

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO

Alfredo Fernando Zart

A LIBERDADE EM JOHN STUART MILL

Porto Alegre
2016

ALFREDO FERNANDO ZART

A LIBERDADE EM JOHN STUART MILL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto

Porto Alegre

2016

ALFREDO FERNANDO ZART

A LIBERDADE EM JOHN STUART MILL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em de de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Professor Doutor Luis Fernando Barzotto

Professor Doutor

Professor Doutor

Professor Doutor

DEDICATÓRIA

Pai, o esforço para atingir este ponto, e a satisfação de ter crescido com ele, dedico a ti.

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma dissertação de mestrado é um exercício de humildade, visto que aprender é sempre uma tarefa custosa e envolve muita dedicação. Agradeço ao Professor Luis Fernando Barzotto pela confiança e estímulo. Faço aqui o registro e agradecimento ao Professor Arthur M. Ferreira Neto por ter me indicado, quatro anos atrás, um livro do filósofo Michael Sandel, que foi o início de minha paixão pela filosofia política.

Ao Professor Alejandro Montiel Alvarez agradeço pelas dicas que me ajudaram a organizar o texto, e à Professora Roberta Camineiro Baggio pelas orientações que deixaram mais nítido meu objetivo neste trabalho. Agradeço aos colegas Wagner Silveira Feloniuk e Pedro Paulo Silva, pela ajuda nestes três anos de mestrado, desde as dicas iniciais até detalhes importantes da dissertação.

Agradeço em especial a meus pais, Antonio e Maria Luiza, o exemplo que me inspirou pelo estudo e pela disciplina. À Miriam pelo amor dedicado nesse tempo, à Sofia e ao Artur pela paciência que vocês tiveram com um pai que doa boa parte de seu tempo a assuntos dessa natureza. Agradeço ao Gustavo Garcia pela orientação espiritual que fez a diferença na minha vida.

RESUMO

O presente estudo foi elaborado com base em levantamento bibliográfico, com o objetivo de demonstrar a relevância dos conceitos desenvolvidos por John Stuart Mill para o debate sobre as concepções liberais de sociedade aberta. O estudo iniciou pelo exame da concepção de ser humano e prosseguiu com a análise dos principais desenvolvimentos da teoria sobre a liberdade, para finalizar com as considerações sobre a justiça. O suporte principal da pesquisa foram as obras *Sobre a Liberdade*, *Utilitarismo*, *Sistema de Lógica*, *Considerações Sobre o Governo Representativo* e *A Sujeição das Mulheres*. A partir da análise da concepção de ser humano de John Stuart Mill se pretende demonstrar que o padrão único da felicidade utilitarista exige considerações mais amplas para tornar sua moralidade possível, e que seus fins estão associados à doutrina da liberdade. Com a análise da liberdade social se pretende provar que a declaração de John Stuart Mill a favor da liberdade individual trouxe elementos fundamentais para as propostas atuais de vida em sociedade, como a questão acerca do reconhecimento, através da liberdade de consciência e da interação social. No capítulo relativo à análise da liberdade política se pretende provar que o indivíduo é o ponto de conformação do projeto político de John Stuart Mill, com a análise da origem e desenvolvimento das instituições, sobre o debate político e o antagonismo na democracia. Ao final, na análise da concepção de justiça, se pretende demonstrar que a concepção de justiça de John Stuart Mill se vincula à teoria utilitarista através de uma justificação de natureza política, na qual a liberdade está relacionada com a promoção do bem-estar social e o aperfeiçoamento constante das instituições.

Palavras-chave: Utilidade. Individualidade. Sentimentos sociais. Virtudes. Direitos morais.

ABSTRACT

This study was based on bibliographic research, in order to demonstrate the relevance of the concepts developed by John Stuart Mill to the debate on the liberal conceptions of open society. The study began by examining the concept of human being and continued with the analysis of the main developments of the theory of freedom, to finish with considerations of justice. The main support of the research were the works *On Liberty*, *Utilitarianism*, *A System of Logic*, *Considerations on Representative Government* and *The Subjection of Women*. From the analysis of the conception of human being in John Stuart Mill is intended to demonstrate that the single standard that utilitarian happiness requires broader considerations to make this morality possible, and that its aims are associated with the doctrine of freedom. With the analysis of social freedom is intended to prove that the statement of John Stuart Mill in favor of individual freedom brought fundamentals to the current proposals of life in society, as the question about the recognition, through the freedom of conscience and social interaction. In the chapter on the analysis of political freedom is intended to prove that the individual is the point forming the political project of John Stuart Mill, with the analysis of the origin and development of the institutions, of the political debate and antagonism in democracy. Finally, the analysis of the conception of justice, it is intended to demonstrate that the conception of John Stuart Mill justice is linked to the utilitarian theory through a political justification, in which freedom is related to the promotion of social welfare and the constant improvement of the institutions.

Keywords: Utility. Individuality. Social feelings. Virtues. Moral rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	LIBERDADE SOCIAL.....	14
2.1	A dimensão sensível do ser humano.....	14
2.1.1	A qualidade dos prazeres.....	14
2.1.2	O interesse individual em consonância com o social.....	16
2.1.3	Os sentimentos sociais.....	17
2.1.4	Considerações sobre a moral utilitarista milliana.....	19
2.2	A dimensão racional do ser humano.....	20
2.2.1	A liberdade de pensamento e discussão.....	23
2.2.2	O falibilismo milliano.....	24
2.2.3	A livre discussão e o significado das opiniões.....	27
2.2.4	Individualidade e bem-estar.....	29
2.2.5	O princípio do dano.....	34
2.2.5.1	Estrutura do princípio do dano.....	36
2.2.5.2	Críticas ao princípio do dano.....	37
2.2.5.3	O princípio do dano após Joseph Raz.....	45
2.3	A liberdade da mulher.....	47
2.3.1	A desigualdade.....	47
2.3.2	A instituição do casamento.....	49
2.3.3	Mérito e reconhecimento.....	50
2.4	Considerações sobre utilitarismo e a doutrina da liberdade.....	52
3	LIBERDADE POLÍTICA.....	56
3.1	A dimensão social do ser humano.....	56
3.1.1	A relação instituição – indivíduo.....	56
3.1.2	As forças sociais.....	57
3.1.3	A qualidade das instituições: o bom governo.....	59
3.1.4	A importância do antagonismo.....	63
3.1.5	Condições do governo representativo.....	67
3.2	Considerações sobre a liberdade política.....	70
4	A JUSTIÇA COMO LIBERDADE.....	72
4.1	O sentimento de justiça.....	72

4.1.1	A investigação sobre os modos de conduta considerados injustos.....	73
4.1.2	A conformidade à lei.....	75
4.2	Obrigação de justiça e obrigação moral.....	76
4.3	A utilidade como princípio de justiça.....	80
4.4	Considerações sobre a concepção de justiça.....	82
5	CONCLUSÃO.....	85
	REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou responder à pergunta: Qual o impacto da concepção de liberdade de John Stuart Mill para o debate sobre a sociedade? A liberdade é uma das mais poderosas ideias transformadoras, que permitiu soltar o poder criador do gênero humano e sem a qual não seria possível compreender a evolução das sociedades humanas. John Stuart Mill (1806 - 1873) foi um incansável defensor da liberdade e em sua obra abordou conceitos imprescindíveis para os debates que estão em curso sobre a sociedade aberta¹, tais como a individualidade, a liberdade de consciência e a autonomia. O autor articulou ainda um dos mais importantes conceitos do liberalismo através de seu princípio do dano, apresentado no seu ensaio *Sobre a Liberdade* (1859). Com o propósito de demonstrar a relevância desses conceitos para o pensamento liberal² e para as concepções de sociedade contemporâneas e plurais, o trabalho foi desenvolvido da seguinte forma: iniciou pelo exame da concepção de ser humano e prosseguiu com a análise dos principais desenvolvimentos da teoria sobre a liberdade, para finalizar com as considerações sobre a justiça.

O modo como Mill explorou a liberdade pode ser dividido em três dimensões distintas do ser humano, que estão interligadas: a sensibilidade, a racionalidade e a sociabilidade. A dimensão sensível envolve a dinâmica dos sentimentos e emoções, a dimensão racional aborda a capacidade de comunicação e interação humana, e a dimensão social trata da cristalização das demandas da humanidade em instituições. Os três capítulos que compõem este estudo foram nomeados conforme as categorias escolhidas por Mill para promover o debate sobre a liberdade: a liberdade social, a liberdade política e a justiça como liberdade. O estudo teve como suporte principal as obras *Sobre a Liberdade*, *Utilitarismo*, *Sistema de Lógica*, *Considerações Sobre o Governo Representativo* e *A Sujeição das Mulheres*.

¹ A referência ao termo “sociedade aberta” é inspirada no filósofo austríaco Karl Popper, que em sua obra “*A sociedade aberta e seus inimigos*” (1945) caracterizou como uma sociedade pluralista, tolerante, na qual a discussão das ideias é livre. Segundo Popper, a sociedade aberta proporciona que o indivíduo reflita racionalmente a respeito das consequências de suas decisões, ao contrário da sociedade fechada, que retira qualquer tipo de responsabilidade dos indivíduos, e na maior parte das vezes não oferece escolhas aos indivíduos. Popper critica o uso de utopias sociais e defende o desenvolvimento natural das instituições sociais, através da tentativa e erro. Para Popper, as modernas democracias liberais são herdeiras de um longo processo de abertura gradual das sociedades fechadas, tribais e coletivistas do passado, processo que terá tido início em Atenas e noutras civilizações marítimas e comerciais como a da Suméria.

² O termo “pensamento liberal” foi usado para referir à filosofia política denominada liberalismo, que tem diversas variações, mas em geral tem como fundamento a ênfase na liberdade dos indivíduos e na limitação da intervenção do Estado nas mais diversas esferas (cultural, econômica, política, jurídica, etc.). A primazia da liberdade individual é considerada um valor político essencial e um requisito fundamental para a existência humana. O liberalismo também se apoia em princípios como a racionalidade, a justiça e a igualdade.

Na introdução ao segundo capítulo, que trata da liberdade social, foi analisada a dimensão sensível do ser humano, a partir da exposição sobre a concepção de humanidade de John Stuart Mill, pesquisada com base no ensaio *Utilitarismo* (1861). Se pretende demonstrar que o padrão único da felicidade utilitarista de Mill exige considerações mais amplas para tornar sua moralidade possível, e que seus fins estão associados à doutrina da liberdade. Com esse objetivo, o estudo iniciou pela demonstração de que o indivíduo milliano tem preferência pelas maneiras de viver mais nobres, que estão associadas à conquista da independência pessoal e ao senso de dignidade. A ética utilitarista milliana, nesse sentido, valoriza as virtudes e a capacidade racional de deliberação e imparcialidade do ser humano. A essas características reflexivas do indivíduo Mill acrescenta a influência determinante dos sentimentos sociais. A análise da antropologia de Mill, ao abordar aspectos humanos como a nobreza de caráter e a valorização da individualidade, permanece atual e relevante para os debates contemporâneos sobre a liberdade, em que são tratados temas como o desenvolvimento das capacidades do indivíduo através de seus próprios esforços e escolhas, bem como a expressão plena das características pessoais.

Após a introdução acerca da concepção de ser humano milliano, o segundo capítulo foi dedicado à dimensão racional do ser humano, com a análise dos principais conceitos relacionados à liberdade social, que Mill desenvolveu em seu ensaio *Sobre a Liberdade* (1859). Se pretende provar neste ponto que a instigante declaração de Mill a favor da liberdade individual, pelo questionamento da excessiva imposição da sociedade mediante a repressão moral e a conformidade de opinião, trouxe elementos fundamentais para as propostas atuais de vida em sociedade, como a questão acerca do reconhecimento³, através da liberdade de consciência e da interação social. O ponto de partida para atingir o objetivo é a

³ O termo “reconhecimento” foi utilizado com o significado atribuído por Axel Honneth em suas obras *Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*, e *Sofrimento de Indeterminação*. Em brevíssimo resumo, através da categoria do “reconhecimento” na teoria política contemporânea, Honneth forneceu categorias importantes que ajudaram a desenvolver um diagnóstico sobre a dinâmica dos conflitos sociais surgidos com a intervenção do Estado, democracia de massas e bem-estar social. Seu trabalho traz uma proposta de engajamento da sociedade civil e ampliação da agenda política das reivindicações plurais de novos movimentos sociais. A principal mudança que o termo “reconhecimento” traz é uma nova forma de reconhecimento jurídico voltada às propriedades características de cada pessoa, para que os atores sociais consigam desenvolver a consciência de que são pessoas de direito e que eles têm proteção contra a invasão da esfera da liberdade, o que lhes permite desenvolver *autorrespeito*. A valoração social defendida por Honneth põe em relevo as propriedades que tornam o indivíduo diferente dos demais (singularidade), e na comunidade de valores há um horizonte intersubjetivo compartilhado por todos os membros da sociedade como condição da existência da forma de relacionamento que Honneth chama de *solidariedade*. O trabalho de Honneth identificou uma tensão social permanente entre o pluralismo que proporciona desenvolver a concepção individual da vida boa e a definição de um pano de fundo moral que sirva de referência para avaliação social da moralidade, que faz da sociedade moderna uma espécie de arena na qual se desenvolve a luta por reconhecimento.

abordagem da liberdade de pensamento e discussão como meio para o livre e completo desenvolvimento das faculdades humanas, tendo em vista que a verdade para Mill deve estar sob constante questionamento, conforme sua abordagem falibilista⁴ do conhecimento, na qual o erro e o engano são elementos indissociáveis da experiência humana. A análise segue com a abordagem ao princípio do dano, proposto pelo autor como limitação da intervenção estatal, de forma a evitar tão somente condutas que causem danos a terceiros. Nesse ponto de importância central o autor trabalhou o conceito de liberdade negativa⁵, essencial nos debates contemporâneos sobre a liberdade, inclusive para as posteriores discussões a respeito dos conceitos de liberdade positiva e paternalismo⁶. Ao final do primeiro capítulo foi feita a análise da obra *A Sujeição das Mulheres* (1869), na qual Mill desenvolveu importante reflexão crítica acerca da igualdade de gênero, que ressalta a opressão social que privava as mulheres da experiência da diversidade, bem como do direito ao aprimoramento intelectual. O reconhecimento da igualdade de gênero, segundo Mill, torna a sociedade mais justa e a beneficia com as qualidades intrínsecas da mulher.

No terceiro capítulo, que aborda a dimensão social do ser humano, a análise se voltou para a liberdade política, com base na obra *Considerações Sobre o Governo Representativo* (1861), para provar que o indivíduo é o ponto de conformação do projeto político de Mill. A resposta para a hipótese aventada se deu pela análise da origem e desenvolvimento das instituições políticas, e pela influência das forças sociais na formação do governo. O estudo prosseguiu com a análise das principais características das instituições para o progresso do governo, e finalizou com as considerações de Mill sobre o debate político, da importante função do antagonismo e das instituições representativas na organização da democracia.

⁴ O termo “falibilismo” é adotado neste texto com o sentido que o filósofo Karl Popper lhe atribuiu: o pensador argumenta que o conhecimento científico não se assenta no chamado método indutivo, mas numa contínua interação entre conjecturas e refutações. Enfrentando problemas, o cientista formula teorias conjecturais para tentar resolvê-los. Essas teorias serão então submetidas a teste. Se forem refutadas, serão corrigidas (ou simplesmente eliminadas) e darão origem a novas teorias que, por sua vez, voltarão a ser submetidas a teste. Mas, se não forem refutadas, não serão consideradas como provadas. Elas serão apenas corroboradas, admitindo-se que, no futuro, poderão ainda vir a ser refutadas por testes mais severos. O conhecimento é, por isso, fundamentalmente conjectural e progride através de tentativa e erro.

⁵ O sentido dos termos “liberdade negativa” e “liberdade positiva” adotados neste texto são os afirmados por Isaiah Berlin na obra *Dois Conceitos de Liberdade* (1959), cujas definições que seguem não esgotam a discussão do autor: caracteriza o “autodomínio” e o “estar livre para”. Desse modo, a liberdade negativa pode ser identificada pela ausência de interferência, e a liberdade positiva pela presença para a ação política.

⁶ O sentido da expressão “paternalismo” é o adotado por Herbert L. A. Hart na obra *Direito, Liberdade, Moralidade* (1987), a partir de uma crescente desconfiança no discernimento do indivíduo para escolher e lidar com seus próprios interesses. Diversos fatores de ordem psicológica, econômica ou cultural afetam as escolhas do indivíduo de modo a fortalecer o ceticismo quanto às condutas ditas livres, razão pela qual Hart apelou ao conceito de paternalismo.

A análise da dimensão social do ser humano prosseguiu no quarto capítulo, através da exposição acerca da concepção de justiça do autor, elaborada em seu ensaio *Utilitarismo*. A hipótese que se pretende demonstrar é que a concepção de justiça milliana se vincula à teoria utilitarista através de uma justificação de natureza política, na qual a liberdade está relacionada com a promoção do bem-estar social e o aperfeiçoamento constante das instituições. O caminho para a resposta passou pela definição do sentimento de justiça, a aplicação da ideia de justiça, as diferenças entre obrigações morais, obrigações de justiça e a conveniência; e por fim a concepção da utilidade como princípio de justiça. A relevância da concepção de justiça no pensamento de Stuart Mill está em que a consideração da autonomia e da liberdade como fins humanos exige mecanismos de crítica e resistência em relação às instituições. O tema é atual, visto que a liberdade na autorrealização individual é questão central das modernas teorias de justiça.

2 LIBERDADE SOCIAL

O projeto político de John Stuart Mill está embasado em uma concepção de ser humano que neste trabalho foi analisada a partir de seu ensaio *Utilitarismo*. Associado com o lema “a maior felicidade para o maior número”, o utilitarismo recebeu sua formulação inicial com Jeremy Bentham⁷, que concebia a felicidade em termos estritamente quantitativos, para que pudesse ser facilmente mensurada. Em comparação à concepção de Mill, a visão que Bentham apresenta da vida humana é estreita. No ensaio que dedicou ao seu tutor⁸, ainda que tenha reconhecido sua aguçada genialidade, Mill afirmou no que diz respeito à natureza humana, que a filosofia benthamiana não revela senão “o empirismo de alguém com pouca experiência”⁹. Mill prossegue: “Bentham foi incapaz de derivar luz de outros espíritos. Seus escritos contêm poucos traços de conhecimento preciso sobre outras escolas de pensamento que não a sua própria”¹⁰. A seguir serão expostas as ideias do autor sobre sua concepção de ser humano, que o diferenciaram do utilitarismo benthamiano e tornaram os conceitos abordados em sua teoria substanciais para o liberalismo e para a concepção de sociedade aberta.

2.1 A dimensão sensível do ser humano

2.1.1 A qualidade dos prazeres

O princípio fundamental da moralidade, para Mill, está associado à importância das ações sobre a felicidade. Ele entendia que mesmo não existindo prova de que a felicidade é o fim último, sua aceitação não depende de um impulso cego ou de uma escolha arbitrária, pois há fundamentos racionais para que a fórmula utilitarista seja aceita. Eis a descrição do princípio da utilidade:

⁷ Jeremy Bentham (1748 - 1832) foi o líder de um grupo de filósofos radicais cujo objetivo era reformar as leis e instituições da Inglaterra segundo a linha utilitarista. Admirável por sua consistência e simplicidade, o slogan do utilitarismo benthamiano “a maior felicidade para o maior número” resume bem o pensamento do autor, porque o princípio da utilidade como maximização do agregado de felicidade das pessoas era, de fato, o único valor ético para Bentham. A moralidade, insistia ele, não era sobre agradar a Deus, nem sobre ser fiel a regras abstratas. Em vez disso, a moralidade era fazer o mundo tão feliz quanto possível, restringindo a liberdade das pessoas o mínimo possível. Isso significa que quantidades iguais de felicidade sempre contam igualmente. Segundo Mill, o utilitarismo fundado por Bentham precisava ser aperfeiçoado em razão da completa cegueira de seu fundador em relação à natureza humana, que restringiu sua concepção do que seria prazer ou felicidade para o homem. Bentham não conseguiu perceber a busca do próprio desenvolvimento como algo gratificante, o autorrespeito e a dignidade pessoal não tinham relevância em sua doutrina.

⁸ MILL, John Stuart. *Bentham*. Madrid: Editorial Tecnos, 1993.

⁹ *Ibid.* p. 34. *Collected Works of John Stuart Mill*. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991. Vol. 10 p. 221. De agora em diante CW V.10.

¹⁰ *Ibid.* p. 35. CW V. 10 p. 219.

O credo que aceita a utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade. Por felicidade se entende prazer e a ausência de dor; por infelicidade, dor e a privação do prazer. Para dar uma ideia clara do padrão moral estabelecido pela teoria, é preciso dizer muito mais; trata-se de saber, em particular, o que está incluído nas ideias de dor e prazer e em que medida esse debate é uma questão aberta. Mas essas explicações suplementares não afetam a teoria da vida sobre a qual se funda a teoria da moralidade, a saber, que o prazer e a imunidade à dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas desejáveis (as quais são tão numerosas no esquema utilitarista como em qualquer outro) são desejáveis quer pelo prazer inerente a elas mesmas, quer como meios para alcançar o prazer e evitar a dor¹¹.

Na concepção milliana de ser humano o indivíduo tem uma complexa relação com o “nada desejar que não seja ou parte da felicidade ou meio para alcançar a felicidade”, porque sua concepção de felicidade não é satisfeita tão somente com prazeres corpóreos. Trata-se de reconhecer a necessidade dos prazeres do intelecto, dos sentimentos e da imaginação, de forma mais significativa que a demanda por prazeres da mera sensação. Esta diferença de valor se justifica para Mill porque “os seres humanos possuem faculdades mais elevadas e uma vez que tomam consciência delas não consideram como felicidade algo que não as satisfaça”¹². Na formação do indivíduo milliano a preferência pelas maneiras de viver mais nobres estão associadas à conquista da independência pessoal e do senso de dignidade. A preferência pelos prazeres mais elevados é respaldada pela manifestação do indivíduo que experimentou os diversos tipos de prazer e, independentemente de qualquer sentimento ou obrigação moral, indicou esses prazeres como o mais desejáveis:

Se os que estão familiarizados com esses dois prazeres e têm competência para julgá-los colocam um deles tão acima do outro que chegam a preferi-lo, muito embora saibam que dele se segue um grande volume de descontentamento, e se não aceitam renunciar a ele por mais que sua natureza seja suscetível de experimentar uma grande quantidade do outro prazer, temos razão em atribuir ao deleite escolhido uma superioridade qualitativa, pois a quantidade foi de tal modo subestimada que, em comparação, tornou-se de pequena importância¹³.

A condição para participar da deliberação sobre a qualidade dos prazeres, portanto, é o conhecimento desses prazeres e suas conseqüências no longo prazo, em sintonia com o interesse de todos. O ser humano para Stuart Mill se torna mais plenamente humano e desenvolve um senso de dignidade intenso ao cultivar a sensibilidade e a disposição para

¹¹ MILL, John Stuart, *A liberdade; Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 187. *Collected Works of John Stuart Mill*. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991. Vol. 10 p. 330/331. De agora em diante, a tradução brasileira será indicada como UT, e a versão original como CW V. 10.

¹² UT. p.189. CW V. 10 p. 331.

¹³ UT. p.189. CW V. 10 p. 332.

reconhecer os prazeres elevados. Para esses indivíduos “os prazeres elevados representam uma parte essencial da felicidade, e nada que se oponha a eles poderia ser algo distinto de um objeto momentâneo de desejo”¹⁴. Esse ideal de dignidade consiste em um indivíduo capaz de agir orientado por um interesse bem compreendido, vinculado ao interesse coletivo, independente dos desejos e necessidades. Os desejos e interesses não são, portanto, a única base para julgar o que é nobre e o que é vulgar. O padrão milliano parte de um ideal de dignidade humana que não depende exclusivamente daquilo que o indivíduo deseja e de interesses pessoais ou coletivos.

Se a promoção da individualidade é o caminho para a felicidade defendida pelo utilitarismo milliano, os indivíduos cujas capacidades de deleite são de grau inferior, “ainda que tenham mais chances de se satisfazerem plenamente com qualquer tipo de prazer, de fato não terão consciência das imperfeições às quais estão submetidos, já que não sentem de maneira nenhuma o bem que os prazeres superiores trazem”¹⁵. É importante notar, ainda que valorize os prazeres superiores, que essa concepção de felicidade não almeja para os indivíduos uma vida de arroubo, valoriza sim os hábitos de consciência de si e de observação de si, junto com o cultivo do espírito. Dessa forma, para Mill “a existência seria fundada, em seu conjunto, em não esperar da vida mais do que ela é capaz de conceder. Uma vida assim composta sempre se mostrou digna do nome felicidade aos que foram afortunados o bastante para alcançá-la”¹⁶.

2.1.2 O interesse individual em consonância com o social

O utilitarismo milliano não supõe que as pessoas devam fixar seu espírito sobre algo tão genérico como a sociedade em seu todo. Segundo Mill a grande maioria das boas ações visam não a beneficiar o mundo, mas os indivíduos. Nessas circunstâncias os pensamentos do homem mais virtuoso não precisam ultrapassar os indivíduos particulares envolvidos, “exceto na medida em que seja necessário certificar-se de que ao beneficiá-los não viola os direitos de ninguém mais”¹⁷. A conexão entre o pensamento voltado à sociedade e a escolha individual ocorre através da influência do sentimento social no indivíduo, que “não consegue conceber o resto de seus semelhantes como rivais que disputam com ele os meios para a felicidade, cujos

¹⁴ UT. p. 191. CW V. 10 p. 333.

¹⁵ UT. p. 191. CW V. 10 p. 333.

¹⁶ UT. p. 196. CW V. 10 p. 336.

¹⁷ UT. p. 205. CW V. 10 p. 340.

objetivos ele deve desejar ver frustrados para que os seus sejam bem-sucedidos”¹⁸, e isso porque existe uma “concepção profundamente enraizada que cada indivíduo tem de si mesmo como um ser social”¹⁹. Para uma aproximação desse ideal, segundo o autor, as leis e os dispositivos sociais devem situar a felicidade ou o interesse de cada indivíduo em harmonia com os interesses do todo. O meio para atingir tal propósito não é outro senão as instituições; através da educação e da opinião é possível estabelecer em cada indivíduo uma associação indissolúvel entre sua própria felicidade pessoal e a prática desses modos de conduta.

Stuart Mill reconhece que os sentimentos morais não são de fato uma parte da natureza humana, no sentido de se encontrarem presentes em todos em algum grau perceptível; eles são adquiridos pelo indivíduo, como é natural que as faculdades humanas de falar, raciocinar, construir cidades, sejam também adquiridas. Mas para o autor: “a faculdade moral, ainda que não seja parte de nossa natureza, é um produto dela; e pode brotar espontaneamente e crescer graças ao cultivo, até alcançar um grau elevado de desenvolvimento”²⁰. Os sentimentos morais e sociais, portanto, se desenvolvem através das instituições, e a identificação com as finalidades sociais se torna mais forte à medida em que os sentimentos são cultivados.

2.1.3 Os sentimentos sociais

O desenvolvimento do ser humano está, segundo Stuart Mill, correlacionado a um “centro diretor, uma poderosa classe de sentimentos com os quais se harmoniza a associação moral”²¹. Essa fundação sólida é a dos sentimentos sociais da humanidade, que tende a se fortalecer pelas influências do progresso da civilização. Mill completa: “o estado social é a um só tempo tão natural, tão necessário e tão habitual ao homem que jamais ele se concebe a si mesmo senão como membro de um corpo”²². Segundo o autor, os mais fortes motivos do interesse e da simpatia incitam o indivíduo a revelar esse sentimento, e animá-lo em outros. Esse modo de conceber o indivíduo e a vida humana apresenta-se como algo natural à medida que a civilização progride:

Nesse estado progressivo do espírito humano crescem constantemente as influências que tendem a gerar em cada indivíduo um sentimento de união com todos os outros; sentimento esse que, se fosse perfeito, faria que o indivíduo jamais concebesse e

¹⁸ UT. p. 228. CW V. 10 p. 353.

¹⁹ UT. p. 228. CW V. 10 p. 353.

²⁰ UT. p. 223. CW V. 10 p. 350.

²¹ UT. p. 224. CW V. 10 p. 351.

²² UT. p. 225. CW V. 10 p. 351.

desejasse para si mesmo uma situação que lhe seria benéfica, e da qual seus semelhantes não partilhassem o benefício²³.

Mesmo que as diferenças de opinião e a cultura impossibilitem compartilhar muitos dos reais sentimentos dos seus semelhantes, Mill afirma que “o indivíduo ainda precisa se conscientizar de que sua verdadeira finalidade não está em conflito com o que os outros realmente desejam, mas, ao contrário, a promove”²⁴. Ainda que o autor tenha constatado que na maioria dos indivíduos esse sentimento é muito menos forte do que os sentimentos egoístas, para os que o possuem reveste-se de todas as características de um sentimento natural e que se apresenta ao espírito como um atributo sem o qual não viveriam bem. É isso o que faz todo espírito cujos sentimentos sejam bem formados agir, não contra, mas a favor dos motivos exteriores que o levam a se preocupar com outros. “Até mesmo quando as sanções externas estejam ausentes essa convicção constitui por si só uma força compulsória interna, tanto mais poderosa quanto mais sensível e reflexivo for o caráter”²⁵. A condição humana, para Mill, se constitui a partir da sensibilidade e do reconhecimento dos valores sociais, e para isso se faz necessário o desenvolvimento da individualidade.

É tão importante que o sentimento social se enraíze no caráter de cada indivíduo, que Mill sugere o seu cultivo desde a tenra idade, para que as crianças sejam instigadas a valorizar esse sentimento de união. A educação é apontada, desse modo, como uma importante oportunidade para o desenvolvimento moral dos indivíduos, visto que ela tem o poder de convocar aquele arbítrio que é virtuoso, que se penaliza sempre que comete atos não virtuosos, que fomenta o exame de consciência como prática constante. A sanção interna que decorre da violação de um dever é também descrita pelo autor como “um sentimento no próprio espírito, uma dor, mais ou menos aguda, que se segue à violação do dever, e que as naturezas morais apropriadamente cultivadas experimentam num grau tal que, nos casos mais graves, as faz recuar diante dessa violação como diante de uma impossibilidade”²⁶. A sensibilidade cumpre um importante papel na antropologia milliana, conforme demonstrado, visto que não há como concretizar as ideias de universalidade e liberdade por outro meio que não seja através da experiência.

²³ UT. p. 226. CW V. 10 p. 352.

²⁴ UT. p. 228. CW V. 10 p. 353.

²⁵ UT. p. 229. CW V. 10 p. 353.

²⁶ UT. p. 220. CW V. 10 p. 348.

2.1.4 Considerações sobre a moral utilitarista milliana

Uma existência feliz, de acordo com a leitura do ensaio *Utilitarismo*, só é possível se acompanhada de certos ingredientes mínimos, entre eles a prevalência dos prazeres superiores sobre os inferiores e o cultivo do caráter individual. Na sua concepção de ser humano Mill coloca a virtude em uma posição diferenciada, da qual ele não abre mão, porque entende que no longo prazo a virtude é essencial para a manutenção da felicidade. Nota-se, por mais que permaneça aberta a lista de ingredientes que compõem a concepção de felicidade milliana, que o autor não passou um cheque em branco a ser preenchido de qualquer maneira. “O utilitarismo, portanto, pode apenas atingir seus fins por meio do cultivo geral da nobreza de caráter”²⁷. O respeito ao ser humano por seu valor intrínseco, e não porque resultará numa sociedade melhor, deixa Mill mais próximo de um ideal de dignidade humana que não é estritamente utilitarista.

Stuart Mill sustenta ser dever de cada indivíduo fazer tudo o que tenha a melhor consequência para cada pessoa envolvida. A moralidade utilitarista milliana “reconhece nos seres humanos o poder de sacrificar seus maiores bens pessoais pelo bem de outros”²⁸. Um sacrifício que não aumenta nem tende a aumentar a soma total de felicidade é considerado por Mill como um desperdício. Assim, entre sua própria felicidade e a de outros, o indivíduo deve ser “não apenas estritamente imparcial como um espectador desinteressado e benevolente”²⁹. No entanto, é necessário questionar se a imparcialidade em Mill é mesmo um ideal tão nobre³⁰, tendo em vista que as relações com a família e amigos dispõem os indivíduos a tomar atitudes que não fariam pelos outros, porque esses relacionamentos são essenciais para a felicidade. Nesse sentido, uma forma de dar conta desse problema é enfatizar as virtudes, visto que algumas virtudes são parciais e outras não são. A lealdade, por exemplo, envolve parcialidade em relação aos que se ama e aos amigos; a beneficência envolve igual consideração por todos. Portanto, o que é necessário não é uma exigência geral de imparcialidade, mas um entendimento de como essas virtudes se relacionam entre si. Nesse sentido, Mill parece não ter negligenciado a questão do caráter, o que o aproxima de uma ética das virtudes. Se a sua teoria pode acomodar as concepções da ação correta e de caráter virtuoso, o passo seguinte seria investigar quais políticas sociais, quais “qualidades de

²⁷ UT. p. 194. CW V. 10 p. 334.

²⁸ UT. p. 202. CW V. 10 p. 339.

²⁹ UT. p. 202. CW V. 10 p. 339.

³⁰ RACHELS, James. *Elementos de Filosofia Moral*. São Paulo: AMGH Editora, 2013, p. 178.

caráter” mais provavelmente conduziriam ao melhor resultado³¹. Conforme a natureza humana milliana, o indivíduo racional é capaz de tomar alguns fatos como razões para decidir de que modo se comportar. Desse modo, se uma ação ajuda a satisfazer desejos, necessidades e assim por diante – “promover interesses” – é possível adotá-la.

Outro aspecto importante é o fato de os indivíduos se encontrarem dirigidos a agir de determinados modos como resultado de uma deliberação, como resultado de pensar sobre o comportamento adotado e as consequências. Essa situação envolve a noção de dever, como aquilo que é devido fazer de acordo com as razões mais fortes para se fazer. Contudo, os raciocínios com base em razões podem ser inconsistentes, porque um fato pode ser aceito como razão em uma ocasião e ser rejeitado em outra similar. Nesse ponto a imparcialidade do utilitarismo milliano é plenamente aplicável, pois indica uma forma de agir que promove o interesse de todos igualmente.

Por demandar o cultivo da nobreza de caráter e a valorização da individualidade, a moral utilitarista milliana tem uma essencial ligação com a doutrina da liberdade apresentada no ensaio *Sobre a Liberdade*, motivo pelo qual o próximo ponto desta análise converge para a dimensão racional da humanidade, pela análise das capacidades humanas de interação e comunicação e sua relação com o desenvolvimento da individualidade.

2.2 A dimensão racional do ser humano

Em *Sobre a Liberdade* (1859) John Stuart Mill se propôs a analisar o que lhe parecia a questão fundamental da liberdade em seu tempo, em que surgiam os regimes democráticos e sociedades de massa. O surgimento da opinião pública como uma nova modalidade de poder, cuja finalidade era promover a proteção da natureza humana, trouxe opressão para qualquer indivíduo que dela se desviasse. Com a consolidação dos meios de comunicação de massa se estabeleceu o que o autor denominou de “tirania social”, que atingiu de forma profunda o indivíduo. Mill observou que esse tipo de violência, relativo à padronização da conduta dos indivíduos em detrimento do desenvolvimento de si, demandava atenção:

O assunto deste Ensaio não consiste na assim chamada Liberdade do Arbítrio, oposta de modo tão infeliz à doutrina inadequadamente designada de Necessidade Filosófica, mas na Liberdade Social ou Civil, ou seja, a natureza e os limites do poder que a sociedade pode legitimamente exercer sobre o indivíduo. Trata-se de uma questão raramente formulada e quase nunca discutida em termos gerais, mas

³¹ RACHELS, James. *Elementos de Filosofia Moral*. São Paulo: AMGH Editora, 2013, p. 179.

que, por sua presença latente, influencia profundamente as controvérsias práticas desta época, e que provavelmente em breve será reconhecida como a questão vital do futuro. Esta questão está tão longe de ser recente que, em certo sentido, vem dividindo a humanidade quase desde as eras mais remotas. Todavia, no estágio de progresso em que entram atualmente os grupos mais civilizados da espécie humana, apresenta-se sob novas condições, exigindo assim um tratamento diverso e mais fundamental³².

Historicamente a ideia de liberdade foi concebida como uma proteção contra a tirania dos governantes, em um momento em que o poder político era necessário à segurança dos súditos, mas por outro lado havia o inconveniente de que, ao mesmo tempo, esse poder pudesse ser utilizado contra os seus interesses. Mill comenta que: “enquanto a humanidade se satisfaz em combater um inimigo por meio do outro, e em ser dominada por um senhor sob a condição de que houvesse garantias mais ou menos eficazes contra a tirania dele, não levou suas aspirações para além desse ponto”³³. A relação entre governo e o interesse popular, com o passar do tempo, passou a ser vista como uma questão de interesse mútuo, na qual havia uma identificação entre o governo e o interesse dos governados, conforme o autor: “No momento em que os dirigentes fossem efetivamente responsáveis perante a nação, prontamente por ela removíveis, seria possível confiar-lhes o poder para cujo exercício a própria nação ditaria as regras”³⁴. O governo eletivo, entretanto, deixou de representar a vontade do povo, “pois na prática a representação significava a vontade da parte mais numerosa ou mais ativa do povo, ou os que logravam se fazer aceitos como a maioria”³⁵. Dessa situação resultou a imposição da sociedade sobre os indivíduos isolados, muitas vezes através de meios equivocados, onde não deveria interferir, tornando-se mais nociva que a opressão política, pois penetrava mais profundamente nos detalhes da vida dos indivíduos, deixando poucas vias de fuga:

Não basta, portanto, a proteção contra a tirania do magistrado; é necessária também a proteção contra a tirania da opinião e dos sentimentos dominantes, contra a tendência da sociedade a impor, por meios outros que não os das penalidades civis, as próprias ideias e práticas, como regras de conduta aos que delas dissentem; a aguilhoar o desenvolvimento e, se possível, a impedir a formação de qualquer individualidade em desacordo com seus métodos, compelindo todos os tipos humanos a conformar-se ao seu modelo³⁶.

³² MILL, John Stuart, A liberdade; Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 05. *Collected Works of John Stuart Mill*. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991. Vol. 18 p. 294. De agora em diante, a tradução brasileira será indicada como SL, e a versão original como CW V. 18.

³³ SL. p. 07. CW V. 18 p. 294.

³⁴ SL. p. 08. CW V. 18 p. 295.

³⁵ SL. p. 09. CW V. 18 p. 296.

³⁶ SL. p. 10. CW V. 18 p. 297.

De acordo com Mill, a independência individual não deve sofrer tamanha interferência da opinião coletiva, e essa dificuldade se torna ainda maior visto que o não era viável a solução por adaptações de outras experiências sociais. Nessas situações os padrões de conduta social sofrem tamanha intervenção que: “cada sociedade justifica as regras que aplica como se elas fossem evidentes por si mesmas, e o costume auxilia na aplicação dessas regras que são impostas sem a necessidade de se fornecer razões para tanto”³⁷. Ainda que os indivíduos não admitam que o padrão de julgamento adotado consista nas suas preferências pessoais, os interesses são empregados não apenas como razões perfeitamente satisfatórias, mas as únicas que de modo geral os indivíduos possuem para quaisquer de suas noções de moralidade, gosto ou conveniência:

[...] sempre que há uma classe ascendente, grande parte da moralidade do país emana de seus interesses e sentimentos de superioridade de classe. Por outro lado, onde uma classe outrora dominante perdeu sua ascendência, ou onde sua ascendência é impopular, os sentimentos morais predominantes frequentemente trazem a marca de uma impaciente aversão à superioridade³⁸.

Era necessária uma clara distinção da esfera legítima do controle legal, bem como um princípio para avaliar a interferência do governo. Do contrário, a limitação do poder da sociedade sobre os indivíduos e sua pretensão de exercer autoridade sobre dissidentes permanecia sem a devida consideração. Segundo o autor, “a escolha das decisões do governo estava determinada conforme preferências pessoais ou o grau de sentimento pelo assunto particular proposto à intervenção, sendo raras as decisões tomadas e seguidas de maneira consistente quanto ao que é adequado ao governo fazer”³⁹. A ausência de regras ou princípios provocava erros de ambos os lados, e a interferência do governo era impropriamente invocada e impropriamente condenada. Eis o que motivou o autor:

A finalidade deste Ensaio é sustentar um princípio bastante simples, capaz de governar absolutamente as relações da sociedade com o indivíduo no que diz respeito à compulsão e ao controle, quer os meios empregados sejam os da força física sob a forma de penalidades legais, quer a coerção moral da opinião pública. Esse princípio é o de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar dano aos demais. Seu próprio bem, físico ou moral, não é garantia suficiente. Não pode ser legitimamente compelido a fazer ou a deixar de fazer por ser o melhor para ele, porque o fará feliz, porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sábio ou mesmo acertado. Essas são boas razões para o advertir, contestar, persuadir, instar, mas não para o compelir ou castigar quando procede de outra forma. Para justificar esse

³⁷ SL. p. 11. CW V. 18 p. 297.

³⁸ SL. p. 13. CW V. 18 p. 298.

³⁹ SL. p. 17. CW V. 18 p. 300.

exercício do poder, é preciso mostrar-lhe que a conduta que se pretende impedi-lo de ter produzirá mal a outrem. A única parte da conduta de cada um, pela qual é responsável perante a sociedade, é a que diz respeito aos outros. Na parte que diz respeito apenas a si mesmo, sobre seu corpo e mente, o indivíduo é soberano⁴⁰.

A zona de salvaguarda que deve existir para que a liberdade humana se desenvolva, afirma Mill, abrange a liberdade de consciência em sentido amplo, que inclui o pensamento e o sentimento, a independência de opinião em todos os assuntos, que é inseparável da liberdade de expressar e publicar opiniões. Exige também a liberdade de formular um plano de vida “de acordo com as características de cada indivíduo, seus gostos, atividades e desejos pelos quais está sujeito às consequências que puderem advir, sem que a sociedade possa interferir enquanto suas ações não prejudiquem aos outros”⁴¹. Conforme o autor: “a humanidade ganha mais tolerando que cada um viva conforme o que lhe parece bom do que compelindo cada um a viver conforme pareça bom ao restante”⁴². As condições sociais para a autorrealização e uma nova forma de reconhecimento social já estavam sendo defendidas por Stuart Mill em seu projeto político, quando demonstrou que nas sociedades tradicionais a identidade de cada indivíduo estava associada a um padrão limitador, enquanto que na sociedade liberal se orienta à ampliação das esferas da liberdade e o respeito pela diversidade.

2.2.1 A liberdade de pensamento e discussão

O bem mais alto da vida humana, conforme John Stuart Mill, é o livre e completo desenvolvimento das faculdades humanas, e esta condição só é alcançada se a individualidade é reconhecida pela sociedade. Assim, uma variedade de opiniões passa a ter espaço e contribuir para o compartilhamento dos valores sociais. Por isso Mill acusou de forma tão enérgica a coerção do Estado, de ser nociva quando exercida contra os indivíduos contrários à opinião pública, e ainda mais nociva quando exercida em conformidade com a opinião pública: “Se todos os homens menos um partilhassem a mesma opinião, e apenas uma única pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais legitimidade em silenciar esta única pessoa do que ela se poder tivesse, em silenciar a humanidade”⁴³. Mill afirma, portanto, que é errado forçar as pessoas a viverem de acordo com costumes e convenções ou com a opinião predominante, porque impede que os indivíduos atinjam a finalidade máxima da vida humana, através do desenvolvimento completo e livre de suas faculdades.

⁴⁰ SL. p. 17-18. CW V. 18 p. 300-301.

⁴¹ SL. p. 22. CW V. 18 p. 303.

⁴² SL. p. 22. CW V. 18 p. 303.

⁴³ SL. p. 29. CW V. 18 p. 306.

Com o passar do tempo, diz Mill, o respeito à liberdade individual conduzirá à máxima felicidade humana. Permitir à maioria se impor aos dissidentes ou censurar os livre pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior, e menos feliz, no longo prazo. Desse modo, a liberdade individual e o direito de discordar promovem o bem-estar da sociedade no longo prazo; isso ocorre porque “a opinião dissidente pode ser verdadeira, ou parcialmente verdadeira, representando, assim, uma correção da opinião da maioria”⁴⁴. E, mesmo que esse não seja o caso, submeter a opinião da maioria a uma vigorosa contestação de ideias evitará que ela se transforme em dogma ou preconceito. A sociedade que força seus membros a abraçar costumes e convenções está privando-se da energia e da vitalidade que promovem o avanço social. O principal valor que está em jogo, segundo Mill, é o reconhecimento da diversidade de modos de vida.

2.2.2 O falibilismo milliano

Mesmo se fosse possível ter certeza de que uma opinião é verdadeira, o mal consiste justamente em não permitir a discussão. Mill reconhece no ser humano “a tendência a negar a falibilidade. Embora as pessoas saibam que são falíveis, na sua maioria não tomam precauções nem admitem a possibilidade de estarem sujeitas ao erro”⁴⁵. Por outro lado, as pessoas que cultivam o hábito de corrigir suas opiniões quando erradas, depositam a mais irrestrita confiança nas opiniões partilhadas por todos:

Pois em proporção à falta de confiança em seu próprio julgamento solitário um homem sempre se baseia, com implícita confiança, na infalibilidade do “mundo” em geral. E o mundo, para cada indivíduo, significa a parte deste com a qual está em contato: seu partido, sua seita, sua igreja, sua classe social. Por comparação, pode chamar-se quase liberal ou lúcido o homem para quem o mundo significa algo tão abrangente como seu país ou sua época. Tampouco sua fé nessa autoridade coletiva de modo algum se deixa abalar pela consciência de que outras épocas, países, seitas, igrejas, classes e partidos pensaram e mesmo agora pensam exatamente o contrário⁴⁶.

Inúmeras opiniões sustentadas com êxito em diversas épocas foram posteriormente julgadas falsas e até mesmo absurdas. Mill observa, contudo, que essa constatação não autoriza que os homens deixem de tomar as decisões com base em seus juízos; devem sim cumprir o dever de agir segundo as convicções, atendendo aos interesses e em cumprimento dos deveres. De qualquer modo, quer seja na política, na moral ou na ciência, a certeza requer

⁴⁴ SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. São Paulo: Civilização brasileira, 2011, p. 71.

⁴⁵ SL. p. 30. CW V. 18 p. 307.

⁴⁶ SL. p. 30. CW V. 18 p. 307.

uma postura não dogmática. Se os indivíduos são todos falíveis, nenhum possui um julgamento definitivo; toda definição é, em princípio, sujeita a revisão. Uma vez que não se pode saber se a tese contrária é falsa, a certeza de uma teoria somente se sustenta na medida em que está aberta ao teste público. Em razão disso a persuasão desempenha papel relevante na constituição da verdade, que para o autor está como que dividida em partes; é da natureza de qualquer coisa apresentar-se por vários ângulos e é da coleção das diferentes perspectivas acessadas pelos diferentes humanos que a verdade se constrói. Esse entendimento reforça a necessidade de interagir com os outros, como uma maneira de assegurar a veracidade do conhecimento.

As considerações sobre o falibilismo na concepção de Mill evidenciam que o conhecimento completo de qualquer assunto só é possível ao ser humano se levar em conta a grande variedade de opinião disponível e ponderar todos os aspectos envolvidos. Essa é a condição para que as opiniões racionais preponderem entre os homens. “Trata-se de uma qualidade da natureza humana, a de corrigir os seus erros, e para isso é necessário que haja discussão a respeito da forma de interpretar a experiência”⁴⁷. Logo, um indivíduo que tomou ciência de tudo o que foi argumentado contra seu juízo, sabendo que procurou as objeções e dificuldades em vez de evitá-las, e não impediu que se lançassem luz sobre o assunto, tem o direito de pensar que seu juízo é melhor que o de qualquer pessoa que não tenha passado por semelhante processo. A única maneira de o homem conhecer um objeto em sua totalidade é ouvindo o que pode ser dito sobre ele por cada pessoa e cada opinião diferente. Considerando que o cultivo do intelecto e da capacidade de julgamento só pode acontecer por meio do exame dos fundamentos de uma determinada opinião, o debate deve ocorrer através da apresentação de argumentos a favor e contrários. Ainda assim, é necessário reconhecer que, apesar da clara vantagem da discussão para o conhecimento humano, há crenças indispensáveis ao bem-estar de determinadas comunidades que os governos têm a obrigação de manter:

Na época atual – já descrita como “desprovida de fé, mas aterrada pelo ceticismo”, pois as pessoas têm certeza, não tanto de que suas opiniões sejam verdadeiras, mas de não saber o que fazer sem elas – a reivindicação para que se proteja uma opinião contra o ataque público repousa menos na verdade de tal opinião, que na importância dela para a sociedade⁴⁸.

⁴⁷ SL. p. 33. CW V. 18 p. 309.

⁴⁸ SL. p. 36. CW V. 18 p. 310-311.

Desse modo, as crenças são necessárias pela sua utilidade, mas Mill é exigente quanto ao propósito da crença em si: “a utilidade de uma opinião é, por si mesma, uma questão de opinião: é tão discutível, tão exposta à discussão e exige tanta discussão como a própria opinião”⁴⁹. Não basta sustentar a utilidade de uma opinião se é proibido defender a sua verdade, porque a verdade de uma opinião faz parte de sua utilidade. Para o autor não é o sentimento de certeza o que se denomina presunção de infalibilidade, “é a tarefa de decidir tal questão por outros, sem lhes permitir ouvir o que pode dizer o lado contrário”⁵⁰. Este ponto é crucial na questão política, conforme será tratado no ponto referente à representatividade.

A humanidade está sujeita a cometer erros, e a comprovação do engano é um importante serviço que o ser humano pode prestar aos seus semelhantes. Entretanto Mill observou que a ideia não havia encontrado assentimento na prática, visto que na história humana houve muitos casos de verdades silenciadas pela perseguição. As opiniões contrárias ao pensamento dominante, ainda que permaneçam vivas, muitas vezes não logram êxito em iluminar os principais assuntos da humanidade; tais situações são comemoradas pelos indivíduos que têm interesse na manutenção das opiniões dominantes, em prejuízo à dignidade moral humana:

Trata-se de um plano muito conveniente para se ter paz no mundo intelectual, fazendo que tudo prossiga como antes. Mas o preço a pagar por essa espécie de pacificação intelectual é o sacrifício completo de toda a coragem moral do espírito humano⁵¹.

A motivação a pensar, o atrevimento em questionar e discutir os temas, são os principais valores que são perdidos com a manutenção desse estado de coisas. Muitos intelectos deixam de pensar com vigor e independência em razão da permanência do pensamento dominante. Ocasionalmente aparece algum indivíduo com essas capacidades, diz o autor, mas que exaure seus recursos tentando reconciliar seus impulsos com o pensamento dominante, sem sucesso. Conforme Mill: “A verdade ganha mais até mesmo com erros de alguém que, com o devido estudo e preparo, pensa por si mesmo, do que com as verdadeiras opiniões dos que apenas as professam por não se permitirem pensar”⁵². A liberdade de manifestar a opinião é fundamental para a diversidade, pois evita a formação de uma

⁴⁹ SL. p. 37. CW V. 18 p. 311.

⁵⁰ SL. p. 38. CW V. 18 p. 311.

⁵¹ SL. p. 51-52. CW V. 18 p. 318.

⁵² SL. p. 53. CW V. 18 p. 319.

atmosfera generalizada de escravidão mental. Nessas condições nunca houve, nem haverá um povo intelectualmente ativo:

Quando não há debate livre e aberto acerca da verdade, quando não se discute de maneira plena, frequente e corajosa, porque um dos lados reluta em admitir a possibilidade de que sua posição seja falsa, resulta que a opinião poupada do embate, por mais verdadeira que seja, será reputada como um dogma morto, não como uma verdade viva⁵³.

A razão pública deve atuar em resposta a esta demanda por diversidade e por uma nova base de justificação para as medidas coercitivas do Estado. A partir da premente necessidade de discutir a liberdade do indivíduo desenvolver sua identidade nas sociedades plurais, é necessário atuar contra a imposição das preferências pessoais de um grupo específico da sociedade a todos os indivíduos, o que Mill determinou de “lógica dos perseguidores”.

2.2.3 A livre discussão e o significado das opiniões

Nos assuntos em que há conflito, a verdade somente é alcançada através do equilíbrio entre os argumentos das partes envolvidas. Temas que suscitam esse tipo de discussão desafiam os envolvidos em demonstrar que a outra teoria não pode ser a verdadeira, sendo que a maior parte dos argumentos em defesa de cada opinião consiste em afastar os indícios favoráveis ao outro lado. Mill defende que numa discussão livre os argumentos devem ser apresentados por pessoas que efetivamente acreditem neles, que os defendam ardorosamente e se esforcem o máximo possível por eles. Há necessidade, portanto, de imparcialidade, de um esforço para ver as razões de cada um sob a mais intensa luz. A ausência da livre discussão, segundo o autor, causa um prejuízo ainda mais grave do que se pode pensar, pois se perde o significado da própria opinião. “Em lugar de uma vigorosa concepção, o indivíduo exposto a essa situação guarda somente umas poucas frases retidas mecanicamente, a essência do significado se perde, restando unicamente o *invólucro* do significado”⁵⁴.

Uma doutrina ética é plena de significado enquanto há conflito e disputa pela supremacia sobre outras doutrinas. Tão logo termina a discussão, o seu significado deixa de ser sentido com o mesmo vigor de antes. Essa doutrina pode prevalecer e se tornar opinião geral, e então ser herdada pelos indivíduos, mas nunca adotada. Lhe falta agora a força

⁵³ SL. p. 55. CW V. 18 p. 320.

⁵⁴ SL. p. 61. CW V. 18 p. 324.

necessária para converter outros indivíduos, e a partir desse momento inicia o declínio de sua força viva. A vívida percepção da verdade, que penetra os sentimentos e estimula a conduta do indivíduo, se mantém viva enquanto a doutrina luta pela sua existência, pois deixa mais visíveis seus princípios fundamentais para que sejam ponderados sob todos os ângulos. “O efeito sobre o caráter é mais intenso quando o indivíduo está profundamente imbuído na crença”⁵⁵. Por outro lado, a partir do momento em que o credo passa a ser recebido de modo passivo, sua aceitação deixa de ter qualquer ligação com a vida interior do indivíduo. É natural que as controvérsias cessem em grande parte das questões, a opinião se consolida e não há mais dúvida e discussão a respeito daquele tema. Contudo, ainda que essa seja a consequência natural e de certa forma saudável, Mill ressalva que “concluir que esse inevitável estreitamento da opinião seja sempre benéfico”⁵⁶ é abrir mão do valor envolvido na necessidade de explicar e defender uma doutrina aos oponentes. Nesse sentido, a disputa e o argumento têm valor intrínseco para a busca racional pela verdade.

Além dos casos em que a discussão se localiza em determinar dentre duas doutrinas qual delas é verdadeira, o mais comum é duas doutrinas compartilharem entre si a verdade. Nesse caso é necessária a opinião discordante para suprir o restante da verdade, da qual a doutrina recebida incorpora somente uma parte. Mill lembra que o ser humano, contudo, tende a fazer escolhas unilaterais, nas quais as verdades afrontam-se como inimigas, afirmando cada uma ter a verdade inteira. Apenas através da discussão e da diversidade de opinião é possível fazer justiça em todos os aspectos da verdade:

Quando se encontram pessoas que, em relação a qualquer assunto, formam exceção à manifesta unanimidade do mundo, mesmo se o mundo estiver certo, é sempre provável que os dissidentes tenham a dizer algo digno de se ouvir, e que a verdade perca muito com seu silêncio⁵⁷.

A discussão parcial, para Mill, não proporciona ao indivíduo a capacidade para acessar os problemas através de uma compreensão assertiva. “A menos que as opiniões de ambos os lados sejam expressas com igual talento e energia, todos os antagonismos permanentes que ocorrem na vida prática permanecerão sem os ajustes necessários para reconciliar e combinar os opostos”⁵⁸. É importante ter em consideração que a livre expressão das opiniões tende a transformar os conflitos em ofensa entre as partes, em discussão destemperada; esta situação

⁵⁵ SL. p. 63. CW V. 18 p. 325.

⁵⁶ SL. p. 68. CW V. 18 p. 327.

⁵⁷ SL. p. 74. CW V. 18 p. 331.

⁵⁸ SL. p. 73. CW V. 18 p. 330-331.

favorece sempre a opinião estabelecida, que usa o discurso moderado como argumento para evitar um ataque eficiente e vigoroso dos opositores. Os indivíduos que sustentam as opiniões contrárias, geralmente com pouca influência, são estigmatizados como homens maus e imorais. Nesse contexto as opiniões contrárias ficam prejudicadas, pois só se fazem ouvir por meio de uma linguagem moderada, sob pena de perderem terreno.

Apesar da instigante motivação ao debate, Mill reconhece que, independente de qual opinião é professada, de qual partido o indivíduo toma, o uso da linguagem injuriosa é condenável. Deve prevalecer a calma para ver e a honestidade para afirmar o que realmente são as opiniões e seus oponentes, sem exageros nem ocultamento de informações. Esta é para o autor a verdadeira moralidade da discussão pública. A capacidade do ser humano expressar as facetas de sua identidade através da liberdade de opinião deve ser complementada pela opinião do outro, que consiste em um elemento fundamental para o modo como o indivíduo enxerga a si mesmo. Assim a singularidade de cada ser humano se torna possível pelo reconhecimento social, razão pela qual Mill associa a esses sentimentos sociais às melhores qualidades humanas.

2.2.4 Individualidade e bem-estar

A liberdade de formar opiniões e exprimi-las sem reservas se torna um tema universal no pensamento de Mill, conforme sua advertência: “são tão nocivas as consequências quando a liberdade não é concedida, pois o prejuízo à natureza intelectual do homem atinge também a sua natureza moral”⁵⁹. Nesse sentido os indivíduos devem ser livres para agirem de acordo com as suas opiniões, para colocá-las em prática nas suas vidas por sua própria conta e risco, sem que sofram com isso impedimentos físicos e morais por parte de seus semelhantes. A ação, entretanto, não deve ser tão livre quanto a opinião, pois “atos que provoquem dano a outros devem ser controlados, primeiro por sentimentos desfavoráveis e em último caso pela interferência ativa dos homens”⁶⁰. Assim, a experiência de compartilhamento de um horizonte de interpretação cultural permite que o indivíduo desenvolva o respeito para com os outros, de forma que a conduta individual tenha limites regulados tanto pela convivência social quanto pela esfera jurídica.

⁵⁹ SL. p. 85. CW V. 18 p. 337.

⁶⁰ SL. p. 86. CW V. 18 p. 337.

O respeito pelas diferenças é útil para que as variedades de caráter tenham liberdade de ação, para que “o valor dos distintos modos de vida seja comprovado na prática por todo indivíduo que estiver disposto a testá-los”⁶¹. Essa liberdade é decisiva para John Stuart Mill, pois “quando a regra de conduta é ditada, não pelo caráter próprio de cada um, mas pelas tradições e costumes alheios, falta um dos principais ingredientes da felicidade humana, e falta completamente o ingrediente central do progresso individual e social”⁶². A espontaneidade individual tem um valor intrínseco que o modo comum de pensamento não é capaz de perceber, pois a maioria das pessoas são indiferentes em reconhecer a individualidade como um fim em si mesma. Para Mill todos deveriam sentir que o livre desenvolvimento da individualidade constitui um dos primeiros fundamentos do bem-estar, uma condição necessária às questões da civilização, como a instrução, educação e cultura. Os reformadores morais e sociais, segundo o autor, “veem a espontaneidade com desconfiança, como uma perturbação, que obstrui a aceitação generalizada do que julgam melhor para a humanidade”⁶³. Conforme já demonstrado anteriormente, a conformidade de opinião é tão nociva quanto a concepção de que nenhuma verdade estabelecida tem valor para o debate. Mill afirma que é “absurdo pretender que os homens devessem viver como se nada fosse conhecido antes de virem ao mundo, que não houvesse qualquer demonstração da experiência sobre a superioridade de determinados modos de conduta sobre outros”⁶⁴. Mas ao mesmo tempo cada indivíduo deve conduzir seus interesses imprimindo seu próprio julgamento:

Ninguém nega que o povo deva ser ensinado e preparado na juventude para conhecer os resultados apurados pela experiência humana e deles se beneficiar. Mas é privilégio e condição própria do ser humano, tão logo alcance a maturidade de suas faculdades, usar e interpretar a experiência à sua maneira⁶⁵.

Consoante o autor, ainda que existam verdades consolidadas cuja utilidade não se nega, as escolhas são determinantes para a identidade do indivíduo: “As faculdades humanas da percepção, do juízo, do discernimento, da atividade mental e até mesmo da preferência moral exercem-se apenas quando se faz uma escolha”⁶⁶. Cada indivíduo faz uso de suas faculdades com mais intensidade quanto maior for a parte de sua conduta regulada por seus próprios juízos, mediante suas próprias decisões. Se “a natureza humana for construída segundo um modelo, não se desenvolve de acordo com as tendências das forças internas que a

⁶¹ SL. p. 86. CW V. 18 p. 338.

⁶² SL. p. 86-87. CW V. 18 p. 338.

⁶³ SL. p. 87. CW V. 18 p. 338.

⁶⁴ SL. p. 88. CW V. 18 p. 339.

⁶⁵ SL. p. 88-89. CW V. 18 p. 339.

⁶⁶ SL. p. 89. CW V. 18 p. 339.

tornam algo vivo”⁶⁷. Se o indivíduo goza de uma relativa imunidade à interferência externa, mediante desenvolvimento de si, ele tem garantido o exercício da liberdade no sentido do distanciamento; a capacidade do indivíduo distanciar-se criticamente da tradição e descobrir se os costumes de sua sociedade são apazíveis à sua vida interior é uma habilidade sem a qual a individualidade não subsiste. Da mesma forma como se reconhece que o entendimento próprio de cada indivíduo deve interpretar o costume ao invés de segui-lo de forma mecânica, deve ser reconhecida a necessidade de cada indivíduo possuir seus impulsos e desejos. Para o indivíduo que mantém ativa e forte sua consciência, os impulsos fortes não representam perigo:

Afirmar que os desejos e sentimentos de uma pessoa são mais fortes e mais variados do que os de outra simplesmente equivale a dizer que a dose de matéria prima humana é mais forte naquela, e por conseguinte é capaz de fazer talvez mais mal, mas certamente também mais bem. Impulsos fortes são apenas um outro nome para energia. A energia pode se voltar para maus usos; mas uma natureza enérgica sempre faz mais bem do que uma natureza indolente e impassiva⁶⁸.

Stuart Mill acredita que os indivíduos cujos sentimentos são mais naturais, quando cultivam seus sentimentos os tornam mais fortes e vívidos. “As mesmas suscetibilidades fortes, as quais tornam vívidos e poderosos os impulsos pessoais, são também a fonte de onde se originam o mais ardente amor à virtude e o mais inflexível autocontrole”⁶⁹. É pelo cultivo destas qualidades de caráter de seus indivíduos, da expressão da sua própria natureza, que a sociedade cumpre seu dever e protege seus interesses. A força do argumento de Mill está em seu apelo à livre individualidade, mas uma individualidade que através dos sentimentos sociais se interliga à experiência intersubjetiva, proporcionando o reconhecimento de um horizonte político compartilhado.

Nas sociedades em épocas passadas a intervenção se fazia necessária e era justificada pela necessidade de segurança: indivíduos com espontaneidade e individualidade excessiva sobrepujavam o poder de controle das autoridades. Ocorre que essa intervenção, diz Mill, provocou a escassez de indivíduos de caráter e energia suficientes para interagir e desenvolver suas convicções políticas. As sociedades modernas mudaram enormemente desde aqueles tempos, “tendo superado de tal forma a individualidade que o perigo que ameaça a natureza humana agora não reside no excesso, mas na falta de impulsos e preferências pessoais”⁷⁰. As

⁶⁷ SL. p. 91. CW V. 18 p. 340.

⁶⁸ SL. p. 92. CW V. 18 p. 340.

⁶⁹ SL. p. 92. CW V. 18 p. 340-341.

⁷⁰ SL. p. 93. CW V. 18 p. 341.

peças passaram a viver como se estivessem sob uma rígida censura, em que não há entre os indivíduos nem mesmo interesse em fazer escolhas em detrimento de suas inclinações, porque sequer lhes ocorre ter qualquer inclinação. O conformismo passou a predominar nas ações dos indivíduos, cujas escolhas se direcionam “ao que comumente se faz, evitando a peculiaridade de gosto e a excentricidade da conduta”⁷¹. Ao abandonar sua própria natureza, o indivíduo experimenta o definhamento de suas faculdades humanas, não experimenta mais desejos intensos e naturais, carece de opiniões ou sentimentos oriundos de seu interior, ou seja, não há mais qualquer sentimento que lhe pertença propriamente.

O desenvolvimento da individualidade e da originalidade é sustentado com tamanha firmeza por Mill, que acredita ser a forma de aproximar os seres humanos do que melhor podem atingir, sendo valioso até mesmo para os que não desejam a liberdade. As pessoas originais não apenas descobrem as novas verdades, mas mostram quando as verdades antigas deixam de ter valor. Sem essas pessoas a vida humana estagnaria, as crenças e práticas degenerariam em algo maquinal: “As pessoas de gênio, é verdade, são e provavelmente sempre serão uma pequena minoria; no entanto, para tê-las é necessário conservar o solo em que crescem. O gênio só pode respirar livremente numa atmosfera de liberdade”⁷². O livre desenvolvimento do pensamento nesses indivíduos diferenciados, no entanto, é uma questão mais aceita na teoria do que na prática, pois na sua maioria os indivíduos acreditam que podem passar muito bem sem a presença desses gênios:

A originalidade é algo cuja utilidade os espíritos vulgares são incapazes de perceber. Não conseguem enxergar de que lhes serviria. E como poderiam? Se conseguissem, não seria mais originalidade. O primeiro serviço que a originalidade precisa prestar-lhes é o de lhes abrir os olhos. Feito isso, teriam a oportunidade de ser, eles mesmos, originais⁷³.

A independência de ação e o questionamento dos costumes são, portanto, inegáveis avanços para uma sociedade pelo fato de oferecerem oportunidades de melhores modos de conduta. Mas não são os únicos modos de ação que devem ser oportunizados, pois todos os indivíduos, inclusive os menos privilegiados em capacidade mental, “possuem o direito a conduzir suas vidas como quiserem”⁷⁴. Não há razão para que toda a existência humana se construa segundo um padrão determinado ou um número limitado de modelos, segundo Mill: “Se alguém possui uma quantidade tolerável de senso comum e experiência, seu modo

⁷¹ SL. p. 94. CW V. 18 p. 342.

⁷² SL. p. 99. CW V. 18 p. 344.

⁷³ SL. p. 100. CW V. 18 p. 345.

⁷⁴ SL. p. 103. CW V. 18 p. 347.

próprio de dispor de sua existência é o melhor, não porque seja em si mesmo o melhor, mas porque é o seu modo próprio”⁷⁵. A humanidade é composta de indivíduos singulares, com identidades próprias, por isso um determinado modo de vida que proporciona todas as faculdades de ação e estímulo para um indivíduo, para outro é um fardo perturbador que esmaga toda a vida interior. A natureza humana, para se desenvolver plenamente, exige a diversidade:

São tais as diferenças entre os seres humanos quanto às suas fontes de prazer, suscetibilidades à dor, e à ação sobre eles de diferentes fatores agentes e morais que, salvo se houver uma diversidade correspondente em seus modos de vida, nem conseguirão sua justa porção de felicidade, nem se elevarão à estatura mental, moral e estética de que é capaz sua natureza⁷⁶.

Nas sociedades modernas, ressalta Mill, a tendência é que os indivíduos não tenham caráter marcante. Toda parte da natureza humana que sobressai e diferencia determinada pessoa do perfil comum é comprimida, alijada. A opinião pública se tornou intolerante a qualquer demonstração forte de individualidade. “Os indivíduos não possuem gostos diferenciados, e porque não têm desejos suficientes que os inclinem a fazer algo incomum, não conseguem compreender os que possuem, classificando-os de desregrados e destemperados, de tipos inferiores”⁷⁷. A tendência à adoção de regras gerais de conduta aumenta, assim como cresce o esforço para conformar cada um ao padrão aprovado:

A grandeza coletiva, para esses propósitos, necessita de indivíduos pequenos, que somente são capazes de realizações se associados. Assim, a luta travada contra a individualidade elimina a possibilidade de que cada indivíduo atente para as diferenças do outro e se conscientize da imperfeição de seu próprio tipo. [...] Na sociedade moderna a tendência à padronização torna cada vez menores as diferenças entre as posições sociais e ocupações. As pessoas leem as mesmas coisas, ouvem as mesmas coisas, vão aos mesmos lugares, tendo suas esperanças e medos orientados para os mesmos objetos, tendo os mesmos direitos e liberdades, e os mesmos meios de assegurá-los. As diferenças que restaram nada representam em comparação ao que existiu⁷⁸.

A preocupação que motivou Stuart Mill a escrever seu ensaio *Sobre a Liberdade* continua atual e os motivos são os mesmos, ainda que sob nova roupagem; a padronização cultural restringe a possibilidade de reconhecimento das formas de identidade individuais. Mill adverte que a assimilação tende a prosseguir, promovida por mudanças políticas que elevam o baixo e rebaixam o elevado. A educação submete os indivíduos a influências comuns, e através dos meios de comunicação os habitantes de locais distintos permanecem

⁷⁵ SL. p. 103. CW V. 18 p. 347.

⁷⁶ SL. p. 104. CW V. 18 p. 347.

⁷⁷ SL. p. 106. CW V. 18 p. 348.

⁷⁸ SL. p. 107. CW V. 18 p. 348.

em constante contato, influenciados pelo aumento do comércio que favorece a propagação do desejo de ascensão social. Ciente da gravidade desse quadro, o autor reconhece que essas influências hostis à individualidade somente poderão ser superadas se a parte inteligente do público puder sentir seu valor, notar que as diferenças são importantes, muito embora possa parecer que algumas delas sejam para pior. Mill adverte que os direitos da individualidade devem ser reivindicados enquanto ainda não se concretizou totalmente a assimilação que está em andamento:

Se a resistência aguardar até que a vida *quase* se reduza a um único tipo uniforme, todos os desvios desse tipo passarão a ser considerados ímpios, imorais, até mesmo monstruosos e contrários à natureza. É imperioso, portanto, que a humanidade valorize a diversidade, antes que se desacostume de vê-la⁷⁹.

As sociedades a que o autor se refere, distinguidas por promover as instituições plurais, são as que valorizam as características de cada cidadão, pelo estímulo ao desenvolvimento da liberdade de consciência e pela garantia de uma esfera de proteção contra a padronização das opiniões e das condutas. Esses elementos, associados à livre individualidade, são fundamentais para a autorrealização humana, e devem ser estimulados pelas instituições, de forma a favorecer que os indivíduos, pelo uso da razão, direcionem o curso de suas vidas para os fins que melhor realizem suas concepções de vida particulares. O princípio do dano, apresentado a seguir, é a tentativa de Mill em fazer a mediação para a difícil delimitação normativa entre a liberdade do indivíduo frente à necessidade de segurança do Estado.

2.2.5 O princípio do dano

A segurança em uma sociedade está dependente da obediência a regras de conduta, sendo prioritárias as normas que proíbem a conduta prejudicial aos interesses uns dos outros, e igualmente necessárias as normas relativas à responsabilidade nos esforços necessários para a defesa da sociedade e seus membros. No entanto, Mill atesta que determinados atos que podem ser prejudiciais a outros, em seu bem-estar, não violam necessariamente direitos constituídos:

Em tais casos o ofensor pode ser justificadamente punido pela opinião, embora não pela lei. Se essa interferência favorecerá ou não o bem-estar geral, a questão está aberta a discussão, mas não se pode admiti-la se a conduta afetar somente os próprios interesses do indivíduo. Ações dessa natureza devem gozar de perfeita liberdade, legal e social. É um equívoco entender que essa doutrina defenda uma

⁷⁹ SL. p. 113. CW V. 18 p. 352.

indiferença egoísta, em que os indivíduos se preocupem, ou se interessem em interferir no comportamento e no bem-estar dos outros somente se seu interesse particular estiver em jogo. [...] Ajudando uns aos outros, os homens orientam seus sentimentos e metas mais sábios e elevados, evitando os temas tolos e degradantes. Entretanto, o interesse que qualquer um possa ter no bem-estar de outro é insignificante, se comparado ao do próprio indivíduo. Com respeito a seus próprios sentimentos e sua própria situação, o homem ou mulher mais comum detém os melhores meios de conhecimento⁸⁰.

Enquanto é desejável nas condutas dos seres humanos para com seus semelhantes que sejam observadas regras gerais, para que exista a previsibilidade, nas questões particulares é importante que o indivíduo exerça suas escolhas espontaneamente. Os outros podem apenas oferecer considerações sobre seu julgamento, estímulos para que aja de acordo com sua vontade. Os erros que esse indivíduo poderá cometer, ainda que advertido, serão um mal menor do que permitir que outros possam constrangê-lo a agir de outro modo. Os indivíduos que logram êxito em desenvolver qualidades que conduzam ao bem e ao desenvolvimento aproximam-se, na opinião do autor, da perfeição ideal da natureza humana, e por esse motivo devem ser dignos de admiração, influenciando os sentimentos da sociedade por tais qualidades. Se as qualidades faltam a uma determinada pessoa, os outros terão por ela um sentimento oposto à admiração.

A dificuldade em reconhecer publicamente a individualidade como fundamento do bem-estar motivou Mill a estabelecer seu princípio do dano no ensaio *Sobre a Liberdade*, para que impulsos, desejos e espontaneidade, elementos do caráter individual, não fossem vistos como problemas em si, mas elementos benignos associados à formação de uma consciência livre e forte. Conforme o princípio do dano milliano, a legitimidade da intervenção estatal se limita a evitar danos a terceiros, concedendo para o indivíduo uma esfera de liberdade na qual pode agir como lhe agrada mais, e nem mesmo seu próprio bem, seja para torna-lo virtuoso ou evitar a prática de atos danosos a si próprio, seriam razões suficientes para o Estado intervir. Mill estabeleceu o dano a terceiros como elemento legitimador da intervenção estatal. Trata-se de um conceito normativo, em que Mill tentou conferir-lhe um caráter estritamente racional⁸¹.

Na abordagem do princípio do dano, que possibilitou a Mill diferenciar os interesses envolvidos na conduta humana, o autor separou dano de mero aborrecimento, distinguindo os

⁸⁰ SL. p. 117. CW V. 18 p. 354.

⁸¹ BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira. *Um limite absoluto para o Direito? O princípio do dano e o problema da coação legítima*. Dissertação apresentada em 2014 na UFRJ.

interesses em duas categorias: interesses diretos e indiretos⁸². Condutas que afetam apenas o indivíduo significam para Mill referência direta e primária e, ainda que possa haver um interesse indireto em regulá-la ou mesmo proibi-la, a intervenção será ilegítima. De outro lado, a intervenção é legítima quanto às condutas que afetam direta e primariamente interesses de terceiros. As condutas individuais, portanto, ainda que danosas ou tolas, desde que afetem apenas os interesses diretos do indivíduo, devem estar imunes à coerção estatal. Afetar indiretamente, segundo Mill, significa afetar aquilo que alguém apenas desgosta, acha repugnante ou imoral. Ainda que a intensidade da aversão social por determinada conduta individual possa ser entendida como relevante, a coerção estatal ou mesmo a pressão social através da opinião pública não são legítimas, pois visam oprimir ou segregar condutas que afetam simplesmente sentimentos de repugnância social. Sendo de ordem emocional as únicas razões a sustentar o desejo de restrição de uma ação individual, como os afetos e aversões, ou crenças de que uma conduta é errada, a ação deve ser entendida como autorreferente. Contudo, se o dano causado a outra pessoa é de algum modo aferível, há “um outro elemento que permite considerar o ato como heterorreferente”⁸³ e, assim, legitimar a restrição da liberdade.

2.2.5.1 Estrutura do princípio do dano

Stuart Mill estruturou o princípio do dano em duas etapas; em primeiro lugar, deve haver a confirmação da ocorrência do dano; em segundo lugar, caso tenha havido dano se “inicia a etapa das considerações utilitaristas”⁸⁴. Ainda que o dano tenha de fato ocorrido, e a intervenção esteja justificada, cabe ainda decidir se esta deve ser implementada, o que somente ocorrerá se estiver de acordo com as regras que tenham a tendência de promover a felicidade para o maior número de pessoas. Não são todos os danos que demandam intervenção. Sendo assim, a circunstância de estar legitimada a intervenção em uma determinada conduta, porque causadora de danos a terceiros, não leva necessariamente à conclusão de que a intervenção ocorrerá:

Tão logo qualquer parte da conduta de alguém influencia de modo prejudicial os interesses de outros, a sociedade adquire jurisdição sobre tal conduta, e a questão de saber se essa interferência favorecerá ou não o bem-estar se abre à discussão. Mas não há espaço para cogitar dessa questão quando a conduta de uma pessoa não afeta senão os próprios interesses, ou não afeta os interesses dos outros se necessariamente não o querem (todas as pessoas envolvidas tendo atingido a

⁸² TEN, Chin Liew. *Mill On Liberty*. Oxford: Clarendo Press, 1980, p. 30.

⁸³ TEN, Chin Liew. *Mill On Liberty*. Oxford: Clarendo Press, 1980, p. 18.

⁸⁴ FRANKENA, William K. *Ética*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 50.

maturidade e gozando do grau ordinário de discernimento). Em todos esses casos, deveria haver perfeita liberdade, legal e social, de praticar ações e assumir as consequências⁸⁵.

Se ao agente não é possível imputar um dever de conduta, nem há razões diferentes de raciocínios paternalistas, perfeccionistas ou puramente emocionais, que estão excluídos *a priori* da razão pública milliana⁸⁶, a restrição à liberdade individual não poderá ser levada a efeito. Um exemplo desse raciocínio é o caso da imunidade da intervenção do Estado a respeito do consumo de material pornográfico. O consumo de material pornográfico, desse modo, estará imune à restrição estatal, salvo em caso de outras hipóteses virem a ocorrer, desde que tais hipóteses não sejam de índole paternalista (“tais materiais trazem dano àqueles que o consomem”), perfeccionista (“não é próprio de alguém virtuoso consumir pornografia”) ou emocional (“pornografia é nojento”). O princípio do dano, entretanto, não obstaculizará eventual restrição estatal à pornografia caso seja demonstrado que a pornografia causa ou incita a violência física ou psíquica contra a mulher.

2.2.5.2 Críticas ao princípio do dano

Embora através do princípio do dano Mill tenha tido êxito em justificar os limites de intervenção estatal, o autor não escapou de críticas. Em relação aos exemplos de aplicações apresentados ao final do quinto capítulo de *Utilitarismo*, há um nítido recuo de Mill na aplicação de limites ao Estado frente às consequências de seu princípio, como os exemplos da regulamentação acerca da venda de veneno para evitar utilização criminosa e a proibição de beber para bêbados violentos que tenham sido condenados por isso, pois Mill entende que ambas as limitações previnem danos sérios, ainda que o dano seja consideravelmente remoto. A seguir serão apresentadas algumas das principais críticas que o princípio do dano suscitou, por intermédio de Gertrude Himmelfarb, Herbert L. A. Hart, John Rawls e Joseph Raz.

Uma das mais contundentes críticas ao princípio do dano veio da historiadora norte americana Gertrude Himmelfarb. Em síntese, a autora afirmou que a partir da liberdade individual sem limites só poderiam resultar efeitos perniciosos, e não o florescimento humano que o autor havia defendido. A cultura milliana, contrária a todos os pressupostos e limites impostos pela sociedade e cultura, teria restringido a própria noção de verdade:

⁸⁵ SL, p. 116. CW V. 18 p. 353.

⁸⁶ TEN, Chin Liew. *Mill On Liberty*. Oxford: Clarendo Press, 1980, p. 62.

Ao fazer da verdade tão dependente do erro de modo a requerer não somente a mais livre circulação do erro mas seu cultivo deliberado, ele reforçou o relativismo das gerações posteriores. No mercado democrático de ideias, verdade e erro parecem ser equivalentes. O próprio Mill não aceitou essa visão. Ele não quis sugerir que não havia tal coisa como a verdade ou mesmo que ela era incognoscível. Ele queria asseverar, como uma proposição prática, que a sociedade não poderia supor decidir entre verdade e erro. Mas isto era o propósito prático de sua doutrina que prevaleceu e que parece conferir credibilidade ao temperamento relativista corrente⁸⁷.

Para Himmelfarb a tentativa de Mill estabelecer um princípio prático de neutralidade acerca tanto das questões de moralidade como de verdade, era contrária à antropologia do autor, que propunha uma liberação de qualquer tipo de amarras para que o indivíduo atingisse fins mais elevados. O resultado da completa inexistência de mediadores entre essa liberdade com as necessidades circunstanciais de controle era um grave problema para o ideário liberal. Segundo Himmelfarb, o Estado que assume somente a preservação da liberdade negativa, quando instado a assumir o papel no fomento da liberdade positiva, vê sua atuação livre de limites precisos porque foi alijado de qualquer tentativa de integrá-lo aos conceitos de indivíduo e sociedade⁸⁸. Assim, o paradoxo é inevitável: o governo tende a tornar-se ilimitado quando a liberdade em si mesma é pensada para ser ilimitada.

A crítica do filósofo do Direito inglês Herbert L. A. Hart ao princípio do dano milliano foi articulada no sentido de que precisava se adequar às contingências de uma crescente desconfiança no discernimento do indivíduo para escolher e lidar com seus próprios interesses⁸⁹. Segundo Hart, diversos fatores de ordem psicológica, econômica ou cultural afetam as escolhas do indivíduo, de modo a fortalecer o ceticismo quanto às condutas ditas livres. A iniciativa de Hart se concentrou em preservar o princípio do dano, mantendo legítimas as intervenções de cunho paternalista. Seu projeto incitou um longo debate acerca da definição, limites e justificação do paternalismo, na tentativa de diferenciá-lo do perfeccionismo moral⁹⁰. Ainda que tenha proporcionado ganhos conceituais, Hart mudou o foco inicial de Mill, que era no indivíduo, para se concentrar no dano a terceiros; dessa forma, permitiu que toda conduta que se desviasse de um ideal econômico, físico ou psíquico, fosse causa de um dano, e em face disso fosse aceita pelo princípio do dano. Ao tornar justificadas do ponto de vista liberal a imposição do uso de cinto de segurança, a imposição de

⁸⁷ HIMMELFARB, Gertrude. *The Case of John Stuart Mill*. San Francisco: ICS Press, 1990, p. 38.

⁸⁸ *Ibid.* p. 40

⁸⁹ HART, H. L. A. *Law, Liberty and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

⁹⁰ Enquanto o paternalismo jurídico é a limitação da liberdade de indivíduos adultos por meio de atos normativos que têm por objetivo evitar condutas autodestrutivas ou direcioná-los ao próprio bem; perfeccionismo, por sua vez, defende não haver diferença entre as esferas pública e privada da moral, sendo dado ao Estado fazer com que os indivíduos aceitem e materializem ideais válidos de virtude pessoal.

contribuição para a previdência social, a proibição de suicídio assistido, bem como a possibilidade de que quaisquer grupos de pressão pudessem ter seus objetivos justificados, o resultado obtido por Hart⁹¹ preocupava, porque assim o dano estaria exposto ao discurso demagógico e deixaria de ser um princípio mediador entre a liberdade individual e a sociedade de massas.

O professor de filosofia política norte americano John Rawls, por sua vez, entrou nesse debate ao apontar que o paternalismo jurídico era problemático para aqueles que prezam a autonomia pessoal, visto que pressupõe a incapacidade do agente para tomar decisões racionais e decidir por si próprio como satisfazer seus desejos. Rawls observou que para exigir do Direito identificar as especificidades individuais frente às infinitas circunstâncias da vida, demandaria uma vasta máquina burocrática, alimentada por não menos vasta legislação regulamentar. A solução mais razoável à busca da preservação e uma certa eficácia da Administração Pública no combate às decisões irracionais foi proposta por Rawls em *Uma Teoria da Justiça* (1971), fundamentada na concentração dos bens que se busca preservar. A principal crítica ao utilitarismo, que na opinião do autor justificaria seu afastamento, é a sua cegueira à distinção entre as pessoas. De acordo com Rawls, o utilitarismo chega a suas conclusões ao apelar às escolhas de um único observador imparcial, que pela empatia torna-se solidário aos demais. Diferente do utilitarismo, sua teoria não apela para uma concepção de bem, e sim visa estabelecer a prioridade da ideia de justo, mediante princípios gerais na forma e universais na aplicação. Rawls criticou as razões de Mill para valorizar a liberdade, visto que falham quanto à tentativa de justificar liberdades iguais para todos, porque ao final a liberdade sempre deve ceder frente às finalidades estabelecidas pela teoria moral ou política.

Em um contexto político no qual é impossível saber os verdadeiros anseios dos indivíduos, Rawls entende necessária a intervenção paternalista, mas, por outro lado, é sempre possível indicar a melhor conduta a partir de um correto entendimento do que é razoável. No entanto, enquanto o paternalismo encontra justificativas na teoria rawlsiana, o perfeccionismo⁹² deve ser veementemente afastado. Não há em *Uma Teoria da Justiça* espaço

⁹¹ BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira. *Um limite absoluto para o Direito? O princípio do dano e o problema da coação legítima*. Dissertação apresentada em 2014 na UFRJ.

⁹² Para Rawls, há duas variações do que denomina de princípio da perfeição: “na primeira, é o princípio único de uma teoria teleológica que leva a sociedade a organizar as instituições e definir os deveres e as obrigações dos indivíduos de modo a maximizar a perfeição das realizações humanas na arte, na ciência e na cultura. A segunda variação, que se encontra em Aristóteles, entre outros, tem argumentos muito mais fortes. Nessa doutrina mais moderada, aceita-se o princípio da perfeição apenas como um dentre vários outros padrões que há em uma teoria

para aqueles que estão na posição original apelarem a uma única visão forte de bem, assim como para a conduzi-los à implementação pela coerção do Estado. Na posição original a escolha de um padrão de perfeição é contraintuitiva, porque “anula as fortes reivindicações de liberdade”⁹³, afinal nenhuma das partes sabe, ou tem como saber, se a proteção de seus interesses foi alcançada pelo ideal de excelência estabelecido para aquela sociedade.

Esse caso (perfeccionismo) é completamente diferente de aceitar um índice de bens primários como base de comparações interpessoais. Esse índice tem, de todo modo, um papel secundário, e os bens primários são coisas que os homens geralmente querem a fim de atingir seus objetivos, quaisquer que sejam eles. Querer esses bens não distingue uma pessoa das outras. Mas é claro que aceitá-los para fins de criação de um índice não define um padrão de excelência⁹⁴.

Com o fim de maximizar a liberdade, Rawls estabelece que o princípio da perfeição é racionalmente inaceitável, em razão das restrições cognitivas presentes na posição original⁹⁵. Para rejeitar o perfeccionismo, o autor se posiciona diretamente ligado à ideia de bem suportada por sua teoria, ideia preterida pelo conceito de justo, mas ainda assim presente, pois, como afirma Rawls, “na justiça como equidade o conceito de direito antecede o de bem”⁹⁶. Ainda que o direito anteceda a noção de bem, não há como prescindir dela, por força das suposições motivacionais feitas em nome das partes ocupantes da posição original, eis que cada uma das partes deve estar imbuída de uma decisão pessoal de “buscar o projeto de vida que possa se justificar racionalmente”⁹⁷. No entanto, para que não supere a noção de justo, o conceito de bem deve estar presente apenas e tão somente para garantir a aceitação dos bens primários⁹⁸ e estabelecer quem são os membros mais desfavorecidos da sociedade. Rawls, portanto, restringe sua concepção de bem ao que denomina de “teoria fraca”, que pode ser definida pela decisão pessoal acerca do projeto de vida que lhe pareça mais racional e, por isso, serve de base racional à escolha dos princípios na posição original.

intuicionista. Deve-se equilibrar esse princípio com os outros por intuição. A medida em que essa visão é perfeccionista depende, portanto, do peso dado às exigências da excelência e da cultura” (p. 404-405).

⁹³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução J. Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 405.

⁹⁴ *Ibid.* p. 407-408.

⁹⁵ “Para chegarmos à ética do perfeccionismo, teríamos de atribuir às partes a aceitação prévia de algum dever natural, digamos, o dever de educar seres humanos que tenham determinado estilo e graça estética, e promover a busca de conhecimento e o cultivo das artes. Mas essa suposição alteraria drasticamente a interpretação da posição original” (p. 408).

⁹⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução J. Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 490.

⁹⁷ *Ibid.* p. 490.

⁹⁸ “Indivíduos racionais, seja o que for que queiram além disso, desejam certas coisas como pré-requisitos para realizarem seus planos de vida” (p. 491).

A noção de bens primários, aceita por todos, e a ideia de garanti-los a cada integrante da sociedade, foi adotada por Rawls como uma base comum a partir da qual fosse possível divergir acerca das infinitas acepções fortes de bem, ou, como prefere Rawls, de “doutrinas abrangentes”⁹⁹. A divergência é possível porque já há em comum um fundamento para a comparação e distinção entre as pessoas:

Ainda que pluralismo signifique a impossibilidade de acordo sobre uma concepção exaustiva do bem fundamentada numa doutrina abrangente, algumas ideias do bem são indispensáveis a qualquer descrição da justiça, política ou não; e podem ser livremente utilizadas na justiça como equidade desde que sejam compatíveis com ela enquanto concepções políticas. A concepção parcial do bem estabelecida pela interpretação dos bens primários é uma dessas ideias¹⁰⁰.

A maximização da felicidade proposta por Mill, conforme se percebe, foi negada por Rawls, que igualmente negou a adoção de qualquer medida do Estado com o fim de servir de veículo para a consecução de padrões de excelência humana. Ultrapassar os limites estabelecidos pelo conceito de bens primários significaria conceber o Estado em favor de uma determinada ideia de mundo. É justamente este posicionamento que *Uma Teoria da Justiça* procurou afastar ao contrapor-lhe uma espécie de liberalismo livre de qualquer noção forte de bem. Se a introdução de alguma noção de bem é necessária, se restringe apenas à ideia de benefícios racionais que possam ser objeto de um consenso sobreposto¹⁰¹. Rawls não especificou os bens primários a serem partilhados, mas indicou regras nas quais podem ser classificados, iniciando pelos direitos e liberdades fundamentais como sua primeira categoria; enquanto a liberdade de escolha e pluralidade de oportunidades seria a segunda.

A possibilidade de exercício do poder franqueada aos cidadãos como algo básico, assim como a distribuição adequada de renda e riqueza, foram alguns dos bens básicos apontados por Rawls, ressaltando não se tratar de uma lista taxativa, que inclui também as bases sociais do autorrespeito, o tempo para lazer e a libertação da dor física. A definição de bens primários e a justificação do paternalismo significam para Rawls duas consequências de vital importância para sua teoria: primeiro a reformulação dos princípios de justiça a partir da

⁹⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução J. Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 86.

¹⁰⁰ RAWLS, John. *A Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 86-87.

¹⁰¹ “Consenso sobreposto” é a ideia “de um acordo a partir do qual doutrinas distintas incluso opostas podem afirmar as bases públicas compartilhadas dos arranjos públicos” (Fernando Valespin). Tal conceito para Rawls é inescapável de sociedades democráticas nas quais não se pode apoiar em uma determinada concepção, doutrinas abrangentes nos moldes de Kant e Mill, tampouco na convergência de interesses como em Hobbes. Não há escapatória para uma sociedade democrática se não aceitar sua natureza liberal (p. 597).

definição de bens primários e do paternalismo¹⁰²; segundo a justificação de sua ideia de neutralidade¹⁰³. Segundo Rawls, a ideia de justiça como equidade deve ser aceita como neutra “não porque apele a um procedimento isento de valores morais, tanto que valoriza o pluralismo”¹⁰⁴. Sua concepção pressupõe, ao contrário, uma neutralidade de objetivos, na qual o consenso sobreposto pode ser atingido conjuntamente com a neutralidade de objetivos, isto é, de forma que as “instituições básicas e políticas não sejam planejadas para favorecer qualquer doutrina abrangente específica”¹⁰⁵, não devendo se preocupar, porque impossível na prática, se esta “neutralidade acaba por influir negativa ou positivamente sobre algumas doutrinas abrangentes”¹⁰⁶. A intervenção estatal destinada a fomentar a tolerância religiosa ou de gênero, por exemplo, não o transforma em um Estado perfeccionista, porque não é uma concepção de bem forte que o justifica, mas a ideia de pluralismo e de prioridade do justo em relação ao bem.

Com essa iniciativa, os objetivos de tolerância e pluralismo de Mill foram alcançados em termos mais justos do que o foram pelo princípio do dano, conforme Rawls, porque não é necessário que alguns sejam prejudicados ao decidirem de modo equivocado o rumo de suas vidas. A ideia de bem, com o aspecto comunitário que ela parece exigir, uma vez aceita, deve adentrar no cenário constitucional apenas em seu caráter político, o que significa dizer que o bem deve ser conformado à justiça como concepção política.

¹⁰² “Levando-se em conta a discussão anterior (acerca dos princípios do paternalismo e dos bens primários), podemos reformular o primeiro princípio de justiça e acoplá-lo à regra de prioridade apropriada. Creio que as alterações e acréscimos sejam autoexplicativos. Os princípios agora se expressam assim: *Primeiro princípio*: Toda pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais abrangente de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos. *Regra de prioridade*: Os princípios de justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade. Existem dois casos: a) uma liberdade menos extensa deve reforçar o sistema local de liberdades partilhados por todos, e b) uma liberdade menor deve ser considerada aceitável por aqueles cidadãos com a liberdade menor”.

¹⁰³ Ainda que Rawls não goste do termo: “Mas não considero o termo *neutralidade* muito feliz; algumas de suas conotações são extremamente enganosas, outras apontam para princípios inteiramente impraticáveis. Por isso, não o empreguei nestas conferências. Contudo, depois de tomar as devidas precauções e usá-lo apenas como uma peça de cenário, por assim dizer, podemos mostrar como a prioridade do justo se relaciona com as duas ideias do bem mencionadas acima” (*O Liberalismo Político*, Ed. Ática, 2000, p. 238-239).

¹⁰⁴ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2008 p. 240.

¹⁰⁵ *Ibid.* p. 241.

¹⁰⁶ Rawls cuida para que sua doutrina não seja refratária de virtudes políticas, tampouco de sua capacidade de valorizar como superiores determinados modos de moralidade: “Embora o liberalismo político procure um terreno comum e seja neutro quanto ao objetivo, é importante enfatizar que, apesar disso, pode afirmar a superioridade de certas formas de caráter moral e encorajar certas virtudes morais. Assim sendo, a justiça como equidade inclui uma definição de certas virtudes políticas – as virtudes da cooperação social equitativa, tais como as virtudes da civilidade e da tolerância, da razoabilidade e do senso de justiça (IV: 5-7). O ponto crucial é que admitir essas virtudes no âmbito de uma concepção política não leva ao Estado perfeccionista de uma doutrina abrangente”.

O filósofo político israelense Joseph Raz buscou em *A Moralidade da Liberdade* promover uma ressignificação do princípio do dano de John Stuart Mill. Em seu trabalho, no entanto, a concepção antiperfeccionista milliana é invertida, por meio do princípio do dano como sustentação para o que se costuma denominar de liberal-perfeccionismo¹⁰⁷. O princípio do dano, desse modo, retornou ao debate, para justificar uma proposta de perfeccionismo político na qual o ideal de neutralidade é substituído, de modo a conferir a possibilidade de fixação de ideais à sociedade sem que, no entanto, fiquem prejudicadas as esferas de liberdade. Diversamente do que entende tenha sido feito por Rawls quando conferiu à liberdade valor meramente instrumental¹⁰⁸, para Raz a liberdade tem “um valor intrínseco que de modo algum dependeria de um caráter individualista”¹⁰⁹. Assim como em *Sobre a Liberdade*, a doutrina da liberdade raziana consiste em princípios que forçam as autoridades a observar e proteger a liberdade dos indivíduos a eles subordinados. O embate de Raz é justamente contra a ideia de imposição aos governos de uma cegueira a ideais morais e concepções de bem. Para Raz, o liberalismo não precisa caracterizar-se como antiperfeccionista para levar a efeito a proteção da autonomia pessoal e, portanto, “os ideais de vida boa podem retornar à legítima esfera de atuação estatal”¹¹⁰.

A questão da autonomia para Raz está interligada à questão da coerção, de modo que seus conceitos estão inter-relacionados. Contudo, o autor ressalta que a autonomia não deve ser interpretada como a completa ausência de coerção como concebida em termos liberais:

A autonomia só é possível dentro de uma estrutura de constrangimentos. Uma pessoa completamente autônoma é uma impossibilidade. O ideal do existencialista perfeito sem qualquer natureza biológica e social fixa que cria a si mesmo enquanto caminha é um sonho incoerente. Uma personalidade autônoma pode tão somente se

¹⁰⁷ Embora tente a conciliação de filosofias tradicionalmente opostas, Raz pode sem nenhum problema se integrar às fileiras liberais, pois, como afirma Robert P. George: “o que distingue teorias políticas liberais de teorias não liberais, que contudo valorizam a liberdade individual e adotam o pluralismo, é a ideia liberal que há normas morais estritas (e não limites meramente prudenciais) que excluem por princípio o paternalismo moral e o uso da coerção para prevenir o dano de ordem moral. A teoria de Raz, ainda que consideravelmente menos libertária ou individualista que as teorias de Dworkin, Rawls ou Richards, contudo qualifica-se como uma teoria “liberal” de moralidade política. Enquanto Raz trata ideais morais (sólidos) como razões legítimas para a ação política (inclusive governamental), ele exclui *por princípio* a proibição legal de imoralidades “sem vítimas” como insuficientemente respeitadas do valor da autonomia” (Robert P. George. *Making Men Moral: Civil Liberties and Public Morality*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 167).

¹⁰⁸ Como visto, Rawls acusa utilitaristas e perfeccionistas do mesmo erro que sua teoria teria corrigido: a utilização da liberdade para fins instrumentais. Independentemente de quem de fato instrumentaliza a liberdade, parece possível ver a questão como uma questão de perspectiva. Para perfeccionistas como Raz, Rawls instrumentaliza a liberdade ao colocá-la como meio de realização de seus desejos; enquanto para liberais igualitários como Rawls, é Raz que a instrumentaliza ao colocá-la a serviço de uma ideia forte de bem. Ambos parecem estar certos, de acordo com sua perspectiva.

¹⁰⁹ RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier – Campus, 2011, p. 16.

¹¹⁰ *Ibid.* p. 101.

desenvolver e prosperar contra um passado de repressões biológicas e sociais que estabelece algumas das suas necessidades humanas¹¹¹.

Sendo a autonomia total impossível, torna-se a vida autônoma uma tentativa concreta de aproximação deste ideal, no qual graduações e imperfeições são aceitas como próprias a uma vida concreta real. Raz concede, desse modo, espaço às circunstâncias nas quais a coerção é praticada. Atendidos os graus comumente aceitos de valorização da liberdade num determinado Estado, e havendo livre participação democrática, Raz entende como menor, ou até irrelevante, o insulto caracterizado pela coerção à autonomia individual, notadamente quando se entende que a coerção é levada a efeito “em favor” da autonomia. Raz tem como desafios os problemas de um ideal moral de poder optar pelos rumos da própria vida, de modo que “o ideal de autonomia pessoal não deve ser identificado com o ideal de se dar unidade à vida de alguém. O bem-estar de uma pessoa autônoma consiste em buscas bem sucedidas de objetivos e relacionamentos escolhidos por ela própria”¹¹². Joseph Raz optou por recorrer ao princípio do dano de Stuart Mill, como ferramenta para melhor interpretar sua concepção de princípio do dano, movimento que demandou o afastamento de sua teoria das teorias desenvolvidas por pensadores liberais, de índole individualista mais acentuada.

A partir do pressuposto de que a autonomia é um ideal moral, há um dever pessoal de tornar-se autônomo e possibilitar a todos que façam o mesmo. Se por um lado impor a autonomia é contraditório, por outro é possível, segundo Raz, “assegurar condições de fundo que possibilitem a pessoa de ser autônoma”¹¹³. Não basta abster-se da coerção ou da manipulação dos interesses e desejos alheios, é dever estabelecer as condições adequadas de escolha. Não há, reconhece Raz, como tornar o debate acerca dos elementos da autonomia e da liberdade positiva menos vago, porque expressa elementos que não podem ser medidos ou comparados: “não há nenhuma imprecisão, mas um reflexo das incomensurabilidades que abundam da vida”¹¹⁴. Evitar a coerção, o que é característico da liberdade negativa, ganha relevância apenas e tão somente se é útil à autonomia e à liberdade positiva. Também não alcança a autonomia o que é moralmente ruim ou repugnante. É autônomo aquele que faz escolhas ruins, mas o valor da autonomia é dado pelo direcionamento ao bem. O princípio da autonomia raziano, nesse sentido, não é compatível com coerção legal da moralidade. Seu princípio do dano volta a ser um medidor construído em favor da liberdade, mas agora

¹¹¹ RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier – Campus, 2011, p. p.144.

¹¹² *Ibid.* p. 347.

¹¹³ *Ibid.* p. 381.

¹¹⁴ *Ibid.* p. 383.

inserido em uma doutrina distinta daquela que motivou sua articulação inicial. De acordo com Raz, o princípio milliano mantém seu vigor para impedir a imposição da moral baseada em meros sentimentos de repugnância ou simplória imposição da moral socialmente estabelecida, ou seja, continua a prestar seus serviços contra o moralismo legal e em favor de um ideal racional de liberdade e autonomia pessoal.

De acordo com Raz, a autonomia e o princípio do dano têm em comum a ideia de que qualquer ato que impeça alguém de ter opções adequadas, sejam oportunidades ou habilidades, ou frustre sua busca por projetos e compromissos, está a lhe infligir um dano. Raz reinterpreta o princípio do dano de modo a entender que causar dano a outrem significa deixar “a pessoa em pior situação do que ela estava, ou deveria estar, em um modo que afeta seu bem estar futuro”¹¹⁵. Joseph Raz, desse modo, completa com a noção de bem-estar individual a lacuna que havia sido apontada pelos críticos de Mill, no sentido de que faltava conteúdo a seu princípio. A ideia de causar dano é plena de sentido normativo, porque há uma teoria moral na qual está inserida, como afirma Raz: “sem uma tal conexão com a teoria moral, o princípio do dano é um princípio formal carente de conteúdo concreto específico e que não leva a nenhuma conclusão plausível”¹¹⁶.

2.2.5.3 O princípio do dano depois de Joseph Raz

Se em Mill o princípio do dano era um mediador entre a liberdade individual e a soberania popular, funcionando como verdadeira barreira à intervenção estatal e social nas escolhas do agente; em Raz o princípio do dano torna-se um princípio conformativo para a intervenção estatal legítima, isto é, a mediação passa a ser feita a partir de considerações de autonomia pessoal, e o princípio do dano passa a se referir apenas ao modo pelo qual a interferência pode ser feita. Entende Raz que assim o núcleo individual permanece livre da coerção, como pretendido por Mill, com uma alteração fundamental de perspectiva: se antes nenhuma intervenção em benefício do agente era possível, exceto nos casos de danos a terceiros; diante da ressignificação do princípio empreendida por Raz, a norma jurídica de caráter paternalista ou perfeccionista é possível, desde que não se utilize da coerção. O princípio do dano a partir da perspectiva raziana conforma a intervenção estatal, não a ponto de impedir justificações perfeccionistas ou paternalistas, e sim para guiá-lo no modo correto de fazê-lo:

¹¹⁵ RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier – Campus, 2011, p. 385.

¹¹⁶ *Ibid.* p. 387.

Considerando-se que as pessoas deveriam levar vidas autônomas, o Estado não pode forçá-las a serem morais. Tudo que ele pode fazer é fornecer condições de autonomia. O uso da coerção invade a autonomia e, assim, prejudica o propósito de promovê-la, a não ser que isso seja feito para promover autonomia, evitando-se o dano¹¹⁷.

O princípio do dano tem importância na defesa da liberdade, mas para Raz deve ser tomado em sua medida correta. Segundo o autor, o princípio merece papel de destaque por seu valor permanente, mas seu lugar no palco das liberdades não é no papel de protagonista, e sim no de coadjuvante. Trazê-lo ao papel principal “negligencia outros aspectos da doutrina da liberdade”, pois “encoraja uma crença falsa que liberdade política é liberdade de coerção, nada mais, nada menos. Ela cega-nos para as razões válidas por trás da nossa preocupação quanto ao uso da coerção, isto é, que, frequentemente, embora nem sempre, esta é sujeita ao uso excessivo, e que coerção política infringe a autonomia do coagido”¹¹⁸. Raz defende, portanto, uma cultura pública de valorização de certos gostos e objetivos que não seria contrária ao princípio do dano.

Desde a crítica de Gertrude Himmelfarb, cujo principal receio era a possibilidade de o Estado não ter limitações claras, pela falta de uma integração com os conceitos de indivíduo e sociedade; passando por Herbert L. A. Hart e seu forte ceticismo quanto às reais condições das escolhas dos indivíduos, supostamente livres; e John Rawls, que se posicionou contrário à adoção de doutrinas abrangentes, tendo sugerido que a noção de bem pode ser conformada à justiça como concepção política; constata-se que o princípio do dano concebido por John Stuart Mill permaneceu suscitando o debate, ainda que ao final dessa análise ficaram mais claros os motivos pelos quais ele pode ser questionado. De qualquer modo a existência do debate prova que permanece relevante a visão de Mill acerca da sociedade liberal, especialmente em razão de sua abordagem de um dos principais conceitos do liberalismo, visto que os limites à intervenção do Estado continuam sendo ponto central da discussão.

John Stuart Mill reconhece que o debate deve estar direcionado à análise das instituições: “Se a sociedade permite que um número considerável de seus membros cresça como meras crianças, incapazes de ser influenciadas pela consideração racional de motivos remotos, é a sociedade que precisa se censurar pelas consequências”¹¹⁹. Por fim, o autor

¹¹⁷ RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier – Campus, 2011, p. 383.

¹¹⁸ *Ibid.* p. 393.

¹¹⁹ SL. p. 126. CW V. 18 p. 359.

adverte que uma sociedade que procura facilitar a administração dos valores sociais mediante a diminuição da capacidade de seus homens de buscarem a liberdade, não terá um futuro promissor, descobrirá no futuro que com “homens pequenos não são possíveis as grandes realizações”¹²⁰, e que a perfeição da máquina pela qual o Estado sacrifica a liberdade de seus cidadãos de nada lhe servirá, pois já não existe a força vital que conduz ao livre desenvolvimento da individualidade.

2.3 A liberdade da mulher

2.3.1 A desigualdade

A luta pela emancipação da mulher iniciou algumas décadas antes de John Stuart Mill publicar seu ensaio *A Sujeição das Mulheres*, em 1869, no qual retomou questões centrais como o papel da mulher na sociedade, a importância da educação para a sua efetivação e o impacto dessa mudança na sociedade como um todo. Mill procurou demonstrar o princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos, fundamentado na subordinação legal de um sexo ao outro, que constitui um dos principais obstáculos ao desenvolvimento humano. Esse princípio deveria ser substituído por outro de perfeita igualdade, que não admitisse qualquer poder ou privilégio de um dos lados nem discriminação do outro. Segundo o autor, a abordagem do assunto enfrentou muita dificuldade devido às opiniões fortemente enraizadas nos sentimentos, que não só não se deixavam abalar, como se tornavam ainda mais firmes por haver argumentos de maior peso contra elas. Tal convicção se baseava unicamente em sentimentos e não em um raciocínio, e “quanto pior seus defensores se saíam dos debates, mais convencidos ficavam da profundidade de sua crença e de que não poderia ser abalada por argumentos”¹²¹.

O estado de servidão das mulheres teve origem nos primórdios da sociedade humana, quando as mulheres, inferiores em força muscular, se encontravam sujeitas ao homem, o que foi consagrado pelas leis e sistemas políticos. A adoção deste sistema jamais resultou de uma deliberação ou reflexão prévia, nem de ideais sociais ou de qualquer espécie de noção do que pudesse conduzir ao benefício dos seres humanos ou à boa ordem da sociedade:

¹²⁰ SL. p. 174. CW V. 18 p. 387.

¹²¹ MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 34. *Collected Works of John Stuart Mill*. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991. Vol. 21 p. 330. De agora em diante, a tradução portuguesa será indicada como ASM, e a versão original como CW V. 21.

Só que essa dependência, tal como presentemente existe, não é uma instituição originária que se tenha renovado com base em consideração de justiça e conveniência social – é antes o primitivo estado de escravatura que subsiste ainda, através de sucessivas mitigações e modificações, ocasionadas pelas mesmas causas que suavizaram os comportamentos em geral e colocaram todas as relações humanas sob um maior controle da justiça e uma maior influência dos sentimentos humanitários¹²².

Instituições dessa natureza, segundo Mill, só se mantêm conservadas até essa época, de civilização já avançada em muitos outros assuntos, devido a um sentimento bem fundamentado da sua adaptação à natureza humana e da sua contribuição para o bem comum. Mill tinha dificuldade de justificar por que motivo os detentores do poder mantiveram por tanto tempo instituições perniciosas, considerando que as instituições dessa natureza, em razão de suas características sociais, levam tempo para ceder.

Já naquela época era visível a substancial diferença que as instituições do mundo moderno apresentavam em relação às instituições há muito passadas, “pelo fato de os seres humanos já não nascerem com um lugar predestinado na vida ao qual devam permanecer acorrentados, mas sim livres de usar as suas faculdades e todas as oportunidades que lhes surjam para alcançar o destino que considerem mais desejável”¹²³. Trata-se de um assunto em total discrepância com todo o conjunto, bem como “uma radical oposição entre a sua natureza e o movimento do progresso de que tanto se orgulha o mundo moderno, um tema que oferece seguramente matéria para reflexão a um observador consciencioso da natureza humana”¹²⁴.

Segundo o autor, cada passo no caminho do progresso tem sido acompanhado invariavelmente por um passo dado na elevação do estatuto social das mulheres, tanto que “historiadores e filósofos têm sido levados a adotar a sua elevação ou rebaixamento, em termos gerais, como o teste mais seguro e a medida mais correta da civilização de um povo ou de uma época”¹²⁵. As alegadas diferenças intelectuais e morais entre homens e mulheres, consideradas inextirpáveis, já não podem mais ser confirmadas pelos estudiosos. Ninguém pode sequer afirmar que existe qualquer diferença, exceto as que podem ser explicadas pela educação ou pelas circunstâncias externas:

¹²² ASM. p. 41. CW V. 21 p. 333-334.

¹²³ ASM. p. 62. CW V. 21 p. 343.

¹²⁴ ASM. p. 69. CW V. 21 p. 345.

¹²⁵ ASM. p. 71. CW V. 21 p. 346.

Trata-se de questão supérflua impedir as mulheres de fazer algo que elas não sejam, por natureza, capazes de fazer. E relativamente ao que são capazes, mas não tão bem como os homens seus concorrentes, a competição seria suficiente para excluí-las do mercado¹²⁶.

A demanda que a sociedade necessitava enfrentar, observou o autor, não era simplesmente o pleito de quaisquer regras que favorecessem as mulheres, mas tão somente que as regalias e leis protecionistas a favor dos homens fossem abolidas. A partir da mudança nas instituições, Mill acreditava que a sociedade experimentaria uma evolução significativa, tendo em vista as qualidades de caráter e sensibilidade características da condição humana.

2.3.2 A instituição do casamento

A instituição do casamento se encontrava, na época de Mill, em uma condição peculiar, dado que nenhuma escravatura ia tão longe e num sentido tão pleno da palavra como a da mulher. Dificilmente um escravo, exceto aquele diretamente ligado à pessoa do seu proprietário, era escravo em todas as horas e minutos do dia como era a condição da mulher no casamento. Dentro de certos limites até o escravo tinha seu próprio tempo e uma vida familiar em que o dono raramente se intrometia. O abuso da instituição do casamento naquela época era visto com preocupação, visto que homens de todo tipo de natureza, até os mais brutos, em nada estavam impedidos de obter uma vítima através da lei matrimonial:

E, todavia, estes são apenas os casos extremos. Representam o fundo do poço, mas existe uma triste sucessão de níveis, cada vez mais baixos, até lá chegar. Na tirania doméstica, tal como na tirania política, a existência de monstros absolutos retrata a instituição sobretudo por demonstrar que não há praticamente horror nenhum que não possa ocorrer no seu seio, se o déspota assim o desejar, o que evidencia bem a terrível frequência com que coisas apenas um pouco menos atrozes seguramente acontecem¹²⁷.

Na variedade da natureza humana, segundo Mill, há uma pequena possibilidade de existirem seres totalmente brutos, “mas com muita frequência se encontram homens que agem de forma selvagem ainda que com ocasionais laivos de humanidade”¹²⁸. No vasto espaço que os separa de quaisquer representantes dignos da espécie humana, o autor indaga “quantas não serão as formas e gradações de bestialidade e egoísmo que vivem em paz com a lei e mantêm uma aparência de respeitabilidade perante todos os que não estão sob o seu poder?”¹²⁹. De uma forma de instituição com essas características nada se pode esperar de melhor, visto que

¹²⁶ ASM. p. 82. CW V. 21 p. 351.

¹²⁷ ASM. p. 99. CW V. 21 p. 359.

¹²⁸ ASM. p. 99. CW V. 21 p. 359.

¹²⁹ ASM. p. 100. CW V. 21 p. 359.

as más tendências da natureza humana só se mantêm dentro de certos limites quando não lhes é dado espaço para se expandirem. “Por uma questão de impulso e hábito, quando não por intenção deliberada, quase todos aqueles perante quem os outros se vergam tendem a ir abusando deles até estes chegarem a um ponto em que são obrigados a resistir-lhes”¹³⁰. Sendo esta a tendência comum da natureza humana, as instituições sociais daquela época conferiam ao homem um poder que se poderia chamar de quase ilimitado, outorgando-lhe carta branca para que “dê livre curso àquelas facetas de seu caráter originário que, em todas as suas relações, ele terá considerado necessário reprimir e ocultar, acabando essa repressão por se converter, com o tempo, numa segunda natureza”¹³¹. Com o passar do tempo, acredita Mill, as instituições valorizarão de forma crescente a empatia nas associações, a forma igualitária e a justiça como virtude primordial. Já não será mais o instinto de autoproteção que prevalecerá, mas uma simpatia cultivada, que não excluirá ninguém, sendo, em idêntica medida, extensiva a todos.

2.3.3 Mérito e reconhecimento

Na concepção de Mill o princípio do movimento moderno na moral e na política é o de que só a conduta, e nada mais do que ela, confere direito ao respeito:

Que não é o que os homens são, mas sim o que fazem, que autoriza a sua pretensão à deferência dos outros; e, acima de tudo, que é no mérito, e não no nascimento, que se funda a única reivindicação legítima de poder e autoridade¹³².

A sociedade moderna tem condições para reprimir a injustiça em todos os domínios da vida, através de um adequado exercício da força superior que a civilização lhe confere, de maneira a tornar a existência dos membros mais fracos do corpo social tolerável para os próprios.

A influência das mulheres na moral pública se fazia sentir já naquele tempo, uma vez que sua esfera de ação já havia sido alargada e um considerável número delas se ocupavam a promover, na prática, objetivos que iam além das respectivas famílias e lares. As mulheres já influenciavam na época por sua aversão à guerra e a sua dedicação à filantropia, ainda que a benevolência não fosse vista por Mill como favorável à autonomia e prosperidade individual. Com o tempo o papel desempenhado pelas mulheres na formação da opinião pública se

¹³⁰ ASM. p. 101. CW V. 21 p. 360.

¹³¹ ASM. p. 101. CW V. 21 p. 360.

¹³² ASM. p. 189. CW V. 21 p. 398-399.

modificaria para melhor graças à melhor qualidade da instrução e conhecimento que decorreriam de sua emancipação social e política. A questão institucional, contudo, ainda demandaria tempo para que uma razoável igualdade nos aspectos essenciais viesse a se concretizar. A educação diferenciada entre os sexos tornava quase impossível a constituição de uma união harmônica:

Quando em um casamento nem o homem nem a mulher estão em uma relação de insipidez ou falta de personalidade, mas existe afeto mútuo, a constante partilha das mesmas coisas, conjugada com a sua simpatia recíproca, despertará as capacidades latentes em cada um para se interessar por aquilo que, a princípio, apenas interessava ao outro¹³³.

E assim se opera uma gradual assimilação dos gostos e personalidades entre o homem e a mulher, “em parte pela sutil modificação de cada um, mas mais por um real enriquecimento da natureza de ambos, traduzido no fato de cada um deles adquirir os gostos e as capacidades do outro”¹³⁴. Mill reconheceu que, ainda que tal ideal fosse factível, o que se constatava na sociedade era uma grande quantidade de casamentos nos quais o respeito pela liberdade da vida pessoal não era um princípio estabelecido, onde faltava o sentimento de dignidade pessoal constituído pela livre direção e disposição das faculdades próprias de cada um, principalmente da mulher. A perda da mais estimulante forma de prazer pessoal era seguida pela desilusão e uma profunda insatisfação com a vida:

De todas as lições que os homens precisam para prosseguir a luta contra as inevitáveis imperfeições de seu destino na Terra, nenhuma lhes será mais necessária do que a de aprenderem a não agravar os males que a natureza inflige com as restrições que, por rivalidade e preconceito, se impõem uns aos outros¹³⁵.

Em consonância com a sua preocupação com o bem estar da humanidade, Stuart Mill não poderia deixar de destacar a igualdade de gênero, tendo apontado a forma arbitrária com que a sujeição das mulheres foi estabelecida, sem que se tenha possibilitado a discussão sobre os fundamentos para a manutenção de instituições cegas à realidade social e ao bem que a sociedade estava se privando. Trata-se de mais uma opressão social que deve ser combatida, pelos mesmos motivos pelos quais Mill defendeu o livre desenvolvimento da individualidade, da liberdade de consciência, bem como pelo valor que a diversidade representa para a plena realização do ser humano.

¹³³ ASM. p. 210. CW V. 21 p. 408.

¹³⁴ ASM. p. 211. CW V. 21 p. 408.

¹³⁵ ASM. p. 225. CW V. 21 p. 414-415.

O dever imposto às mulheres de se tornarem mães e esposas, sem que tenham acesso a outras possibilidades, restringe toda possibilidade de autorrealização, na medida em que a identidade da mulher é privada da experiência e da diversidade, imprescindíveis para a plena felicidade. Apesar das diferenças entre homens e mulheres, Mill ressaltou que não há qualquer diferença suficientemente significativa para impedir o direito legal de voto, nem o desenvolvimento de qualidades intelectuais e profissões. As instituições, mais uma vez, são apontadas por Mill como a solução para o desnível intelectual existente na época, visto que através do aprimoramento intelectual as mulheres atingirão níveis dignos de suas qualidades intrínsecas.

Os argumentos de Mill demonstram que a igualdade de gênero traz benefícios à sociedade, principalmente o fato de que a sociedade que reconhece a mulher está mais próxima da justiça, instituição à qual o autor atribui um peso e influência especiais, como a parte principal e mais vinculante da moralidade, porque no longo prazo, se a justiça é realizada e os direitos são respeitados, a sociedade como um todo estará melhor. A mulher tem, portanto, o mesmo direito moral que o homem de buscar a verdade, um direito que também pode ser denominado como “humano”, que em uma sociedade justa deve ser assegurado pelo Estado. Stuart Mill defende, desse modo, a criação de uma cultura que aceita divergências.

2.4 Considerações sobre utilitarismo e a doutrina da liberdade

Para a concepção de ser humano de John Stuart Mill o desenvolvimento da felicidade constitui uma maneira de ser; o indivíduo sente prazer e dor e, no entanto, de uma maneira diferente do utilitarismo de Bentham, ao invés de agregar prazeres ele os alinha para usufruir melhor. Desse modo, se pode afirmar que a moralidade utilitarista milliana está vinculada a outros motivos valiosos para o indivíduo, que fazem parte da vida humana e não podem ser desconsiderados. Quando qualquer um desses interesses não é reconhecido, a vida humana se torna mais pobre. Se essa constatação sugere que há um padrão único operando na avaliação humana, não significa que se deva pensar sempre em termos da maior felicidade para todos.

O respeito aos indivíduos, para Mill, resultará em uma sociedade melhor; no entanto, pode haver uma razão subjacente a essa concepção, visto que há melhores razões para respeitar as pessoas do que as utilitaristas, e esse argumento tem a ver com o valor intrínseco

do ser humano como indivíduo. Desse modo, há uma tendência no pensamento de Mill a adotar uma noção de dignidade humana e respeito que não é estritamente utilitária, pelo menos na visão benthamiana, tendo em vista que os indivíduos importam, não como instrumentos para atingir propósitos sociais, mas porque são dignos de respeito. De qualquer forma, o pensamento de Mill se diferencia de Bentham ao valorizar os predicados humanos que tornam cada indivíduo singular, e assim é possível afirmar que sua concepção de sociedade justa é aquela que proporciona a diversidade ao invés de tão somente acrescentar preferências e valores.

Assim, a moral utilitarista milliana tem uma essencial ligação com a doutrina da liberdade. Mesmo que o princípio da utilidade independa das noções gerais de liberdade, ambos estão de acordo no que diz respeito ao sentimento de Mill a respeito do ser humano como um agente moral em progresso. A utilidade justifica em última instância as liberdades civis e a promoção do bem-estar social. A liberdade política, nesse sentido, se torna uma condição indispensável para a realização da felicidade humana.

Stuart Mill sustenta ser dever de cada indivíduo fazer tudo o que tenha a melhor consequência para cada pessoa envolvida. No entanto, neste trabalho se sustenta que a imparcialidade adotada pelo autor não demanda a exigência de agir imparcialmente sempre, mas sim a consideração do caráter de cada indivíduo, o que aproxima Mill de uma ética das virtudes. Conforme a natureza humana milliana, o indivíduo racional é capaz de tomar alguns fatos como razões para decidir de que modo se comportar. Por outro lado, a imparcialidade de Mill é útil como parâmetro para as deliberações acerca dos modos adequados de ação, que envolvem razões e argumentos, sujeitos às condições contingentes de cada caso. Nesse ponto a imparcialidade do utilitarismo milliano indica uma forma de agir que promove o interesse de todos igualmente.

A natureza humana se desenvolve plenamente quando o indivíduo tem consciência social, de que vive em grupos e necessita da colaboração e reconhecimento, sendo capaz de considerar o bem-estar dos outros. Assim, em Mill há um ajuste entre a demanda da razão (imparcialidade), as exigências da vida social (regras que devem ser equitativamente aplicadas) e a inclinação natural em considerar os outros, ao menos em um grau modesto.

Estes três itens trabalham juntos para tornar a moralidade milliana não somente possível, mas “natural”.

Mill tratou de forma inovadora para sua época a importância da liberdade para uma concepção de sociedade que pretenda o desenvolvimento inclusivo, com instituições estáveis e que proporcionem o aprimoramento das faculdades humanas de seus cidadãos. A valorização da opinião contrária, segundo o autor, permite a manutenção de valores essenciais ao questionamento de instituições e governos: a motivação a pensar, o atrevimento em questionar e discutir os temas. Stuart Mill advertia que as opiniões discordantes não têm vitalidade nas sociedades em que não se admite a possibilidade de que a opinião dominante esteja errada. O vigor de uma ideia permanece vivo enquanto há motivo para discutir; tão logo deixe de existir discussão, as ideias são retidas mecanicamente, sem que seu significado tenha sentido.

Consciente de que o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos tinha como principal obstáculo a repressão moral pela via opressiva da lei e dos costumes, Mill desenvolveu o princípio do dano com o fim de proporcionar uma zona de liberdade de ação livre da interferência do Estado, enquanto as condutas individuais não causassem danos a terceiros. Sua intenção foi estabelecer um princípio mediador entre a sociedade de massas e sua concepção de ser humano, caracterizada pela capacidade racional de autodeterminar-se, pela capacidade de escolha e de responsabilidade pelas consequências. No entanto, a concepção milliana foi questionada por Gertrude Himmelfarb em razão de ser excessivamente otimista quanto à capacidade do indivíduo decidir os rumos de sua existência em certos domínios da vida, de modo que condutas privadas totalmente isentas da intervenção estatal poderiam ocasionar a desintegração social.

Conforme a crítica John Rawls, a concepção de Mill apela para um ideal de vida que indica o valor de uma forma de vida, cujos fins que busca realizar são intrinsecamente valiosos; tal concepção de bem, ou de vida boa, deveria ser conformada à justiça tão somente como concepção política, sob pena de levar o Estado a adotar uma doutrina abrangente em relação ao caráter moral de seus indivíduos. A autonomia total buscada pela neutralidade proposta por Rawls, contudo, não poderia ser alcançada em uma vida concreta real, afirmou Joseph Raz, que defendeu uma ideia de coerção estatal que operasse em favor da autonomia,

sem que com isso fosse imposto um ideal moral para dar unidade à vida dos indivíduos, mas que tão somente permitisse que suas buscas de objetivos fossem bem sucedidas. O princípio do dano milliano, com a contribuição de Raz, recebeu conteúdo com a noção de bem-estar individual.

A ideia central de Mill, de que a liberdade é um valor fundante da sociedade democrática, deixa presente o risco de que a concessão do poder às maiorias pode resultar da imposição a todos dos desejos e aversões daqueles de quem emana o poder. O fato de ser legítimo o exercício do poder pelo povo, para Mill, não lhe concede a prerrogativa da infalibilidade. Assim, a relevância de Mill para os debates atuais sobre governo e política está no seu questionamento se os indivíduos devem se contentar com uma sociedade que comprime a individualidade e afasta as probabilidades de o indivíduo se comprometer com o ambiente político.

3 LIBERDADE POLÍTICA

3.1 A dimensão social do ser humano

A concepção de liberdade política de John Stuart Mill tem na individualidade seu principal elemento de conformação. Nesse sentido, o desenvolvimento da individualidade é o grande propósito das instituições políticas. Segundo o autor, as instituições políticas têm sua origem e existência devidas à iniciativa dos homens. Sendo criadas pelo homem, seu mecanismo é incapaz de agir por si, necessitando impulso para funcionar.

3.1.1 A relação instituição - indivíduo

A liberdade política, como acontece com as capacidades humanas, se desenvolve à medida em que os sentimentos morais e sociais se propagam na comunidade, favorecendo o surgimento de instituições e o seu desenvolvimento. Embora os indivíduos possam ser favoráveis à forma de governo existente, pode ocorrer de não desejarem ou não serem capazes de cumprir as condições necessárias. Mesmo sendo favoráveis a um governo livre, diz o autor, nem sempre as pessoas têm a capacidade de realizar os esforços necessários para preservar o governo, talvez por negligência ou até mesmo por indiferença, covardia ou falta de patriotismo. A qualificação exigida para a liberdade exige que os indivíduos lutem pelo seu governo. Um povo com baixo nível de maturidade vê na lei algo feito para qualquer outro fim exceto o seu bem:

Essa situação torna as instituições representativas de pouco valor, um simples instrumento da tirania, revela que a maioria dos eleitores não estão suficientemente interessados em seu próprio governo para dar seu voto, ou, se votam, não o fazem baseados em fundamentos públicos, mas vendem seu voto por dinheiro, ou votam obedecendo alguém que os controla ou em quem eles desejam favorecer por razões particulares¹³⁶.

Sem indivíduos que ajam, a política perde a vitalidade. É por isso, prossegue Mill, que as instituições políticas “devem ser ajustadas às capacidades e qualidades dos homens disponíveis”¹³⁷. Os cidadãos, por sua vez, “devem estar dispostos e aptos a fazer o que este lhes requer, a fim de cumprir seus propósitos”¹³⁸. A força nunca é o único elemento de um governo bem-sucedido; o consenso, a disposição dos governados em cooperar, é

¹³⁶ MILL, John Stuart. *Considerações sobre o Governo Representativo*. São Paulo: Escala, 2006, p. 09. *Collected Works of John Stuart Mill*. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991. Vol. 19 p. 71. De agora em diante, a tradução brasileira será indicada como CGR, e a versão original como CW V. 19.

¹³⁷ CGR. p. 07. CW V. 19. p. 69.

¹³⁸ CGR. p. 11. CW V. 19. p. 72.

imprescindível. Uma das maneiras de se garantir isto é através da participação de todos na política. Um governo minimiza sua dissolução quando proporciona oportunidades para que todos os indivíduos e grupos sociais tomem parte nos assuntos políticos.

O governo exige, além de participação ativa, um tipo de indivíduo específico, capaz de “satisfazer as condições da ação, e as condições do comedimento de si, necessárias para manter a comunidade política estabelecida em existência”¹³⁹. A cada modo de governo, corresponderiam diferentes estilos de conduta. A política necessita de indivíduos com autonomia não só para se capacitar à realização de ações específicas, como também para formar resistência interna. Entre a conduta individual e o governo há, pois, incitação mútua. Em última instância, o desenvolvimento humano é o que justifica a implementação de um governo; é por desenvolver melhor o indivíduo que uma forma de governo é preferível a outras. As instituições têm seu caminho facilitado pelos hábitos populares, que induzem a aceitação das instituições com mais rapidez, facilitando a prática das atitudes necessárias, não somente para a preservação como para a melhoria dos resultados aos quais as instituições se propõem:

Não se trata, portanto, de uma tarefa de alta dificuldade intelectual introduzir em qualquer país as melhores instituições que sejam capazes, no estado presente desse país e em qualquer grau tolerável, de satisfazer às condições, é um dos objetivos mais racionais a que se possa dedicar o esforço prático¹⁴⁰.

Determinadas condições permitem que as instituições e formas de governo permaneçam e se desenvolvam, sejam quais forem as escolhas de cada povo. Quando os indivíduos têm a possibilidade de desenvolver as suas faculdades humanas, os sentimentos sociais irão proporcionar o respeito necessário para que o debate político exista e sustente as estruturas institucionais.

3.1.2 As forças sociais

Os fenômenos políticos dependem de forças sociais que não se submetem, nas palavras de Stuart Mill, à direção de políticos e filósofos. “Os aspectos importantes de um governo já estão determinados de antemão pelo estado em que se encontra a distribuição dos elementos de poder social”¹⁴¹. O resultado dessa condição é que a parte que detém mais poder

¹³⁹ CGR. p. 07. CW V. 19. p. 69.

¹⁴⁰ CGR. p.12. CW V. 19. p. 73.

¹⁴¹ CGR. p. 12. CW V. 19. p. 73.

conseguirá a autoridade de governar, e qualquer alteração da constituição política não será duradoura se não for precedida ou acompanhada de distribuição alterada do poder na própria sociedade. A nação não pode, portanto, escolher a forma de governo. “É capaz de escolher os simples detalhes e a organização prática, mas a essência do conjunto, a sede do poder supremo, estão determinadas pelas circunstâncias sociais”¹⁴².

A influência política de cada setor de uma sociedade está intimamente relacionada com elementos de força, propriedade e inteligência. Mas estes dois últimos podem ser mantidos em sujeição pela força, ainda que em maioria numérica. Para que se tornem politicamente influentes estes vários elementos do poder, é preciso que se organizem; e a vantagem da organização está necessariamente com aqueles que estão de posse do governo. Um partido muito mais fraco em todos os outros elementos do poder, afirma Mill, “é capaz de preponderar grandemente quando utilizar as forças do governo, e somente por este meio preponderar por muito tempo, embora, sem dúvida, um governo assim situado se encontre em situação de equilíbrio instável”¹⁴³. O governo de um país, portanto, é o que as forças sociais em existência o levam a ser, no sentido em que favorece as escolhas racionais entre todas as formas de governo praticáveis nas condições existentes na sociedade. O legislador deve incitar o desejo por boas instituições. Ao pôr em prática suas recomendações o legislador estaria educando o espírito da nação, preparando o povo para a liberdade. A educação para a capacitação política é uma preparação para a liberdade. Nesse sentido, as formas de governo são em certa medida objeto de escolha:

Em todas as coisas, o poder humano encontra limites muito estreitos. [...] Não podemos fazer o rio correr em sentido contrário, porém não dizemos, portanto, que os moinhos d’água ‘não são construídos, mas crescem’. Na política, assim como na mecânica, o poder que há de manter o motor em movimento deve ser procurado fora da maquinaria¹⁴⁴.

Embora seja fruto de hábitos históricos pertencentes a um passado que o ultrapassa, o indivíduo é livre para moldar a instituição política porque, em última análise, sua ação presente é que atualiza a política. A política desenvolve e cria o indivíduo, mas isto não faz do indivíduo mero correlato passivo da instituição política. Segundo Mill, a força-motriz e razão

¹⁴² CGR. p. 12. CW V. 19. p. 73.

¹⁴³ CGR. p. 13. CW V. 19. p. 74.

¹⁴⁴ CGR. p. 12. CW V. 19. p. 73.

de ser da política é o indivíduo. A tendência ao desenvolvimento das capacidades humanas é o que justifica a propriedade de um sistema político.

3.1.3 A qualidade das instituições: o bom governo

Considerando que o governo é apenas um meio, e que a escolha dos meios deve depender da sua adaptação ao fim, é necessário ainda reconhecer, diz Mill, que as funções peculiares ao governo não são fixas, mas diversas em diferentes estados da sociedade. E ainda, não é possível avaliar suficientemente o caráter de um governo ou de um grupo de instituições políticas limitando a atenção à esfera das funções governamentais:

Embora a excelência de um governo se circunscreva a essa esfera, a sua nocividade, infelizmente, não o está. Toda espécie e grau de malefícios suscetíveis de acabrunharem o homem podem infligir-lhe os maus governos; e nenhum dos bens de que é capaz a existência social pode levar-se avante se a combinação do governo não for compatível com a sua realização ou lhe permita o campo necessário¹⁴⁵.

Stuart Mill restringiu sua análise das funções de governo em identificar a função primária de um governo, “aquela sobre a qual o bom funcionamento de todas as funções governamentais depende”¹⁴⁶. Para o autor a opção pela investigação da função primária da instituição política evita adentrar a questão de dizer que o bem da sociedade consiste em tais e tais elementos; um destes elementos requer tais condições, outro requer tantas outras. Nesse sentido será melhor o governo que reunir todas estas condições no maior grau. Para o autor, portanto, o governo será considerado bom se cumprir sua função primária.

O sentido que o termo Progresso carrega está relacionado ao Melhoramento, e a acepção do termo Ordem tem relação com Obediência. Diz-se que um governo mantém a ordem se consegue ver-se obedecido, mas há diversos graus de obediência, nem todos eles recomendáveis, visto que a obediência incondicional é característica somente de regimes autoritários. É necessário pelo menos restringir a definição às ordens gerais, promulgadas sob a forma intencional de leis. Segundo Mill, “os que não forem capazes de ver obedecidas as suas ordens não se pode dizer que governem”¹⁴⁷. A obediência, contudo, tem sua utilidade atrelada a outra finalidade em relação à qual é apenas uma condição necessária, ou seja, a ordem é a conservação do que já foi conquistado, e o progresso consiste em aumentar essas conquistas. As aquisições valiosas de um governo só podem ser preservadas por meio da

¹⁴⁵ CGR. p. 16. CW V. 19. p. 76.

¹⁴⁶ CGR. p. 16. CW V. 19. p. 76.

¹⁴⁷ CGR. p. 18. CW V. 19. p. 77.

continuidade das mesmas energias que as originaram: “tudo quanto se deixa entregue a si mesmo entra inevitavelmente em decadência”¹⁴⁸. Em consequência, quaisquer qualidades que tendem em um governo a animar a atividade, a energia, a coragem e a originalidade constituem condições tanto de permanência quanto de progresso; com a circunstância de que o primeiro objetivo as exigirá em menor grau do que o último. Quanto às necessidades exteriores e objetivas, também se verifica nos arranjos sociais determinado dispositivo que conduza à ordem, promoverá também o progresso:

Tome-se, por exemplo, a instituição comum da polícia. A ordem é o objetivo que parece mais imediatamente visado pela eficiência desta parte da organização social. Entretanto, se é eficaz promover a ordem, isto é, se reprime o crime e faz com que qualquer um sinta garantias à pessoa e à propriedade, poderá qualquer situação conduzir melhor ao progresso? A maior segurança para a propriedade é uma das principais condições e causas de produção maior, que constitui o progresso sob o aspecto mais comum¹⁴⁹.

Nada é mais indispensável, na opinião do autor, que manter as aquisições conquistadas mediante a ordem, a fim de que se possa aumentar o que já foi obtido de bom. Para atingir maiores riquezas a primeira regra deverá ser não desperdiçar inutilmente os meios disponíveis. Se o ganho em um sentido for adquirido por perda mais que equivalente no mesmo sentido ou em outro qualquer, não haverá progresso: “a capacidade de conduzir ao progresso, assim compreendida, inclui a completa excelência de um governo”¹⁵⁰. O trabalho e a justiça são as principais qualidades que preservam e promovem os bens na esfera individual e fazem o mesmo no plano social.

John Stuart Mill estabelece a originalidade como condição *sine qua non* da ordem. A manutenção da comunidade política exige inventividade contra as tribulações que constantemente rondam o governo. Para que a ordem do governo se preserve, é preciso originalidade, cuja fonte é a individualidade, sem individualidade, a originalidade escasseia, o progresso emperra, a comunidade política vai à ruína. Desse modo, afirmar que a promoção da ordem e do progresso é a função essencial do governo significa dizer que o governo deve promover a individualidade. O bom governo é aquele que permite o florescimento da liberdade:

Visto que a primeira característica de um bom governo é a virtude e inteligência dos seres humanos que compõem sua comunidade, o nível de excelência mais

¹⁴⁸ CGR. p. 19. CW V. 19. p. 79.

¹⁴⁹ CGR. p. 19-20. CW V. 19. p. 79.

¹⁵⁰ CGR. p. 22. CW V. 19. p. 82.

importante que qualquer governo pode alcançar é promover a virtude e inteligência do povo. A primeira questão que se coloca a qualquer instituição política é em que medida ela tende a promover, nos membros da comunidade, as várias qualidades desejáveis, morais e intelectuais [...]. O governo que realiza isto melhor tem toda probabilidade de ser o melhor sob outros aspectos, já que é nestas qualidades [...] que toda possibilidade de retidão das operações práticas do governo depende. Podemos considerar, portanto, como critério da retidão de um governo, o grau em que ele tende a aumentar a soma das boas qualidades nos governados, coletiva e individualmente¹⁵¹.

As instituições que promovem o acesso à educação são as principais vias para que as qualidades morais e intelectuais dos indivíduos se desenvolvam. O conhecimento proporciona também o avanço tecnológico, visto que as sociedades com níveis altos de educação possibilitam a emergência de empreendedores dotados de visão suficiente para empregar as novas tecnologias. O método científico associado aos talentos de indivíduos especiais abrem as possibilidades de as sociedades se tornarem ainda mais plurais e inclusivas.

Na busca de um regime político que garanta os meios para o autodesenvolvimento, Mill ressalta que as instituições que asseguram a qualidade da administração dos negócios públicos auxiliam a melhorar ainda mais essa situação: “Um povo que tivesse as leis mais justas, o poder judiciário mais justo e mais eficiente, a administração mais iluminada, o sistema de finanças mais equitativo e menos oneroso, estaria em condições de passar rapidamente a um patamar mais elevado”¹⁵². A natureza e o grau de autoridade exercido sobre os indivíduos, a distribuição do poder e as condições do mando e de obediência constituem as influências mais poderosas, que proporcionam as condições para que os indivíduos se tornem o que podem ser.

Em contrapartida, o nível de amadurecimento dos seres humanos que compõem a sociedade interfere de forma decisiva na qualidade do governo, conforme o autor destaca através do exemplo da administração da justiça, em que as regras e dispositivos para condução dos detalhes processuais têm importância transcendente:

Até mesmo estas cedem em importância às qualidades dos agentes humanos empregados. Qual será a eficácia das regras de processo em assegurarem os objetivos da justiça se as condições morais do povo forem tais que as testemunhas mintam em geral e os juízes recebam propinas?¹⁵³

¹⁵¹ CGR. p. 24. CW V. 19. p. 80.

¹⁵² CGR. p. 26. CW V. 19. p. 85-86.

¹⁵³ CGR. p. 23. CW V. 19. p. 82.

Ainda mais, “como pode o governo ou qualquer reunião prosseguir de maneira tolerável com pessoas tão invejosas que, se um deles parece capaz de ser bem-sucedido seja no que for, os que com ele deveriam cooperar formam combinação tácita para que fracasse?”¹⁵⁴ Sempre que a disposição geral do povo é tal que cada indivíduo só considera como interesses seus os egoístas, não insistindo na parte que lhe cabe no interesse geral nem com ela se preocupando, torna-se impossível, em semelhante situação, qualquer bom governo.

Uma constituição destina-se, conforme Mill, “a trazer o padrão geral de inteligência e honestidade existente na comunidade, bem como a inteligência e a honestidade individuais dos seus membros mais sensatos”¹⁵⁵. O interesse pelo governo aumenta nos povos que a cultivam, resultando em maior influência do que teriam em geral sob qualquer outro modo de organização. O mérito que possa ser atribuído às instituições políticas consiste em promover o adiantamento mental geral de uma comunidade e também em organizar os valores já existentes, morais e intelectuais:

Um governo é avaliado pela ação sobre os homens, e pela ação sobre os acontecimentos; pelo que faz dos cidadãos, e o que faz com eles; pela tendência de melhorar ou deteriorar o próprio povo, e pela excelência ou malefício da obra que faz para ele e por meio dele¹⁵⁶.

O governo é, simultaneamente, grande influência atuando sobre o espírito humano e uma série de arranjos organizados para o negócio público. As boas instituições políticas, que também podem ser denominadas instituições inclusivas¹⁵⁷, ao mesmo tempo em que são

¹⁵⁴ CGR. p. 23. CW V. 19. p. 83.

¹⁵⁵ CGR. p. 26. CW V. 19. p. 84.

¹⁵⁶ CGR. p. 26. CW V. 19. p. 85.

¹⁵⁷ O termo “instituições inclusivas” foi utilizado com o significado que lhe atribuíam Daron Acemoglu e James Robinson, na obra *Por que as nações fracassam* (2012), As instituições políticas de uma sociedade são determinantes cruciais do resultado do jogo. São as regras que regem os incentivos políticos. Definem como o governo é escolhido e que parte de sua estrutura possui o direito de fazer o quê. As instituições políticas definem quem são os detentores de poder na sociedade e para que fins ele pode ser utilizado. Se a distribuição de poder for estreita e irrestrita, as instituições políticas serão absolutistas, como ilustrado pelas monarquias absolutas que imperaram por todo o mundo durante boa parte da história. Em contrapartida, as instituições políticas que podem ser denominadas *inclusivas*, ou pluralistas, promovem ampla distribuição de poder na sociedade e estão sujeitas às suas restrições. Em vez de ser investido em um único indivíduo ou grupo limitado, o poder político é depositado nas mãos de uma coalizão ampla ou uma pluralidade de grupos. As instituições políticas inclusivas tenderiam a erradicar as instituições econômicas que expropriam recursos da maioria, erguem barreiras alfandegárias e suprimem o funcionamento dos mercados. Essa relação sinérgica entre instituições econômicas e políticas extrativistas engendra um arraigado círculo vicioso: as instituições políticas conferem às elites o poder político de selecionar aquelas instituições econômicas com menos restrições ou forças contrárias. Permitem também que elas estruturam as futuras instituições políticas e sua evolução. As instituições econômicas extrativistas, por sua vez, vêm enriquecer essas mesmas elites, cuja riqueza e poder econômico ajudam a consolidar seu domínio político. As instituições econômicas inclusivas, por sua vez, consolidam-se sobre os fundamentos lançados por instituições políticas da mesma ordem, que asseguram a ampla distribuição de poder por toda a sociedade e restringem seu exercício arbitrário. Tais instituições políticas dificultam também a

influenciadas pelas qualidades morais e intelectuais dos membros da comunidade, devem propiciar e instigar a autorrealização de cada um deles.

3.1.4 A importância do antagonismo

As instituições estão, ao lado da promoção da individualidade, qualificadas por Mill como sendo os principais elementos de um bom governo. O projeto político do autor pressupõe como requisito, conforme já demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, que através do pluralismo e do debate aberto sejam encontradas as verdades; e que a expressão individual e original tenha papel imprescindível nesse processo:

Indivíduos, classes e nações foram e são extremamente distintos uns dos outros: eles percorreram uma grande variedade de caminhos, cada um conduzindo a algo valioso. Embora, em cada etapa, aqueles que viajavam em caminhos diferentes fossem intolerantes entre si e reputassem como algo excelente se se forçasse todos os demais a seguir a sua estrada, as tentativas de sabotar o desenvolvimento de outrem raras vezes obteve sucesso permanente; cada um resistiu ao tempo, e recebeu o bem que os outros tinham a oferecer¹⁵⁸.

O desenvolvimento político avançado da Europa é explicado Por Mill em decorrência da constante divergência que esses povos experimentaram. Não tendo ocorrido a imposição de um membro forte o suficiente para dominar outro, o balanço final dessa convivência forçada resultou produtivo, porque obrigou os europeus a firmarem sucessivos acordos e a interagirem entre si. O antagonismo de influências é a única segurança efetiva para a continuidade do progresso. O antagonismo é, em suma, constitutivo do progresso político. Assim sendo, o corpo político deve saber aproveitar o antagonismo:

Esta consideração é de importância na composição de qualquer corpo político: pessoas de ambos os tipos devem ser incluídas, de sorte que as tendências de cada um sejam equilibradas, à medida que forem excessivas, mediante a devida proporção do outro¹⁵⁹.

As minorias exercem a função de impedir que prevaleçam os interesses privados de um grupo particular sobre os demais, e assim atuam na direção de evitar a corrupção do corpo político e o apoderamento dos postos do governo. Quando a plena representatividade não for possível, o governo deve pelo menos poder se afirmar como resultado de um processo deliberativo que esteve aberto a todos. Ou então, quando o tamanho da população inviabilizar

usurpação do poder e enfraquecimento dos fundamentos das instituições inclusivas por terceiros. Os detentores do poder político não têm como usá-lo facilmente para implementar instituições econômicas extrativistas em benefício próprio. Já as instituições econômicas inclusivas geram uma distribuição mais equitativa de recursos, facilitando a persistência de instituições políticas inclusivas.

¹⁵⁸ SL. p. 110-111. CW V. 18. p. 350.

¹⁵⁹ CGR. p. 22. CW V. 19. p. 82.

a participação física de todos, a representação deve trabalhar como se seus atos falassem em nome de todos. O governo que não atende a esse critério elimina uma das condições de sua manutenção, a saber, o consentimento popular. O povo que não é instado a participar de um governo tende a não o reconhecer como digno de consentimento.

Embora elogie o antagonismo de influências por ser o meio mais efetivo de se garantir a continuidade do progresso, Mill não o caracteriza como insolúvel¹⁶⁰. O antagonismo, enquanto meio para a continuidade do progresso, é algo temporário. O progresso assinalaria, nesse sentido, a resolução do antagonismo inicial, a conciliação em outro nível das teses opostas. Ao mesmo tempo em que exalta o antagonismo como instrumento para a realização do progresso, Mill enaltece o aspecto apaziguador da deliberação política. A visão reconciliadora da política aparece clara na obra *Sobre a Liberdade*, na parte em que Mill desenvolve os argumentos a favor da liberdade de expressão, separando o antagonismo em um lado “falso” e outro “verdadeiro”; o debate político seria, por conseguinte, importante porque oferece àquele que está errado “a oportunidade de trocar o erro pela verdade”. Graças à persuasão e à razão, o debate político tende, invariavelmente, à concórdia e à supressão do antagonismo.

Ao caracterizar o debate político como constituído de um lado falso e outro verdadeiro, Mill estaria assentindo com a possibilidade de existir um antagonismo político insolúvel. Todavia logo acrescenta que, também nesses casos a resolução das opiniões antagônicas precisa ser buscada, visto que em todos os assuntos em que opiniões divergentes são possíveis, a verdade depende de um equilíbrio a ser atingido entre o conjunto de razões conflitantes. Seu pensamento acerca da política não concebe o conflito sem solução, tendo em vista que o debate político deve superar o antagonismo e alcançar o entendimento:

Na política, é quase um lugar comum que um partido da ordem (ou estabilidade) e um partido do progresso (ou reforma) sejam elementos necessários para um estado saudável da vida política; até que um ou outro alargue sua compreensão mental a ponto de tornar-se o partido igualmente da ordem e do progresso, capaz de conhecer e distinguir o que há de se preservar e o que há de se reformar. [...] A verdade, nas grandes preocupações práticas da vida, é uma questão de reconciliar e combinar os opostos¹⁶¹.

¹⁶⁰ DALAQUA, Gustavo H. *O desenvolvimento do Eu em J. S. Mill*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

¹⁶¹ SL. p. 73. CW V. 18. p. 330.

O antagonismo político é valorizado não em si mesmo, mas sim porque fornece um instrumento para a continuidade do progresso. A ideia que subjaz a essa afirmação é a de que o propósito que orienta e para o qual se dirige o debate político exige a supressão do antagonismo. Na arena política, afirma Mill, é comum presenciarmos um profundo antagonismo entre, de um lado, os conservadores, que buscam conservar a ordem, e de outro, os progressistas, que ambicionam promover o progresso. À medida que o debate avança, contudo, Mill aposta no esgotamento ou enfraquecimento do antagonismo. Do embate entre as diferentes perspectivas, surgiria um partido capaz de resolver o antagonismo e sintetizar as distintas posições. É como se o destino do progresso político fosse o fim da diferença, toda etapa no progresso político contribui para tanto, pois remove as fontes de oposição de interesses.

A posição de Mill a respeito do antagonismo político avança no sentido de que não deve ser visto como insolúvel, porque parte significativa de seu projeto político está embasada na noção de progresso, que por sua vez não reconhece a possibilidade de uma evolução marcada por posições políticas irreconciliáveis. Contudo, o cuidado de Mill para com a estabilidade do regime político o leva, de certo modo, a desconsiderar o caráter combativo da política. O autor não ignora que a política prossiga em um comitê de acusações, no qual as diferentes oposições colidem entre si. Há momentos em que Mill valoriza o conflito político, contudo essas insinuações não ensejam um relacionamento duradouro, pois tanto em *Sobre a Liberdade* como em *Considerações sobre o Governo Representativo* a ênfase última recai no apaziguamento das relações políticas.

Dessa forma, Mill revela uma posição contrária ao antagonismo como um fenômeno permanente e salutar para a vida política, em parte essa ideia se justifica pela sua preocupação com a segurança, que é ponto central em seu pensamento político: “segurança da pessoa e da propriedade, junto com a justiça equânime entre os cidadãos, são os primeiros requisitos da sociedade, e os fins primários do governo”¹⁶². Com essa finalidade o governo deve atuar segundo a seguinte fórmula:

[A assembleia representativa deve ser] ao mesmo tempo o Comitê de Acusações e o Congresso de Opiniões da nação; uma arena na qual não apenas a opinião geral da nação, mas também a de todas as suas diferentes regiões e, até onde possível, de todo e qualquer indivíduo eminente que estas contêm, possa se produzir em plena luz e provocar discussão; onde cada cidadão possa ter certeza de encontrar alguém

¹⁶² SL. p. 192. CW V. 18. p. 231.

que exponha suas ideias [...] não apenas para amigos e correligionários, mas perante oponentes, de modo a fazê-las passar o teste da controvérsia oposta; onde aqueles cujas opiniões não prevaleceram tenham a satisfação íntima de terem sido ouvidos e postos de lado não por mero ato arbitrário, mas por razões que parecem superiores pela maioria dos representantes da nação; [...] onde a opinião que prevalece na nação possa se mostrar dominante e manobrar suas hostes na presença do governo, que estará, portanto, capacitado e obrigado a ceder por essa simples manifestação, sem esperar que ela faça um emprego real de suas forças; onde, enfim, os estadistas possam verificar, com maior exatidão do que em qualquer outro lugar, quais dos elementos de opinião e de poder estão crescendo ou declinando, e estar capacitados a formular suas medidas em conformidade não apenas com as exigências existentes, mas também com aquelas em vias de desenvolvimento¹⁶³.

Na proposta do autor está implícita a ideia de uma estrutura deliberativa cuja finalidade é a política de contenção do antagonismo social, de modo que impulse o progresso político e individual. Visto que o indivíduo que alcança a livre individualidade passa a desfrutar de poder próprio, ele se habilita a reivindicar, rivalizar, com o governo, e o indivíduo então pode e deve tornar-se um foco de resistência ao poder quando este deixa de ser legítimo. Ao se opor ao regime, o sujeito crítico denuncia as falhas da estrutura vigente e lança as bases para seu ulterior aperfeiçoamento. A estabilidade do governo depende, em última instância, da existência de indivíduos críticos, que constantemente põem em xeque a legitimidade do regime. Aí está o delicado balanço que todo governo duradouro precisa conquistar: para prosperar no tempo o regime deve promover indivíduos bem desenvolvidos, capazes de resistir às medidas governamentais que venham a se tornar impróprias. O bom governo é aquele que sabe e reconhece que sua retidão depende da existência de uma população crítica, que está sempre a importunar suas decisões.

Junto com o desenvolvimento da individualidade Mill apresentou ainda dois outros argumentos a favor da ampla distribuição do poder político. Em primeiro lugar, a concentração de poder em uma única pessoa tende a conduzir à tirania, quem goza de poder ilimitado tende a instituir um governo arbitrário. A distribuição de poder, com a concomitante criação de contrapesos políticos, favorece a implementação de um governo da lei. Em segundo lugar, a distribuição do poder político eleva o padrão de inteligência da comunidade. O desenvolvimento individual e o coletivo estão em sincronia; logo, se a participação política maximiza o desenvolvimento individual, o envolvimento de todos na coisa pública promove o progresso mental geral da comunidade.

¹⁶³ CGR, p. 71. CW V. 19. p. 125.

3.1.5 Condições do governo representativo

Um lugar onde todos os interesses e matizes de opinião do país podem ter as suas causas sustentadas perante o governo e perante todos os outros interesses e opiniões, obrigando-os a ouvir e concordar ou claramente declarar que discordam, Mill afirmava que é em si, mesmo que não servisse para outro propósito, uma das instituições políticas mais importantes e um dos benefícios primordiais do governo livre. O papel da assembleia, deste modo, é discutir e cuidar para que os indivíduos sejam escolhidos honestamente. A tarefa de agir está destinada a indivíduos especializados e não ao grupo heterogêneo.

Apesar da importância da assembleia para o governo livre, a luta por cargos torna esse processo deficitário, limitando as decisões a atribuir o poder de interferência na sociedade mais a uma classe do que a outra. Outro perigo na atividade controladora da assembleia era o mau uso dos poderes e a interferência de forma demasiada na administração, por múltiplos atos isolados. Mesmo quando a intenção é honesta, a interferência é quase sempre prejudicial. Cada ramo da administração pública possui seus princípios e regras próprios que requerem conhecimento das circunstâncias nas quais serão aplicados. A regra de maioria numérica escolhida nas democracias também proporciona que o poder dominante escolha as questões de interesse regionais ou de classes, indicando uma conduta diferente daquela que seria ditada pela consideração imparcial pelo interesse de todos. Esses são resultados naturais dos interesses, que determinam a conduta dos seres humanos em qualquer das formas de governo.

Os governos devem ser feitos para seres humanos nas condições em que eles se encontram, ou que possam vir a se tornarem rapidamente. Para Mill, somente uma consideração desinteressada por outros e pelo que vem depois deles, pela ideia de posteridade, baseada na simpatia, pode direcionar as mentes e os propósitos para interesses distantes e não evidentes:

Não se pode sustentar que qualquer forma de governo seria racional se exigisse, como condição, que estes princípios elevados de ação deveriam ser os motivos orientadores e principais na conduta dos seres humanos comuns. Uma certa consciência e um certo espírito público desinteressado podem ser claramente calculados nos cidadãos de qualquer comunidade preparada para o governo representativo. Porém, seria ridículo esperar que atingisse certo grau, combinado ao discernimento intelectual, que se tornasse imune a qualquer argumento falso plausível com tendência a fazer com que o interesse da classe pudesse parecer como preceito de justiça e do bem geral¹⁶⁴.

¹⁶⁴ CGR. p. 85. CW V. 19. p. 138.

Um dos maiores perigos para todas as formas de governo analisadas, segundo Mill, “está no interesse dos que ocupam o poder, para legislarem em favor de classes em detrimento de todos. Trata-se de uma das mais importantes questões a ser levada em consideração para determinar a melhor constituição de um governo representativo”¹⁶⁵, a saber, como proporcionar medidas eficazes contra esse mal. Em qualquer sociedade toleravelmente constituída os interesses distintos estão divididos; enquanto alguns estão interessados no que está errado, outros colocam seus interesses particulares no que está correto. Sempre deverá existir um equilíbrio entre os interesses pessoais que faça o êxito depender da possibilidade de obter o apoio de pelo menos grande parte dos que agem baseados em motivos mais elevados e opiniões mais abrangentes e de maior alcance.

A organização da democracia, de forma a afastar os dois grandes males analisados – o grau baixo de inteligência do grupo e a legislação de classe – não deve interferir de forma acentuada nos benefícios característicos do governo democrático. A limitação do sufrágio consiste no meio de alcançar esse objetivo. No entanto, é impossível evitar certos males em uma democracia completamente igual, em nação na qual uma classe única compõe a maioria numérica. Esses males ficam grandemente agravados se a democracia existente é sistematicamente desigual a favor da classe dominante:

A representação deve ser, portanto, proporcional em qualquer democracia que seja realmente igual. A maioria dos eleitores terá sempre a maioria dos votos, mas a minoria dos eleitores também deverá manter uma minoria de representantes. Se não há representação da minoria o governo é desigual e favorável à manutenção de privilégios. Nessa situação uma parte do povo manda na outra, pois retira de certa porção da sociedade a parte justa e igual de influência na representação, contrariamente a todo governo justo, mas acima de tudo, contrariamente ao princípio da democracia, que reconhece a igualdade como o próprio fundamento e raiz¹⁶⁶.

A democracia, assim constituída, nem mesmo alcança o objetivo de conceder os poderes de governar à maioria numérica. Faz algo diverso: “atribui-lhes a maioria da maioria, que pode ser e muitas vezes é, exclusivamente a minoria do total”¹⁶⁷. Um bom arranjo institucional, de acordo com Mill, seria o voto plural. Junto com a participação das minorias no debate, o voto plural constrangeria todos os parlamentares, inclusive os da bancada majoritária, à razão pública. Mill, afirma, contudo, que não lhe é lícito impor de antemão os pormenores do voto plural. Aqueles com maior conhecimento das circunstâncias e com mais

¹⁶⁵ CGR. p. 86. CW V. 19. p. 139.

¹⁶⁶ CGR. p. 89. CW V. 19. p. 142.

¹⁶⁷ CGR. p. 90. CW V. 19. p. 142.

virtude merecem maior peso no seu voto, porém não há critério para estabelecer o grupo específico da população que atende a este requisito e a quantidade de votos a mais que eles merecem. Tais pormenores “estão abertos a muita discussão”¹⁶⁸. Para Mill a presença de membros mais qualificados intelectualmente nas assembleias permite que, apesar da maioria ser composta de mentes médias, exista uma influência desses indivíduos que se fará sentir nas deliberações gerais, mesmo sabendo que em muitos aspectos são opostos às tendências da opinião e sentimento populares.

Essa parte da assembleia também seria o órgão apropriado de uma grande função social, para a qual não há nenhum dispositivo nas democracias existentes, mas que em nenhum governo pode ficar permanentemente sem ser preenchida sem que se condene tal governo à inevitável degeneração e conseqüente decadência¹⁶⁹.

O progresso humano é o produto de muitos fatores e nenhum poder até agora constituído na humanidade dispõe de todos. “Mesmo os poderes mais benéficos trazem em si apenas alguns dos requisitos do bem, e o restante, se o progresso continuar, deve ser retirado de alguma outra fonte”¹⁷⁰. Nenhuma comunidade jamais teve progresso tão longo, exceto enquanto havia conflito entre o poder mais forte na comunidade e um poder rival. Stuart Mill confirma que nos casos de predominância de minorias no governo, as majorias, mesmo que não tendo força suficiente para controlar, exercerão um suporte moral e social a todos aqueles que, ou por convicção ou por contrariedade de interesses, opõem-se a qualquer uma das tendências da autoridade governante. Mas quando a democracia é suprema, não há um ou poucos suficientemente fortes para sustentarem opiniões divergentes e interesses prejudicados ou ameaçados:

A falta de apoio social que sirva de base para as resistências individuais contra as tendências do poder governante é uma das dificuldades enfrentadas pela democracia; uma base que proporcione um ponto de arregimentação, para opiniões e interesses que a opinião pública ascendente vê de forma desfavorável¹⁷¹.

Por falta desse ponto de apoio, Mill mostra que as sociedades mais antigas e todas as sociedades modernas, com poucas exceções, ou foram dissolvidas ou estagnaram pela predominância exclusiva apenas de uma parte das condições do bem-estar social e mental. A democracia representativa, de todos e não somente da maioria, deve ouvir aos representantes de todas as opiniões e graus de intelecto, cuja manifestação deve ser considerada pelo peso do caráter e força do argumento, não pela força numérica. “Esta democracia imparcial é o único

¹⁶⁸ CGR. p. 99. CW V. 19. p. 151.

¹⁶⁹ CGR. p. 99. CW V. 19. p. 151.

¹⁷⁰ CGR. p. 100. CW V. 19. p. 151.

¹⁷¹ CGR. p. 100. CW V. 19. p. 151.

tipo que estaria livre dos males das democracias falsamente assim chamadas, que hoje predominam e das quais se deriva exclusivamente a ideia atual de democracia”¹⁷². A democracia não é a forma de governo idealmente melhor a menos que este seu lado fraco seja reforçado; “a menos que ela possa ser tão organizada que nenhuma classe, nem mesmo a mais numerosa, seja capaz de reduzir tudo a não ser ela mesma à insignificância política, direcionando o curso da legislação e da administração pelo seu interesse exclusivo de classe”¹⁷³. O problema é encontrar o meio de impedir este abuso sem sacrificar as vantagens características do governo popular.

3.2 Considerações sobre a liberdade política

Para John Stuart Mill uma sociedade aberta precisa permitir que todos, indistintamente, possam exigir determinados patamares de conquistas. As associações políticas são as instituições que irão fazer a mediação entre esse ideal de universalidade e a realidade concreta. Dessa forma, alguns componentes das associações políticas serão imprescindíveis para que uma sociedade consiga promover a pluralidade, ao mesmo tempo em que assegure sua durabilidade. Esses elementos são a liberdade individual e a igualdade política, respectivamente.

A importância do debate de John Stuart Mill está justamente em ter tratado de categorias centrais para se discutir o tema da liberdade nas sociedades contemporâneas. O projeto político de Mill foi estruturado em consonância com seu conceito antropológico, em que o indivíduo tem na vida em comum sua oportunidade de plena realização como ser humano; nesse sentido, toda a atividade humana é organizada por instituições, e sua abordagem deve ser feita de forma racional, buscando soluções. Para atingir valores de Estado, como a liberdade, a ordem, o progresso, a justiça e a segurança, Mill propõe políticas efetivas, que determinem as direções, que traduzam esses valores em leis e programas de governo. Ainda assim, por melhores que sejam as instituições, é nas qualidades de caráter dos indivíduos que estão no exercício do poder que se encontram os elementos decisivos a respeito da direção que as instituições tomarão.

Não há sociedade que tenha identificado e posto em prática todos os fatores necessários ao progresso humano, cada governo traz apenas alguns desses requisitos. A busca

¹⁷² CGR. p. 109. CW V. 18. p. 159.

¹⁷³ CGR. p. 110. CW V. 18. p. 159.

pela transformação das instituições, portanto, deve ser contínua. Se o governo optar por esmorecer o impulso à individualidade, uma sociedade obterá um grupo de sujeitos passivos mais dóceis de administrar, mas sem a vitalidade indispensável para a durabilidade e progresso que almeja. O mérito que possa ser atribuído às instituições políticas, no entender de John Stuart Mill, consiste em promover o adiantamento mental geral de uma comunidade e também em organizar os valores já existentes, morais e intelectuais, de sorte a influírem com a maior eficácia sobre os negócios públicos.

Os conceitos millianos permanecem consistentes com os temas que figuram nos debates contemporâneos sobre processos políticos. Nos casos de conflito gerado nas interações institucionais, quem está no poder tem a oportunidade de decidir por eventuais mudanças ou a manutenção de valores que estejam em jogo¹⁷⁴. Uma decisão, por exemplo, de excluir determinados grupos do processo político, provocará uma concentração de poder, e provavelmente de meios econômicos. A distribuição estreita do poder também se beneficia da diminuição das restrições jurídicas a esse tipo de instituição concentradora, de forma que a usurpação do poder não encontre qualquer dificuldade de se perpetrar.

A crítica às instituições, portanto, deve estar sempre presente; e para que a liberdade de consciência e a cidadania sejam preservadas, a finalidade do sistema político para Mill é o desenvolvimento dos indivíduos. Os arranjos institucionais asseguram os pontos de apoio para que se desenvolvam os diferentes estilos de vida, e o antagonismo entra nesse cenário como um fenômeno salutar para a vida política; mas Mill o considera um fenômeno temporário, o que se justifica pela sua preocupação com a segurança, ponto central em seu pensamento político. Há uma tensão permanente nessa situação, pois o antagonismo é visto como instrumento para a realização do progresso, ao passo que Mill concorda com o aspecto reconciliador da deliberação política. De qualquer forma, seu projeto político é claro quanto à valorização do indivíduo como ponto de partida para as instituições democráticas.

¹⁷⁴ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Por que as Nações Fracassam*. São Paulo: Elsevier – Campus, 2012, p. 76.

4 A JUSTIÇA COMO LIBERDADE

John Stuart Mill buscou desenvolver uma concepção de justiça moralmente justificável do ponto de vista político e social. A justiça é definida pelo autor como utilidade social, cujo fim é maximizar o bem-estar social. Nesse sentido, sua teoria concebe espaço para acomodar as demandas sociais; ao invés de aceitar um conjunto de princípios absolutos, Mill atesta que através da deliberação pública serão estabelecidos os princípios mais apropriados para realizar a justiça.

4.1 O sentimento de justiça

Não obstante os seres humanos possam acreditar que possuem sentimentos naturais de justiça, Mill sustenta que há significativa diferença de reconhecê-los como critério último da conduta. Essas duas opiniões, no entanto, estão estreitamente ligadas. “Os homens estão sempre predispostos a acreditar que um sentimento subjetivo, caso não possa ser explicado de outro modo, seja a revelação de alguma realidade objetiva”¹⁷⁵. A primeira questão posta por Mill é verificar se a realidade a que corresponde o sentimento de justiça necessita de uma revelação especial. “Se o sentimento de justiça for da mesma natureza, por exemplo, das sensações de cor ou gosto, ele será um sentimento *sui generis*, distinto de todas as outras qualidades”¹⁷⁶. Caso contrário ele será um sentimento derivado, tão somente uma combinação dessas qualidades, apresentadas sob um aspecto peculiar.

Ainda que as pessoas estejam dispostas a admitir que objetivamente os ditames da justiça coincidem com parte do domínio da conveniência, enfrentam dificuldade em ver na justiça apenas uma espécie particular da utilidade geral, preferindo pensar que a força compulsória da justiça seja superior à conveniência e requeira uma origem distinta. Com o objetivo de esclarecer a questão, Mill investigou quais seriam as qualidades atribuídas aos modos de conduta injustos (porque a justiça, como outros atributos, define-se melhor pelo seu contrário) que os tornariam distintos de outros modos de conduta que, mesmo sendo desaprovados, não receberiam a designação de injustos. A proposta do autor é verificar se em toda conduta caracterizada como justa ou injusta se encontram presentes atributos que são capazes de reunir à sua volta um sentimento desse caráter, ou se esse sentimento de fato é inexplicável e exige ser considerado como um dom especial da natureza.

¹⁷⁵ UT. p. 242. CW V. 10. p. 360.

¹⁷⁶ UT. p. 243. CW V. 10. p. 360.

4.1.1 A investigação sobre os modos de conduta considerados injustos

Em primeiro lugar o autor indica que uma das questões mais comumente consideradas injustas é a privação da liberdade, da propriedade ou qualquer outra coisa que por lei pertença a determinado indivíduo. “O sentido dos termos justo e injusto nestes casos está perfeitamente definido, a saber, que é justo respeitar e injusto violar os direitos legais de uma pessoa”¹⁷⁷. Contudo, tal situação admite exceções, em vista das outras formas sob as quais se apresenta a noção de justiça e injustiça, como os casos em que a privação de um bem é decorrente do confisco dos direitos de determinada pessoa.

Em segundo lugar Mill observa que os direitos legais de que um indivíduo teria sido privado podem ser direitos que jamais deveriam lhe pertencer. A lei que lhe confere poderia ser o que o autor designou de “uma má lei”. A questão provoca divergência de opinião quanto à justiça ou injustiça de se infringir a referida lei: “Alguns defendem que o cidadão não deve desobedecer à lei, por pior que seja; que sua oposição à lei, se chega a manifestá-la absolutamente, deve se revelar apenas no empenho em vê-la reformulada pela autoridade competente”¹⁷⁸. A conclusão de Mill é que há a possibilidade de existirem leis injustas. “Como consequência admite-se que a lei não seja o critério último de justiça, porque pode conceder vantagens a uns e impor o mal a outros”¹⁷⁹. Por essas razões Mill afirma que o referido direito, não podendo ser um direito legal, pode ser denominado de direito moral. A segunda forma de injustiça seria, deste modo, tirar ou negar a uma pessoa algo a que tenha o direito moral.

Em terceiro lugar Mill aponta como questão considerada universalmente justa que cada pessoa obtenha (seja bom ou mau) o que merece; e injusto que obtenha um bem ou precise tolerar um mal que não merece. Tal concepção de justiça envolve a noção de mérito, entendido como o merecimento do bem por quem procedeu bem, e o mal se procedeu mal; num sentido mais particular determinada pessoa merece ser bem tratada por aqueles a quem fez o bem, e mal tratada por aqueles em quem tenha feito o mal.

¹⁷⁷ UT. p. 244. CW V. 10. p. 362.

¹⁷⁸ UT. p. 244. CW V. 10. p. 362.

¹⁷⁹ UT. p. 244. CW V. 10. p. 362.

Em quarto lugar, se considera “injusto faltar à palavra dada a alguém, violar um compromisso, expresso ou implícito, ou frustrar expectativas suscitadas pela nossa própria conduta”¹⁸⁰. Esta obrigação de justiça, no entanto, pode ser anulada por outra obrigação de justiça mais forte e a ela oposta; como o confisco dos benefícios a que tal indivíduo poderia esperar, ou por uma conduta do indivíduo interessado que exima o outro da obrigação para com ele.

Em quinto lugar Mill aponta como universalmente admitido incompatível com a justiça o fato de ser parcial, que consiste em demonstrar preferência por uma pessoa em prejuízo de outra, nas questões em que o favor e a preferência não se aplicam com propriedade. A imparcialidade não é classificada pelo autor como um dever, mas um instrumento para outro dever, pois admite que o favor e a preferência nem sempre são censuráveis e, na verdade, os casos em que são condenados constituem mais uma exceção do que a regra. “A preferência natural das pessoas à família e amigos não é conduta censurável, antes deve ser reconhecida como elogiável se não viola nenhum outro dever”¹⁸¹. Mas quando se trata da aplicação do direito, a imparcialidade é claramente obrigatória, e está compreendida na obrigação mais geral de dar a cada um o que é seu de direito:

Um tribunal, por exemplo, deve ser imparcial, porque tem por obrigação adjudicar um objeto em litígio àquela das duas partes que a ele tenha direito, sem atender a nenhuma outra consideração. Há outros casos em que a imparcialidade significa não se deixar influenciar senão pelo mérito; é o caso dos que, na qualidade de juízes, preceptores ou pais, atribuem recompensas e punições. E há, ainda, casos em que a imparcialidade significa deixar-se influenciar unicamente pela consideração do interesse público, como acontece quando se tem de escolher entre candidatos a um emprego na administração pública¹⁸².

A imparcialidade, na concepção do autor, quando concebida como obrigação de justiça, consiste em deixar-se influenciar exclusivamente pelas considerações que influem no caso particular em questão, e resistir à solicitação de quaisquer motivos que levem a adotar uma conduta diferente da que essas considerações ditariam.

A igualdade, intimamente associada à ideia de imparcialidade, é para muitos a essência da concepção de justiça, bem como da sua prática. Mill reconhece que a ideia de justiça varia de acordo com cada indivíduo e se adapta em cada caso particular à noção que

¹⁸⁰ UT. p. 246. CW V. 10. p. 363.

¹⁸¹ UT. p. 247. CW V. 10. p. 363.

¹⁸² UT. p. 247. CW V. 10. p. 363.

cada pessoa tem de utilidade. “Exceto nos casos em que as pessoas julgam que a desigualdade seja conveniente, a igualdade é afirmada como um preceito de justiça”¹⁸³. Conforme o autor, para os que veem a utilidade associada à distinção de classes, os privilégios sociais não são considerados injustos; mas para quem julga essa desigualdade inconveniente consideram-na também injusta. Os indivíduos que julgam o governo necessário não veem injustiça na desigualdade decorrente da distribuição de poderes e cargos. Afinal: “Entre tantas aplicações da palavra Justiça que, todavia, não passa por ambígua, torna-se algo difícil apreender o laço mental que as une e de que depende essencialmente o sentimento moral associado ao termo em questão”¹⁸⁴. São tão diversos os modos de colocar o problema da justiça quantas são as diferentes opiniões sobre a conveniência.

4.1.2 A conformidade à lei

A ideia de conformidade à lei tem uma relação direta com a justiça. Contudo, a ideia de justiça e suas obrigações é aplicável a coisas que não são, nem se pretende que sejam, reguladas pela lei. Não é desejável que as leis intervenham em todos os detalhes da vida privada, diz o autor, mesmo que na conduta diária cada pessoa reconheça que possa agir de forma injusta. Ainda que os indivíduos julguem conveniente que em determinados casos os tribunais não devam desempenhar a função da aplicação da justiça, por causa dos inconvenientes que resultariam do poder ilimitado dos magistrados, permanece a necessidade de ver a justiça imposta:

Quando pensamos que uma pessoa está, com justiça, obrigada a praticar um ato, dizemos, em linguagem corrente, que ela devia ser compelida a praticá-lo. Seria agradável a nós ver a obrigação imposta por alguém que tivesse poder para isso. Se vemos que essa compulsão exercida pela lei seria inconveniente, lamentamos a impossibilidade, consideramos como um mal a impunidade conferida à injustiça, e nos empenhamos em reparar esse mal, conferindo uma expressão enérgica à nossa desaprovação pessoal e à desaprovação do público que será infligida ao culpado¹⁸⁵.

A partir das considerações sobre a ideia de justiça e suas obrigações, subsiste a noção associada ao sentimento de justo e injusto, pois ideia de constrangimento legal, conforme o autor, se apresenta de variadas formas, e em estados mais avançados na medida em que as sociedades se desenvolvem.

¹⁸³ UT. p. 248. CW V. 10. p. 364.

¹⁸⁴ UT. p. 249. CW V. 10. p. 364.

¹⁸⁵ UT. p. 252. CW V. 10. p. 366.

4.2 Obrigação de justiça e obrigação moral

Ainda que tenha desenvolvido a ideia de justiça a partir da exposição precedente, Mill reconhece que não há até aqui elementos para uma distinção entre a obrigação de justiça e a obrigação moral. O ponto de inflexão que, na opinião do autor, aponta a distinção entre a moralidade e a mera conveniência é a ideia de punir uma ação maléfica, se não pela lei ao menos pela opinião do semelhante; se não pela opinião, pela censura da própria consciência, nas palavras do autor:

A verdade é, com efeito, que a ideia de sanção penal, a qual constitui a essência da lei, faz parte não só da concepção de injustiça, mas da de qualquer espécie de ação maléfica. Jamais qualificamos uma ação de maléfica, sem que queiramos indicar que a pessoa deve ser de uma maneira ou outra punida por praticá-la¹⁸⁶.

A noção de dever, sob todas as formas, indica que um indivíduo possa ser obrigado a cumprir seu dever, pela lei. “O dever é uma coisa que pode ser exigida de uma pessoa, independente da sua vontade e sem que ela tenha o direito de reclamar”¹⁸⁷. Há outras coisas que, ao contrário, as pessoas não estão obrigadas a fazer, embora os outros desejem e admirem tais condutas. Nesses casos não há a ideia de castigo ou censura, pois não há obrigação moral. Não há dúvida, para Mill:

Que esta distinção está na base das noções do certo e do errado, isto é, que consideramos uma conduta errada quando pensamos que uma pessoa deve ser castigada por ela, e que usamos outro termo negativo ou depreciativo caso não pensemos isso; e dizemos que seria certo fazer tal e tal coisa, se desejamos que a pessoa em questão seja compelida a fazê-la, mas dizemos apenas que isso seria desejável ou louvável, se desejamos que essa pessoa seja só persuadida ou incentivada a agir dessa maneira¹⁸⁸.

Já a distinção entre justiça e as demais obrigações morais pode ser vista com clareza na diferença entre deveres de obrigação perfeita e os deveres de obrigação imperfeita:

Estes últimos nos colocam a obrigação de cumprir uma ação, mas nos deixam a liberdade de escolher as ocasiões particulares em que nós a cumpriremos – como é o caso da caridade ou beneficência, que estamos sem dúvida obrigados a praticar, mas não em relação a uma pessoa determinada, nem num momento específico¹⁸⁹.

Mill chama a atenção para o fato de que o domínio da justiça compreende não só o que é bom fazer e mau não fazer, mas também o que um indivíduo pode reclamar de outro em virtude de seu direito moral. O termo justiça, portanto, implica a ideia de um direito

¹⁸⁶ UT. p. 252. CW V. 10. p. 366.

¹⁸⁷ UT. p. 252. CW V. 10. p. 366.

¹⁸⁸ UT. p. 253. CW V. 10. p. 366.

¹⁸⁹ UT. p. 253-254. CW V. 10. p. 366.

semelhante ao que a lei concede quando confere um direito de propriedade, segundo o autor: “Quer a injustiça consista em privar uma pessoa do que lhe pertence, ou em faltar-lhe à palavra dada, ou em tratá-la pior do que merece, todos esses casos supostos implicam duas coisas: um malefício causado, e uma determinada pessoa a quem se causou o mal”¹⁹⁰. A ideia de um direito pertencente a uma pessoa e correlativo a uma obrigação moral, conforme o autor, constitui a diferença específica entre a justiça e a generosidade ou a beneficência.

A referência a um direito moral trata-se de uma interpretação de moralidade pública ou política. A justiça é na concepção de Mill um ramo da moralidade, mas não existe uma redução de toda moralidade à justiça. A justiça, desse modo, não é o critério último da moralidade, mesmo que esteja ligada a fortes sentimentos morais. As obrigações morais ordinárias também não guardam relação de reciprocidade com a justiça. O elemento social é o ingrediente básico do sentimento de justiça, subordinado às simpatias sociais. O ambiente normativo da justiça se torna mais abrangente na medida em que emerge um conjunto de sentimentos sociais. Desse modo, mesmo não sendo possível exigir de um indivíduo deveres morais imperfeitos, a humanidade pode ter responsabilidades especiais¹⁹¹. Assim, quando o assunto é elevado ao âmbito público, a justiça pode absorver obrigações morais que individualmente analisadas seriam obrigações de ordem imperfeita.

A interpretação da justiça aliada à utilidade, conforme defende Mill, elimina a necessidade de explicar a ambiguidade que as regras de justiça têm em diferentes ambientes sociais. Na ausência de regras de justiça reconhecidamente verdadeiras e indiscutíveis, cabe ao princípio da utilidade a aplicação em cada caso. Isso não ocorre isoladamente, nem a todo instante, mas serve como elemento de correção. Se o princípio da utilidade precisasse ser um critério permanente na mente do agente, não haveria espaço para regras morais oriundas de outros ramos da moralidade, como direitos ou virtudes.

Tendo determinado os elementos distintivos que entram na composição da ideia de justiça, Mill estabelece uma investigação para confirmar se o sentimento que acompanha essa ideia se vincula a ela por uma providência especial da natureza, ou seu desenvolvimento se dá mediante leis conhecidas, fora da própria ideia; e, em particular, se foi originado de

¹⁹⁰ UT. p. 254. CW V. 10. p. 367.

¹⁹¹ CLARK, Barry S.; ELLIOTT, John E. *John Stuart Mill's Theory of Justice*. Review of Social Economy. London: Taylor & Francis, v.59, n.4, dez., 2001, p.467-490.

considerações relativas à conveniência geral. Nas palavras do autor: “Creio que o próprio sentimento não surge daquilo que comumente, ou corretamente, se qualifica de ideia de conveniência; mas se o sentimento não se origina, o que nele existe de moral se origina”¹⁹². O sentimento de justiça compreende, então, dois elementos essenciais: o desejo de punir a pessoa que causou o dano e o conhecimento ou a crença de que há um ou mais indivíduos determinados a quem o dano foi causado. O desejo de punir nasce, para o autor, de dois sentimentos naturais no mais alto grau que são ou parecem ser instintivos, a saber, o impulso de autodefesa e o sentimento de simpatia.

Mill entende ser desnecessário inquirir a origem desse sentimento que, seja instinto ou produto da inteligência, é comum a toda natureza animal. O que diferencia os seres humanos dos animais é a capacidade de simpatizar, “não apenas com a prole, mas com a totalidade dos seres humanos; a outra diferença trata-se da inteligência mais desenvolvida que abre um campo mais amplo ao conjunto dos sentimentos”¹⁹³. Graças a essa inteligência superior, diz o autor, um ser humano é capaz de conceber entre ele próprio e a sociedade à qual pertence uma comunhão de interesses, em virtude da qual toda conduta que ameace a segurança da sociedade em geral ameaçará a sua própria segurança e despertará o seu instinto de autodefesa. Para Stuart Mill: “Em si mesmo, esse sentimento nada tem de moral; o que é moral é a sua subordinação estrita às simpatias sociais, para esperar e obedecer à solicitação destas”¹⁹⁴. Quando o sentimento natural adquire um caráter moral, por meio do sentimento social, tende a operar em conformidade com o bem geral, provocando ressentimento nas pessoas pelo prejuízo causado à sociedade.

Quando cada pessoa sente afrontado seu sentimento de justiça, não pensa na sociedade nem em interesses coletivos, mas apenas em seu próprio caso. No entanto, diz Mill, não se trata de objeção à sua teoria que cada indivíduo experimente ressentimento quando sofre algum desgosto, o que é bastante comum embora não digno de elogio. Quando o ressentimento constitui um sentimento moral, por outro lado, o indivíduo examina se determinado ato é censurável antes de se permitir ressentir-se por uma ação. Embora não defenda expressamente o interesse da sociedade, essa pessoa sente que põe em prática uma regra que é ao mesmo tempo benéfica a si mesma e para os outros, nas palavras do autor:

¹⁹² UT. p. 256. CW V. 10. p. 368.

¹⁹³ UT. p. 256. CW V. 10. p. 368.

¹⁹⁴ UT. p. 257. CW V. 10. p. 369.

Se não sente isso – se não considera no ato o que a afeta pessoalmente – não tem consciência de ser justa; não se preocupa pela justiça de suas ações. Até mesmo os moralistas antiutilitaristas admitem isso. Quando Kant propõe como princípio fundamental da moral “Age de modo que a regra de tua ação possa ser adotada como lei por todos os seres racionais”, reconhece virtualmente que o interesse da humanidade como coletividade, ou pelo menos da humanidade considerada sem distinção de pessoas, deve estar presente no espírito do agente quando julga em consciência a moralidade de uma ação¹⁹⁵.

A posse de um direito, segundo o autor, significa ter algo que a sociedade deve defender. E o motivo pelo qual a sociedade deve fazê-lo não pode ser outro senão a utilidade geral. A princípio a expressão “utilidade” pode não parecer transmitir a força da obrigação, nem a energia particular dessa impressão. Mill atribui a essa dificuldade o fato de que a utilidade se compõe, além do elemento racional, do elemento animal, qual seja, a sede de retaliação:

[...] e essa sede deriva sua intensidade, assim como a sua justificação moral, do gênero de utilidade extraordinariamente importante e impressionante a que se referem. O interesse que envolvem é o da segurança, o mais vital de todos os interesses, conforme cada um pode bem sentir. Todos os outros bens terrenos, necessários a um indivíduo, não o são a outro; e muitos desses bens podem, se necessário, ser sacrificados de bom grado ou substituídos por outros. Mas nenhum ser humano pode passar sem segurança; dela depende toda a nossa imunidade ao mal e o valor total de cada um e de todos os bens, para além do presente transitório¹⁹⁶.

A segurança é, para Mill, a necessidade mais indispensável, e somente está disponível se a máquina estatal se mantenha funcionando ininterruptamente. Em razão dessa necessidade, a exigência de união como fundamento da existência da sociedade se torna tão importante, trata-se de uma ideia que congrega à sua volta sentimentos extremamente fortes. Não há qualquer medida comum com todas as outras considerações, e por isso constitui para Mill a diferença entre o sentimento do certo e errado e o da vulgar conveniência e inconveniência.

Com a exposição precedente John Stuart Mill considera que o conceito de justiça está devidamente explicado. O mais forte indicativo da ligação da justiça com a utilidade é a instabilidade daquilo que se considera publicamente justo e injusto. Além disso, as regras de justiça não podem ser reconhecidas ou descobertas por reflexão. Do contrário, diz o autor, “se a justiça é totalmente independente da utilidade, e constitui um critério *per se* que o espírito

¹⁹⁵ UT. p. 258. CW V. 10. p. 369.

¹⁹⁶ UT. p. 261. CW V. 10. p. 370-371.

pode reconhecer pela simples introspecção”¹⁹⁷, fica difícil entender por que tantas coisas se mostram alternadamente justas e injustas, conforme a luz em que são observadas.

4.3 A utilidade como princípio de justiça

Muitos irão afirmar que a utilidade é um critério incerto, diz Mill, que cada pessoa a interpreta de modo diverso, e que “a segurança somente será alcançada através dos decretos imutáveis, indestrutíveis e incontestáveis da Justiça, os quais são evidentes por si mesmos e independem da flutuação da opinião”¹⁹⁸. O autor adverte que tal entendimento supõe que nas questões relativas à justiça não há espaço para controvérsias, que aplicar a justiça a qualquer caso suscitaria tão poucas dúvidas como uma demonstração matemática:

Mas isso está longe da verdade. Há tantas divergências de opinião e tantas controvérsias a respeito do que seja justo, como a respeito do que seja útil para a sociedade. Não somente as nações e os indivíduos diferentes têm distintas noções de justiça, mas, no espírito de um mesmo indivíduo, a justiça não se traduz por uma única regra, princípio ou máxima únicos, mas por muitas, que nem sempre coincidem em seus ditames; para escolher entre elas, o indivíduo se orienta por algum critério estranho, ou por suas preferências pessoais¹⁹⁹.

A distinção entre o justo e o conveniente é tão importante para Mill quanto para os pensadores que, segundo o autor, desprezam as consequências das ações e admitem um critério de justiça não fundado na utilidade. Apesar disso, Mill considera a justiça baseada na utilidade a parte mais importante e compulsória de toda a moralidade. “A palavra justiça designa determinadas categorias de regras morais que têm estreita ligação com as condições essenciais do bem-estar humano”²⁰⁰. Por esse motivo tais regras são mais rigorosamente obrigatórias do que todas as outras regras de conduta da vida. E a noção de um direito pertencente ao indivíduo, que parece a todos ser um elemento essencial da ideia de justiça, implica e atesta essa força superior de obrigação.

Stuart Mill ressalta que as regras que proíbem que um indivíduo cause mal a outro, aí incluída a interferência injusta na liberdade de outro, são mais vitais para o bem-estar humano do que quaisquer outras. Elas possuem, nas palavras do autor: “o caráter particular de constituírem o elemento essencial que confere uma forma determinada ao conjunto dos

¹⁹⁷ UT. p. 262. CW V. 10. p. 371.

¹⁹⁸ UT. p. 262. CW V. 10. p. 371.

¹⁹⁹ UT. p. 263. CW V. 10. p. 371-372.

²⁰⁰ UT. p. 269. CW V. 10. p. 375.

sentimentos sociais da humanidade”²⁰¹. A paz entre os homens só pode ser mantida pela sua observância, caso contrário cada indivíduo veria no seu semelhante um inimigo, contra o qual deveria estar perpetuamente em guarda.

O princípio mais elevado da justiça social e distributiva, diz Mill, é o dever de tratar cada um segundo seus méritos, retribuir o bem com o bem, assim como reprimir o mal com o mal. As instituições devem convergir para esse ideal, até o limite possível de todos os esforços dos cidadãos virtuosos:

Mas esse grande dever moral repousa sobre um fundamento ainda mais profundo; emana diretamente do primeiro princípio da moral e não é um mero corolário lógico de proposições secundárias ou derivadas. Está compreendido no próprio significado da palavra Utilidade ou Princípio da Maior Felicidade. Esse princípio será um mero conjunto de palavras desprovidas de significado racional, a menos que a felicidade de uma pessoa, que se supõe de grau igual à das outras (com as devidas ressalvas quanto ao gênero), se tome exatamente tanto em conta como essa²⁰².

O direito a reclamar a felicidade, sendo igual para todos, é acompanhado pelo direito de reclamar todos os meios para alcançar a felicidade. “Limitar esse direito só encontra justificativa quando o interesse geral, que compreende o de cada indivíduo, imponha limites a estas regras”²⁰³. Tal como qualquer outra máxima de justiça, não é aplicável universalmente, pois está submetido às ideias de cada cidadão sobre a conveniência social. Mas seja qual for o caso em que o julguem aplicável, é aceito como um ditame da justiça.

Em face disso Mill observa que todas as desigualdades sociais que tenham deixado de ser consideradas convenientes assumem o caráter de injustiça, e não de mera inconveniência. “Tais injustiças se tornam tão tirânicas que chegam ao ponto de serem questionadas sobre como algum dia foi possível suportá-las”²⁰⁴. Além do mais, os mesmos indivíduos que reconhecem essa condição passada estão igualmente sujeitos a suportarem outras desigualdades no presente, em nome de uma noção errônea do que é conveniente:

Toda a história do progresso social tem sido uma série de transições pelas quais os costumes ou as instituições deixam sucessivamente de ser considerados como necessidades primárias da existência social para passarem à categoria de injustiças e tiranias universalmente estigmatizadas. Foi assim com as distinções entre escravos e

²⁰¹ UT. p. 270. CW V. 10. p. 375.

²⁰² UT. p. 273. CW V. 10. p. 377.

²⁰³ UT. p. 274-275. CW V. 10. p. 378.

²⁰⁴ UT. p. 275. CW V. 10. p. 378.

homens livres, nobres e servos, patrícios e plebeus; e o mesmo acontecerá, e em parte já acontece, com as aristocracias de cor, raça e sexo²⁰⁵.

A teoria utilitarista milliana reconhece como fundamento da justiça um sentimento característico a ela associado que é distinto da conveniência, e cuja utilidade social é infinitamente mais importante. Esse sentimento não tem uma origem particular, é um desejo natural que transcende o indivíduo para se tornar um sentimento social, necessário para que a ideia de justiça seja aplicada, e por esse motivo se impõe de modo mais imperativo do que quaisquer outras classes de conduta.

Nesse ponto a ideia central de Mill é questionar se o instinto de justiça vem da natureza, e exige uma explicação muito convincente para isso, pois ele entende que tal raciocínio não legitima suas intuições, porque a justiça exige um controle superior. Admitir um sentimento natural de justiça não é o mesmo que reconhecer isso como um critério último para o ajuizamento moral das regras que ela sustenta. Se o que distingue a justiça e a injustiça são os atributos comuns dos atos justos e injustos, mantem-se aberto o critério de correção e a revisão permanente desses atributos comuns, em uma comunidade política.

4.4 Considerações sobre a concepção de justiça

Ao desenvolver seu conceito de justiça Stuart Mill afirmou que certas regras morais têm estreita ligação com as condições essenciais do bem-estar humano, visto que esses preceitos se relacionam com os interesses permanentes do ser humano. Ao indicar determinados direitos morais como fundamentos para a justiça, o autor situou o domínio da justiça de forma a não coincidir com o domínio da lei; basta lembrar que para Mill havia a possibilidade de se promulgar leis injustas. A expressão “leis injustas” postula a existência de uma esfera normativa que não coincide com a lei positiva:

Quando, contudo, considera-se uma lei injusta, parece sempre ser pelo mesmo motivo que se julga injusta a quebra de uma lei, a saber, porque viola o direito de alguém; que, como nesse caso, não pode se chamar de direito legal, é interpelado de outra maneira, e denomina-se de direito moral. [...] a injustiça consiste em usurpar ou recusar aquilo que a uma pessoa pertence enquanto *direito moral*.²⁰⁶

Por outro lado, não se localiza em *Utilitarismo* uma delimitação de quais direitos morais constituiriam a fonte de legitimação para além das leis vigentes. O recurso aos direitos

²⁰⁵ UT. p. 275-276. CW V. 10. p. 378.

²⁰⁶ UT. p. 245. CW V. 10. p. 362.

morais sem uma clara delimitação, no entanto, ao invés de constituir uma falha, confere maior liberdade para a sua definição, propiciando uma perspectiva a partir da qual é possível criticar o direito positivo:

Alguns defendem que o cidadão não deve desobedecer à lei, por pior que seja; que sua oposição à lei, se chega a manifestá-la absolutamente, deve se revelar apenas no empenho em vê-la reformulada pela autoridade competente. Essa opinião condena muitos dos mais ilustres benfeitores da humanidade, e frequentemente ofereceria proteção a instituições perniciosas contra as únicas armas que, no estado de coisas existente na época, têm alguma chance de alcançar êxito contra elas. Os que a defendem a fundamentam sobre razões de conveniência, principalmente as que enfatizam a importância, para o interesse comum da humanidade, de manter inviolável o sentimento de submissão à lei²⁰⁷.

A referência aos benfeitores da humanidade na citação acima é direcionada a Jeremy Bentham²⁰⁸. Apesar do reconhecimento prestado ao seu tutor, Mill tende a adotar a utilidade como um princípio moral natural²⁰⁹, visto que para o autor a moralidade utilitária provém de uma base natural, a saber, a natureza humana:

Além disso, o sentimento que confere força compulsória às regras da moral utilitarista pode, para os que as reconhecem, firmar-se sem que seja necessário esperar pela ação das influências sociais que tornariam essa obrigação perceptível ao conjunto da humanidade. [...] A concepção profundamente arraigada que, mesmo agora, cada indivíduo tem de si como ser social o predispõe a sentir que uma de suas carências naturais diz respeito à necessidade de harmonia entre seus sentimentos e desígnios com os de seus semelhantes²¹⁰.

A relação entre justiça e utilidade, nesse sentido, tem a finalidade de garantir dinamismo à justiça, pois conforme o autor: “A utilidade, como os preceitos de toda arte prática, é passível de indeterminado aperfeiçoamento, e, em um estado progressivo do espírito humano, seu aperfeiçoamento realiza-se perpetuamente”²¹¹. Considerando que o útil e o justo para uma geração não necessariamente permanecerão para a geração futura, o autor observa que para determinar se uma ação é justa, condizente com a utilidade: requer-se discussão.

²⁰⁷ UT. p. 244-245. CW V. 10. p. 362.

²⁰⁸ Bentham manifestou reiteradas críticas aos direitos naturais em seu artigo *Annarchical fallacies* (1843), em que apontou a prepotência dos franceses pela Declaração dos direitos universais, que se levada a sério esvaziaria o poder efetivo das legislaturas políticas. Segundo Bentham, no direito natural as legislaturas não criam leis, simplesmente explicitam direitos que desde sempre já existiam, e que não lhes compete deliberar ou alterar, mas tão somente explicitar. Para o autor, ao contrário, o direito e a justiça são construções histórico-sociais. No entanto, ao postular uma coincidência integral entre legalidade e legitimidade, Bentham dificulta o aperfeiçoamento das instituições sociais porque condena toda ação que contesta o direito positivo.

²⁰⁹ Embora em *Annarchical fallacies* Bentham despreze o jusnaturalismo, em outros pontos deste mesmo artigo o autor afirma que a utilidade foi um “princípio legado pela natureza”. Ainda, em *An introduction to the principles of morals and legislation* (1789) Bentham faz referência à natureza: “A natureza colocou a humanidade sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer.”

²¹⁰ UT. p. 228. CW V. 10. p. 353.

²¹¹ UT. p. 212. CW V. 10. p. 345.

Desse modo, Mill concebe que as máximas de justiça de modo algum devem ser aplicadas universalmente. De forma que os casos excepcionais citados no último capítulo de *Utilitarismo* não podem servir de argumento para obrigar uma escolha entre respeitar ou a utilidade ou a justiça:

A palavra justiça designa certas exigências morais que, consideradas em seu conjunto, ocupam um lugar elevado na escala da utilidade e são, portanto, mais rigorosamente obrigatórias do que quaisquer outras; embora possam ocorrer casos particulares em que algum outro dever social seja tão importante a ponto de revogar as máximas gerais da justiça. Assim, para salvar uma vida, talvez seja não só lícito, como inclusive um dever, roubar ou obter pela força os alimentos ou medicamentos necessários, ou raptar o médico, quando é o único homem qualificado, e constrangê-lo a cumprir sua função. Em tais casos, visto que não chamamos de justiça o que não é uma virtude, não costumamos dizer que a justiça deve dar lugar a algum outro princípio moral. Dizemos, antes, que o justo em situações ordinárias, em virtude desse outro princípio moral, não é o justo no caso particular. Graças a esse artifício útil da linguagem, salvaguarda-se o caráter de inviolabilidade atribuído à justiça, o que nos poupa de ter de afirmar que pode haver injustiças louváveis²¹².

Inferir da citação acima que maximizar a utilidade implica sacrificar a justiça seria incoerente com o pensamento milliano, no qual a justiça está associada à utilidade social e se caracteriza por estar em contínuo aperfeiçoamento. A proposta de Mill, portanto, é que através da discussão pública sejam estabelecidos os princípios mais adequados à utilidade, capazes de realizar a justiça em determinado tempo e lugar.

O desenvolvimento das faculdades humanas se concretiza, dentre outras formas, pela participação no debate sobre as questões de justiça, visto que em Mill todo discernimento é falível e que cada decisão é provisória e contestável. A concepção da justiça, conforme tratada por Stuart Mill, contribui para o debate com as modernas teorias de justiça, cuja concepção é fundada na liberdade. Garantir ao indivíduo um mecanismo de crítica e resistência, através da ideia de direito moral, é também garantir-lhe meios para a conquista da felicidade. Para Stuart Mill só é justa a sociedade que respeita o direito à liberdade, que é um componente da felicidade. Trata-se de um direito humano, que se cristaliza em instituições políticas e jurídicas, mas a sua demanda se dá por uma análise do que é ser humano.

²¹² UT. p. 276. CW V. 10. p. 378.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo buscou-se demonstrar a influência da concepção de liberdade de John Stuart Mill para os debates que estão em curso sobre a concepção moderna de sociedade, envolvendo o ser humano em suas dimensões sensível, racional e social. A filosofia moral milliana declara que os indivíduos devem perseguir a felicidade, não somente a própria felicidade, mas a felicidade de todos aqueles cujo bem-estar poderá ser afetado pela conduta individual. A promoção imparcial da felicidade, conforme o autor, é o padrão último de moralidade. Sua filosofia política tem como traço fundamental a defesa do liberalismo, de forma especial ao desenvolver uma limitação à interferência do Estado e da opinião pública sobre as escolhas individuais e a liberdade de consciência, desde que sejam compatíveis com a liberdade dos outros. A respeito da natureza da justiça, Mill discute a origem deste sentimento no ser humano, investiga os elementos que compõem a ideia de justiça e a relação da justiça com o princípio da utilidade.

Na introdução ao primeiro capítulo foi analisada a concepção de ser humano milliana, na dimensão sensível do ser humano, por meio de sua relação com a teoria ética utilitarista. Constatou-se que a felicidade como fundamento do utilitarismo é um critério inegavelmente vago, afinal, não há como definir com precisão em que consiste a felicidade, nem o limite nas decisões tomadas para a sua promoção. O utilitarismo milliano tem uma concepção objetiva da moral, portanto é moral que o indivíduo busque maximizar o prazer e diminuir a dor. Essa é sua concepção acerca do que são os homens, e portanto acerca de suas necessidades morais e intelectuais básicas. O direito à liberdade, nesse sentido, é um componente da felicidade. A perspectiva em que Mill aborda a experiência de ser feliz é relacionada a ter uma vida criativa, rica em afeto e voltada para o ideal de bem comum. Constatou-se, por mais que permaneça aberta a lista de ingredientes que compõem a concepção de felicidade milliana, que o cultivo geral da nobreza de caráter e o respeito ao ser humano por seu valor intrínseco são valores centrais em sua concepção de humanidade. Desse modo Mill se diferencia do utilitarismo benthamiano, pois sua moralidade não está unicamente embasada em avaliar os resultados para tornar a sociedade melhor, situação que deixa Mill mais próximo de um ideal de dignidade humana que não é estritamente utilitarista.

Quanto à imparcialidade que Mill sustenta intrínseca à natureza humana, no sentido de que cada indivíduo deve fazer tudo o que tenha a melhor consequência para cada pessoa envolvida, constatou-se que sua utilização não pode prescindir de outros valores, como as relações com a família e amigos, que dispõem os indivíduos a tomar atitudes que não fariam pelos outros e assim adotar comportamentos virtuosos, porque esses relacionamentos são essenciais para a felicidade. Desse modo, conclui-se que a exigência geral de imparcialidade não considera os valores que Mill defende relacionados à nobreza de caráter e o respeito ao ser humano, o que indica que a utilização da imparcialidade deve estar associada a um entendimento de como essas virtudes se relacionam entre si. Conforme a natureza humana milliana, o indivíduo racional é capaz de tomar alguns fatos como razões para decidir de que modo se comportar. Desse modo, se uma ação ajuda a satisfazer desejos, necessidades e assim por diante – “promover interesses” – é possível adotá-la.

Após a análise da concepção de ser humano milliana, passou-se à abordagem da dimensão racional do ser humano, em que Mill indica como traço essencial do indivíduo sua interioridade reflexiva, que se desenvolve e atinge a maturidade por meio das relações exteriores. Constatou-se que o desenvolvimento do indivíduo é a grande questão que sustenta sua teoria a liberdade, com reflexos em sua ética, política e justiça. As principais categorias que Mill usou em seu ensaio *Sobre a Liberdade* para construir seu argumento liberal são a liberdade de consciência, de manifestação e de escolha de modos de vida.

O principal obstáculo que Mill apontou contra desenvolvimento da individualidade nas sociedades modernas é a tendência de desvalorizar a emergência de indivíduos com caráter marcante. Conforme o autor, as propriedades características de cada pessoa são imprescindíveis para que os indivíduos desenvolvam a consciência de que são pessoas de direito e que eles têm proteção contra a invasão da esfera da liberdade, o que lhes permite desenvolver o autorrespeito. Por meio de uma aguçada crítica à padronização cultural, Mill advertiu que toda parte da natureza humana que sobressai e diferencia determinada pessoa do perfil comum é comprimida, alijada pela opinião pública, que se tornou intolerante a qualquer demonstração forte de individualidade. Ciente da gravidade desse quadro, o autor reconhece que essas influências hostis à individualidade estão se disseminando de forma gradual, através das instituições. A educação submete os indivíduos a influências comuns, e através dos meios de comunicação os habitantes de locais distintos permanecem em constante contato,

influenciados pelo aumento do comércio que favorece a propagação do desejo de ascensão social. Os elementos trazidos nessa crítica são fundamentais para o debate sobre as propostas atuais de vida em sociedade, pois as possibilidades de integração da humanidade passam pela discussão das categorias identificadas por Stuart Mill.

A partir da análise de sua teoria falibilista, conclui-se que Mill deixa em aberto os caminhos para se alcançar a verdade. Nesse sentido, se é possível descobrir as verdadeiras finalidades da vida, os que se opõem a essas verdades estão disseminando uma falsidade perniciosa. As opiniões fundadas unicamente em dogmas não são racionais, e assim não podem ser analisadas ou refutadas à luz de novos fatos e ideias. Evitar que novas experiências e argumentos tenham a oportunidade de influenciar as opiniões estabelecidas é um erro grave, que condena o indivíduo à conformidade. Para Mill o conhecimento humano em princípio não é completo e não há uma verdade singular, universal, que leve a salvação a todos os homens.

Para John Stuart Mill a capacidade racional humana se desenvolve plenamente quando o indivíduo tem consciência social, de que vive em grupos e necessita da colaboração e reconhecimento, sendo capaz de considerar o bem-estar dos outros. A liberdade de construir a identidade e experimentar os mais diversos modos de vida é imprescindível para Mill, cuja visão negativa da liberdade o levou a conceber o princípio do dano como verdadeira barreira contra a repressão moral pela via opressiva da lei e dos costumes. A partir de críticas apresentadas por diversos filósofos em relação ao princípio do dano, conclui-se que a complementação indicada por Joseph Raz, que sugere uma adaptação que guia o princípio do dano na direção da autonomia, é adequada ao pensamento milliano porque permite intervenções estatais que promovam o desenvolvimento individual. Nesse sentido, o princípio do dano foi dotado, por meio do estudo de Joseph Raz, de um conteúdo concreto específico e pleno de sentido normativo, por meio da noção de bem-estar individual.

Os argumentos de Mill em relação à condição da mulher na sociedade demonstram que a igualdade de gênero traz benefícios à sociedade, principalmente o fato de que a sociedade que reconhece a mulher está mais próxima da justiça, instituição à qual o autor atribui um peso e influência especiais, como a parte principal e mais vinculante da moralidade, porque no longo prazo, se a justiça é realizada e os direitos são respeitados, a sociedade como um todo estará melhor. A mulher tem, portanto, o mesmo direito moral que o

homem de buscar a verdade, um direito que também pode ser denominado como “humano”, que em uma sociedade justa deve ser assegurado pelo Estado. Stuart Mill defende, desse modo, a criação de uma cultura que aceita divergências.

Não há, para Stuart Mill, verdades finais que não possam ser corrigíveis pela experiência, mas o filósofo aposta na verdade de suas convicções sobre o que considera serem os mais profundos e permanentes interesses do homem. Embora suas razões sejam retiradas da experiência, e não de um conhecimento *a priori*, em si mesmas as proposições se assemelham às definidas pela doutrina dos direitos naturais. De qualquer forma, sua crença veemente de que os homens se tornam humanos por sua capacidade de escolha, do mal e do bem igualmente, bem como do direito de errar, são os princípios que Mill jamais abandona. Talvez o mais significativo em sua obra seja a consciência aguda das múltiplas faces da verdade e da irreduzível complexidade da vida, o que exclui qualquer solução simples, ou a ideia de uma resposta final para qualquer problema concreto.

No segundo capítulo foi desenvolvida a análise da liberdade política em Mill, na abordagem da dimensão social do ser humano. A importância do debate de John Stuart Mill está justamente em ter tratado de categorias centrais para se discutir o tema da liberdade nas sociedades contemporâneas. O projeto político de Mill foi estruturado em consonância com seu conceito antropológico, em que o indivíduo tem na vida em comum sua oportunidade de plena realização como ser humano. Nesse sentido, os aspectos importantes de um governo já estão determinados de antemão pelo estado em que se encontra a distribuição dos elementos de poder social. Para atingir valores como a liberdade, a ordem, o progresso, a justiça e a segurança, Mill propõe políticas efetivas, que determinem as direções, que traduzam esses valores em leis e programas de governo. Ainda assim, por melhores que sejam as instituições, é nas qualidades de caráter dos indivíduos que estão no exercício do poder que se encontram os elementos decisivos a respeito da direção que as instituições tomarão.

Segundo Mill, as sociedades plurais devem permitir que todos, indistintamente, possam exigir determinados patamares de conquistas. O mérito das instituições políticas para Mill consiste em promover o adiantamento mental geral de uma comunidade e também em organizar os valores já existentes, morais e intelectuais. A crítica às instituições deve estar sempre presente; e para que a liberdade de consciência e a cidadania sejam preservadas, a

finalidade do sistema político para Mill é o desenvolvimento dos indivíduos. O antagonismo entra nesse cenário como um fenômeno salutar para a vida política; mas Mill o considera um fenômeno temporário, o que se justifica pela sua preocupação com a segurança, ponto central em seu pensamento político. Há uma tensão permanente nessa situação, pois o antagonismo é visto como instrumento para a realização do progresso, ao passo que Mill concorda com o aspecto reconciliador da deliberação política. De qualquer forma, seu projeto político é claro quanto à valorização do indivíduo como ponto de partida para as instituições democráticas.

No terceiro capítulo, ainda sobre a dimensão social do ser humano, foi analisada a concepção de justiça de John Stuart Mill, desenvolvida a partir de uma justificação de natureza política e vinculada à sua teoria utilitarista. Conclui-se da análise que o conceito de justiça milliano considera determinadas regras morais estreitamente relacionadas com os interesses humanos. Mill reconhece como elemento formador da justiça um sentimento característico, distinto da conveniência, e cuja utilidade social é infinitamente mais importante. Esse sentimento não tem uma origem particular, é um desejo natural que transcende o indivíduo para se tornar um sentimento social. Admitir um sentimento natural de justiça não é o mesmo que reconhecer isso como um critério último para o ajuizamento moral das regras que ela sustenta. Se o que distingue a justiça e a injustiça são os atributos comuns dos atos justos e injustos, mantém-se aberto o critério de correção e a revisão permanente desses atributos comuns, em uma comunidade política. Para o autor as regras morais estão associadas a condições essenciais do bem-estar humano, de modo que as máximas de justiça não devem ser aplicadas de forma universal, pois a justiça associada à utilidade social está em contínuo aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam**. São Paulo: Elsevier – Campus, 2012.

ARAÚJO, Cícero. **Bentham, o utilitarismo e a filosofia política moderna**. In: BORON, A. *Filosofia política moderna*. São Paulo: Clasco, 2006.

BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira. **Um limite absoluto para o Direito? O princípio do dano e o problema da coação legítima**. 2014. 149f. Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. La Vergne: Lightning Source, 2008.

_____. **Anarchical fallacies**. In: *The works of Jeremy Bentham: published under the superintendence of his executor, John Bowring*. Volume 2. Edimburgo: William Tait, MILL, 1843.

BERLIN, Isaiah. **John Stuart Mill and the ends of life**. Oxford: Oxford University Press, 1969.

_____. **Two Concepts of Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1958.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Utilidade e liberdade na obra de John Stuart Mill**. In: *Reflexão*, Campinas, n. 74.

CLARK, Barry S.; ELLIOTT, John E. **John Stuart Mill's Theory of Justice**. *Review of Social Economy*. London: Taylor & Francis, v.59, n.4, dez., 2001.

CRISP, Roger. **Mill on Utilitarianism**. Londres, Nova York: Routledge, 2004.

DALAQUA, Gustavo H. **O desenvolvimento do Eu em J. S. Mill**. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FRANKENA, William K. **Ética**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

GRAY, John. **Mill on Liberty: A Defence**. London: Melbourne and Henley: Routledge and Kegan Paul, 1983.

GIANOTTI, Arthur. **John Stuart Mill: o psicologismo e a fundamentação da lógica**. São Paulo: USP, 1964.

HART, H. L. A. **Law, Liberty and Morality**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HIMMELFARB, Gertrude. **The Case of John Stuart Mill**. San Francisco: ICS Press, 1990.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003.

- _____. Sofrimento de Indeterminação. São Paulo: Singular, Esfera Pública, 2007.
- KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2010.
- MILL, John Stuart. **A liberdade; Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **Autobiografia**. São Paulo: Iluminuras, 2007.
- _____. **A Sujeição das Mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.
- _____. **Capítulos sobre o socialismo**. 1. ed., Trad. de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- _____. **Collected Works of John Stuart Mill**. Edited by John M. Robson. Toronto: University of Toronto Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1963-1991.
- _____. **Considerações sobre o Governo Representativo**. São Paulo: Escala, 2006.
- _____. **On Liberty**. Edited by Edward Alexander. Ontário: Broadview Literary Texts, 1999.
- _____. **Utilitarianism**. Edited by Roger Crisp. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- PELUSO, Luis Alberto (Org.). **Ética e Utilitarismo**. Campinas: Alínea, 1998.
- RACHELS, James. **Elementos de Filosofia Moral**. São Paulo: AMGH Editora, 2013.
- RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Uma teoria da justiça**. Tradução J. Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RAZ, Joseph. **A Moralidade da Liberdade**. São Paulo: Elsevier – Campus, 2011.
- RYAN, Alan. **The Philosophy of John Stuart Mill**. London: Macmillan Press Ltd, 1987.
- SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. São Paulo: Civilização brasileira, 2011.
- SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. Trad. de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SKORUPSKI, John. **John Stuart Mill**. London: New York: Routledge, 1989.
- _____. **Why read Mill today?** London: Routledge, 2006.
- TEN, C. L. **Mill on Liberty**. Oxford: Clarendon Press, 1980.
- WOOD, John C. (org.). **John Stuart Mill: Critical Assessments**. London: Routledge, 1991. Vol. I.